

CICLO DE ESTUDOS: 2016/2017
ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO: Ciências Jurídico-Políticas

Título: A Organização Mundial do Comércio e sua relação com os Direitos Humanos

M
2020



Autor: Título



M.FDUP 2020

Título: A Organização Mundial do Comércio e sua relação com os
Direitos Humanos

Autor: Henrique Alberto de Carvalho





HENRIQUE ALBERTO DE CARVALHO

**A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO E SUA
RELAÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS**

Dissertação de mestrado apresentada como
requisito para obtenção de grau de mestre
em direito pela Faculdade de Direito da
Universidade do Porto.

Área de especialização: Ciências Jurídico-
Políticas

Orientador: Professor Doutor José Reis

Porto

2020

RESUMO

A presente dissertação de mestrado tem por objetivo analisar a relação entre o regime internacional de direitos humanos e o regime multilateral de comércio internacional, com destaque para o papel desempenhado pela Organização Mundial do Comércio (OMC), a partir de uma abordagem multidisciplinar que vai encontrar elementos explicativos no âmbito da história, das relações internacionais e do direito internacional dos direitos humanos. Nesse sentido, far-se-á, num primeiro momento, uma breve introdução histórica acerca da evolução dos referidos regimes internacionais no período pós-II Guerra Mundial, com especial atenção para a formação da Nova Ordem Mundial ao fim da Guerra Fria, bem como uma descrição mais detida acerca do funcionamento operacional de cada um deles. Num segundo momento, parte-se para a leitura que esses regimes fazem sobre o espaço e o tempo em que os seus interesses se enfrentam: a perspectiva dos direitos humanos sobre o comércio internacional e o entendimento que o comércio internacional faz sobre o alcance dos direitos humanos. Por fim, alude-se aos casos julgados pelo Sistema de Solução de Controvérsias da OMC que tocam em matérias não-comerciais e de revelo humanista, como saúde pública, meio-ambiente e direitos trabalhistas. Com isso, pretende-se demonstrar que a OMC, a despeito da sua tendência isolacionista, preocupada em ater-se às matérias eminentemente comerciais, vem respondendo à necessidade de integrar ao seu ordenamento balizas introduzidas no contexto dos tratados internacionais de direitos humanos, dos quais são signatários os países membros da OMC.

Palavras-chaves: Regime Multilateral de Comércio Internacional, Regime Internacional de Direitos Humanos, Organização Mundial de Comércio (OMC), Sistema de Solução de Controvérsias da OMC (OSC), Nova Ordem Mundial, Globalização, Direito Internacional, Direito Internacional dos Direitos Humanos, Tratados Internacionais, Globalização, Multinacionais, Cadeia de Valor Global (CVG), Organização das Nações Unidas (ONU) e Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH).

ABSTRACT

This dissertation analyzes the relationship between the international human rights regime and the multilateral international trade regime, for which the World Trade Organization (WTO) plays a pinnacle role, based on a multidisciplinary approach that seeks explanatory elements in the context of history, international relations, and international human rights law. In this sense, initially, a brief historical introduction about the evolution of the aforementioned international regimes in the post-World War II period will be made, with special attention to the formation of the New World Order at the end of the Cold War, as well as a more detailed description of the operational functioning of each of those regimes. Then, we proceed with the reading that these regimes do about the space and time in which their interests are found: the perspective of human rights on international trade and the understanding that international trade makes on the scope of rights humans. Finally, we allude to the cases judged by the World Trade Organization's Dispute Settlement Body that touch on non-commercial subjects related to humanist issues, such as public health, environment, and labor rights. With this, it is intended to demonstrate that the WTO, in spite of its isolationist tendency, concerned with sticking to commercial matters only, has been responding to the need to integrate into its ordering concepts introduced in the context of human rights' international treaties, to which WTO member countries are signatories.

Keywords: Multilateral International Trade Regime, International Human Rights Regime, World Trade Organization (WTO), WTO Dispute Settlement Body (CSO), New World Order, Globalization, International Law, International Human Rights Law, International Treaties, Globalization, Multinationals, Global Value Chain (CVG), United Nations (UN), and United Nations High Commissioner for Human Rights (OHCHR).

ABREVIATURAS

ACNUDH – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos

BIRD – Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (ou Banco Mundial)

CVG - Cadeias de Valor Global

DIDH – Direito Internacional dos Direitos do Homem

DUDH – Declaração Universal dos Direitos do Homem

EUA – Estados Unidos da América

FMI – Fundo Monetário Internacional

GATT – Acordo Geral de Tarifas e Comércio

OA – Órgão de Apelação da OMC

OMC – Organização Mundial do Comércio

ONU – Organização das Nações Unidas

OTAN – Organização do Tratado do Atlântico Norte

PIDCP – Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

PIDESC – Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

SSC – Sistema de Solução de Controvérsias da OMC

URSS – União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, para os quais o estudo sempre foi uma prioridade na minha formação humana. Tudo tem um começo. À minha irmã e ao meu irmão, que, na unidade e na diferença, me mostram a importância em respeitar pontos de vista opostos aos meus, para o bem de uma convivência harmônica. À minha esposa, farol de estabilidade e assertividade que ilumina meu caminho nos momentos em que não consigo enxergar o horizonte. Sem ela, essa jornada teria sido infrutífera. Ao meu filho, para quem dedico esse trabalho, motivado pela esperança de um mundo melhor para ele, calcado na linha civilizatória traçada em defesa da dignidade da pessoa humana. Passo-lhe o bastão, meu filho.

Brasília, 08 de outubro de 2020.

SUMÁRIO

RESUMO	1
ABSTRACT	2
ABREVIATURAS	3
AGRADECIMENTOS	4
SUMÁRIO	5
INTRODUÇÃO	7
1 UM MUNDO EM TRANSFORMAÇÃO	11
1.1 Ancien Régime	11
1.2 Globalização econômica	15
1.3 Direitos Humanos	22
1.4 Meio-Ambiente	24
1.5 Não-alinhamento ideológico	26
1.6 Crepúsculo: fim da Guerra Fria	28
1.7 Alvorada: Nova Ordem Mundial	30
2 REGIMES INTERNACIONAIS	35
2.1 Regime internacionais dos direitos humanos	39
2.2 O Regime multilateral do comércio	46
3 DIREITOS HUMANOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL	56
3.1 A perspectiva dos direitos humanos acerca do comércio internacional	56
3.2 A órbita irregular da OMC ao redor do regime de direitos humanos	65
3.3 Temas de direitos humanos tratados no âmbito da OMC	74
3.4 Críticas à abordagem humanista do comércio internacional	82

4	O PAPEL DESEMPENHADO PELO SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC EM FACE DE MATÉRIAS NÃO-COMERCIAIS.....	86
4.1	México vs. EUA: Atum/Golfinho	86
4.2	EUA vs. Japão: Maçãs.....	87
4.3	EUA/Canadá vs. União Européia: hormônios em carne bovina	88
4.4	Canadá/Brasil/Zimbábue/EUA vs. União Européia (UE): amianto	90
4.5	Canadá vs. Austrália: salmão	91
4.6	Venezuela/Brasil vs. EUA: gasolina reformulada e convencional.....	92
4.7	Índia/Paquistão/Malásia/Tailândia vs. EUA: camarão/tartarugas marinhas	93
	CONCLUSÃO	96
	REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	104

INTRODUÇÃO

A presente dissertação de mestrado procura descrever a forma pela qual tem se caracterizado, nas últimas três décadas, a interação entre os domínios dos regimes internacionais de direitos humanos e de comércio internacional, tendo em conta, sobretudo, o papel desempenhado pelos direitos humanos nas atividades de funcionamento da Organização Mundial de Comércio (OMC). Trata-se, em última instância, de analisar e avaliar até que ponto a OMC leva em consideração, ao patrocinar compromissos internacionais de liberalização comercial e julgar disputas comerciais levadas ao seu conhecimento, a promoção e proteção dos direitos humanos.

Para tanto, parte-se das premissas de que (a) o regime de comércio internacional defende uma agenda cujo alcance, em certos aspectos, intersecciona a esfera de atuação do regime dos direitos humanos e (b) a harmonia e expansão dessa área de convergência impulsiona o crescimento econômico ao mesmo tempo em que promove avanços sociais. Em outras palavras, o processo que leva à autonomia e dignidade da pessoa humana pode se favorecer das vantagens econômicas disponibilizadas pela abertura comercial defendida pela OMC, desde que a atuação desse órgão não se afaste dos parâmetros definidos pelos tratados internacionais que versam sobre os direitos humanos.

Nesse contexto, pretende-se demonstrar que os regimes internacionais de direitos humanos e de comércio internacional devem interagir-se de maneira a garantir a liberdade necessária ao bom funcionamento das trocas comerciais entre países, sem renunciar à salvaguarda humanista. Alude-se, portanto, não apenas a uma relação possível, mas, sobretudo, necessária ao avanço dos direitos e liberdades básicos que fundamentam o eixo dos tratados sobre direitos humanos.

A importância de se debater o assunto em tela dá-se em razão da proeminência que o comércio internacional assumiu no âmbito do processo de desenvolvimento econômico dos países centrais e periféricos, por sua vez marcado pela dinâmica transformadora da globalização. Seus efeitos, nesse contexto, não se restringem apenas à economia, alcançando, da mesma maneira, áreas mais sensíveis, como, por exemplo, a dos direitos trabalhistas e sociais, a da saúde pública e a da preservação do meio-ambiente. Assim, o avanço do comércio internacional deve ser avaliado de acordo com critérios mais abrangentes, podendo-se apropriar da régua holística dos direitos humanos, que, para além do debate acerca da quantidade de atividade realizada, está capacitada a aferir sua qualidade.

O presente trabalho segue uma linha dogmática de pesquisa jurídica, por meio da qual conceitos e formulações já disponíveis acerca da matéria são reunidos de maneira a aprofundar seu entendimento e, desse modo, aprimorar a instrumentalização das práticas jurídicas pertinentes. Para tanto, as seguintes fontes de pesquisa são empregadas: (a) doutrinária, que traz a opinião de estudiosos sobre o assunto objeto da pesquisa; (b) legal, referente à interpretação dos atos normativos aplicados; e (c) jurisprudencial, cuja base será a análise das decisões do Sistema de Resolução de Controvérsias da OMC. Trata-se de um plano geral que tem por objetivo avaliar as dimensões teóricas e práticas da pesquisa, assim como elucidar a maneira como se desenvolve seu arranjo.

Ademais, para melhor compreender as dinâmicas que movem o comércio internacional e os direitos humanos, a investigação procura apoiar-se na ideia de multidisciplinariedade, suscitando o diálogo de fontes entre a História, o Direito Internacional Público, Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Relações Internacionais. A aplicação ordenada dessas áreas de conhecimento visa, em última instância, a superar posições manifestamente unilaterais e, assim, contribuir para o entendimento, em toda sua complexidade, de fatos e fenômenos atinentes ao tema.

Este trabalho de investigação se desenvolve na forma de quatro capítulos. O primeiro deles é dedicado à análise do contexto históricos sobre o qual se ampara o

desenvolvimento da pesquisa, tendo em conta, para esse efeito, os fenômenos que, entre 1960 e 1990, levaram ao fim da Guerra Fria e que moldaram a construção da Nova Ordem Mundial. No segundo capítulo, que diz respeito aos aspectos conceituais da pesquisa, examina-se de forma mais atenta a noção de regime internacional, com ênfase nos sistemas de regras que estruturam o comércio internacional e os direitos humanos.

O terceiro capítulo realiza, num primeiro momento, a análise do comércio internacional sob a ótica dos direitos humanos, tendo presente os efeitos provocados pelo processo de liberalização comercial conduzido pela OMC a partir da década de 1990. O alcance da atividade comercial, nesse contexto, transcende os aspectos puramente mercantis e tem o condão de alterar as dinâmicas que envolvem o equilíbrio das relações trabalhistas, a garantia dos direitos econômicos e sociais e a proteção do meio-ambiente, matérias caras aos direitos humanos. A título de ilustração, cabe citar o fato de que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) começa a publicar, já em 2001, uma série de relatórios nos quais aborda a temática do comércio internacional e sua relação com a agenda dos direitos humanos.

Ainda no terceiro capítulo, procura-se avaliar o processo incipiente e gradual de reconhecimento, por parte da OMC, das pautas defendidas pelos organismos internacionais de direitos humanos, fazendo com que, de alguma maneira, seu corpo jurídico passe a vislumbrar novos entendimentos acerca do comércio internacional. Esse processo, para além de modificar a forma como se deve interpretar e aplicar as regras definidas pela instituição, favorece uma abordagem multidimensional do comércio internacional, aprimorando o quadro institucional da OMC num movimento em direção à sua constitucionalização. Para tanto, avaliar-se-á o impacto que temas como os direitos trabalhistas, a saúde pública e o meio-ambiente desempenham nessa nova formatação expandida das regras de comércio internacional.

Por fim, o terceiro capítulo discorre de maneira sucinta sobre as críticas normalmente realizadas à corrente que aborda o comércio internacional a partir de uma perspectiva humanista, refutando, nessa esteira, a tese que defende a aproximação orgânica entre

o comércio internacional e os direitos humanos, tão comum ao discurso do triunfalismo liberal. Em linhas gerais, de acordo com essa matriz ideológica, o comércio internacional e os direitos humanos percorrem caminhos distintos, e a compatibilidade entre esses dois regimes não se coloca de forma automática. Assim, a incorporação pela OMC das matérias identificadas com a agenda dos direitos humanos, denominadas de preocupações não-comerciais, ameaça obstruir as rodadas de liberalização comercial periodicamente organizadas pela instituição.

No quarto e último capítulo, é examinada a aplicação do direito da OMC no âmbito do Sistema de Solução de Controvérsias (SSC), em função de matérias consideradas não-comerciais e que tocam em aspectos tratados também pelo regime internacional de direitos humanos. Destacam-se, para tanto, casos paradigmáticos que envolvem, sobretudo, temas relacionados à saúde pública e proteção ao meio-ambiente. Em tese, embora o direito da OMC apresente um sistema específico, com regras, procedimentos e princípios intrínsecos à respectiva área de atuação, suas provisões estão sujeitas ao domínio do direito internacional, que, por sua vez, exige sejam (a) observadas as categorias relacionadas aos direitos humanos e (b) ponderados os eventuais conflitos principiológicos.

Nas considerações finais, pretende-se demonstrar que existe, de fato, uma certa dissonância conceitual e prática entre os regimes do comércio internacional e dos direitos humanos, que, inclusive, está na origem dos movimentos populares contra as rodadas de liberalização promovidas pela OMC a partir do final dos anos 90. Ainda assim, o encontro entre esses dois domínios, no contexto da Nova Ordem Mundial, quando noções de dualismo antagônico se mostravam insuficientes para explicar a complexidade das realidades fática e jurídica das relações internacionais, ensejou um movimento incipiente de humanização do comércio internacional, presentes em decisões do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC, mesmo que de maneira assessoria.

De toda sorte, deve-se ter em mente que a interação entre o conjunto de regras da OMC *vis-a-vis* o respeito à valorização dos direitos humanos se desdobra em diversas facetas, que passam a ser brevemente exploradas nesse trabalho.

1 UM MUNDO EM TRANSFORMAÇÃO

A análise da interação entre os sistemas do comércio internacional e dos direitos humanos se dá em um contexto amplo de tempo e espaço. Assim, para não se perder no labirinto da história, torna-se importante definir o marco temporal e identificar alguns fatos mais relevantes. Para esse efeito, parte-se de um estudo dos fenômenos históricos que, entre 1960 e 1990, levaram ao fim da Guerra Fria e moldaram a construção de uma nova ordem mundial, na qual os referidos regimes vão expandir seu alcance.

1.1 Ancien Régime

Ao fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945, Estados Unidos da América (EUA) e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) surgiram como dois polos de poder antagônicos, ao redor dos quais orbitavam os países atraídos pelas respectivas esferas de influência. Essa acomodação de forças representava a superação definitiva do Concerto Europeu, vigente entre 1815 (Congresso de Viena)¹ e a Primeira Guerra Mundial (1914):

“As antigas potências européias conheceram uma vertiginosa redução de seu poder e sua influência, a qual se manifestaria na divisão da Alemanha e na perda dos impérios coloniais britânico e francês. O sistema mundial passou a refletir a influência das potências geograficamente periféricas — os Estados Unidos, no Oeste, e a União Soviética, no Leste. A Europa figurou, nesse sistema, como o principal cenário de disputa entre as superpotências. A “Cortina de Ferro”, os blocos geopolíticos e as alianças militares antagônicas — a Otan e o Pacto de Varsóvia — estruturaram o cenário europeu.”²

¹ “O objectivo principal do Congresso, como já foi referido, era refazer a Carta da Europa depois da queda do Império francês. Tratou-se, pois, de fazer uma regulamentação internacional do território Europeu. Desde logo se pode afirmar a ruptura com o momento anterior (de Diplomacia Agressiva, Revolucionária e Contestatária). Tratou-se efectivamente de um processo pacífico e de certa forma conciliador de regulação da vida internacional.” (CORREIA, Maldonado. **O Congresso de Viena: fórum da diplomacia conservadora no refazer da carta europeia**. In: Instituto da Defesa Nacional, ano 19, nº 69, janeiro-março 94, p. 43. Disponível em <http://hdl.handle.net/10400.26/1709>. Acesso: 10 set 2020).

² MAGNOLI, Demétrio. **Relações Internacionais: teoria e história**. 1ª ed, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 119.

Colocou-se em curso, a partir de então, uma disputa global entre superpotências, expressa não apenas nos planos geopolíticos e estratégicos, mas, sobretudo, no plano ideológico. Assim, de um lado, a defesa americana do livre mercado e da democracia liberal; do outro, o discurso soviético em favor do socialismo, que, em termos reais, significava o controle estatal absoluto dos meios de produção como forma de gerir uma sociedade mais igualitária, sem se preocupar com as liberdades individuais.³

A rivalidade entre os dois estados suscitou, em diversas ocasiões,⁴ o prenúncio da terceira guerra mundial, invariavelmente afastado em função da dimensão que assumiam os respectivos arsenais militares à disposição. Em suma, um ataque de mísseis de longo alcance, carregados de ogivas nucleares, efetuado desde Moscou ou Washington, levaria não à vitória, mas à destruição mútua, decorrente da capacidade de resposta na mesma proporção, o que acabou por ensejar uma espécie de equilíbrio de terror.⁵ Assim, sob o espectro da guerra nuclear, evidenciou-se uma frágil, mas, de toda sorte, estável, coabitação, sedimentando as bases de um mundo em transformação.

A esse período da história mundial dá-se o nome de Guerra Fria, justamente porque o choque entre os EUA e a URSS sói acontecer de maneira velada, no meio das trincheiras construídas em estados *proxies* que, por sua vez, serviam de barreira ao avanço de interesses antagônicos. Assim, “com o passar dos anos, a competição foi se ampliando e, nos dois países, a Guerra Fria se tornou um modo de vida. Mês após mês, ano após ano, novas tensões surgiram - em casa, dentro de cada aliança, ou entre eles”.⁶

³ BAYLIS, John, SMITH, Steve e OWENS, Patricia. **The Globalization of World Politics: an Introduction to International Relations**. 4ª ed, New York: Oxford University Press, 2008, pp. 60-61.

⁴ “O zênite da Guerra Fria foi alcançado no momento em que duas graves crises sucessivas colocaram à prova a resolução das superpotências e, ao mesmo tempo, comprovaram o perigo intolerável de uma guerra total. A primeira ocorreu em Berlim, em 1961, e resultou na construção do Muro de Berlim. A segunda foi a Crise dos Mísseis, em Cuba, em 1962”. (MAGNOLI, Demétrio. **Relações Internacionais: teoria e história**. 1ª ed, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 105).

⁵ JACKSON, Robert e SORENSEN, Georg. **Introdução às Relações Internacionais: teorias e abordagens**, 3ª ed, Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p 56.

⁶ BARRASS, Gordon. **The Great Cold War: a journey through the hall of mirrors**. Stanford: Stanford University Press, 2009, p. 236. (tradução livre)

As relações internacionais passam a apresentar uma dinâmica de matriz marcadamente bipolar, em que a estabilidade do sistema se mede de acordo com a resultante de forças justapostas no embate entre EUA e URSS, no que se pode enxergar um conflito cooperativo:

“A Guerra Fria moldou um sistema internacional de características peculiares, organizado em torno de dois polos de poder de âmbito planetário. As superpotências termonucleares estabeleceram um conflito que repercutiu em todos os planos: os modelos econômicos, as instituições políticas, a diplomacia, a ideologia e a propaganda, os dispositivos militares... De certa forma, o conflito foi também uma cooperação: os contendores respeitaram escrupulosamente as linhas demarcatórias das respectivas esferas de influência.”⁷

Observa-se, então, um cenário internacional, de certo modo, congelado em razão da disputa político-ideológica entre EUA e URSS, que, por sua vez, limita o alcance da política externa dos países aos objetivos colocados pelas respectivas esferas de influência. Nesse sentido, “estratégias de segurança, programas internacionais de cooperação técnica e econômica e até mesmo disputas políticas dentro dos países geralmente eram considerados a partir do entendimento da Guerra Fria como um referencial importante, às vezes central, nos processos de tomada de decisão”.⁸

Os próprios sistemas das Nações Unidas (ONU) e de Bretton Woods, construídos ao fim da Segunda Guerra Mundial pelos países aliados com vistas, respectivamente, a promover a resolução pacífica dos conflitos de interesse político entre países e financiar o desenvolvimento econômico dos países subdesenvolvidos, a partir de princípios norteados pelo direito internacional,⁹ também passam por uma fase inicial de relativa apatia, refém que se

⁷ MAGNOLI, Demétrio. **Relações Internacionais: teoria e história**, 1ª ed, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 194

⁸ SATO, Eiiti. **A agenda internacional depois da Guerra Fria: novos temas e novas percepções**. In: Revista Brasileira de Política Internacional, vol. 43, nº 1, Brasília, Jan/Jun 2000. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-73292000000100007>. Acesso: 10 set 2020.

⁹ “A irreabilidade de tudo isso facilitou o desenho de uma visão integrada e ideal da ordem no pós-guerra. As propostas de segurança (Nações Unidas) e econômicas (Bretton Woods) caminharam lado a lado, `tão interdependentes quanto as lâminas de uma tesoura`, como as descreveria depois Morgenthau. Em conjunto, as propostas americanas projetavam a visão abrangente de uma comunidade política compartilhada no pós-guerra, baseada em valores liberais de liberdade política (lei) e competição econômica (comércio). `A segurança econômica`, conforme observa Robert Pollard, significava que `os interesses americanos seriam servidos por um sistema econômico aberto, em contraste

encontram da lógica bipolar em curso. No primeiro caso, por exemplo, o direito de veto às resoluções do Conselho de Segurança, acionado 279 vezes entre 1946 e 1990, “fez com que, sistematicamente, as questões mais críticas envolvendo a segurança internacional fossem tratadas e conduzidas à margem da entidade”.¹⁰ No segundo, limitou o pacote de ajuda aos países do bloco ocidental, acentuando a cisão entre os dois mundos.

Isso posto, é possível identificar, ao longo do período da Guerra Fria, a presença de elementos que caracterizam uma relação na qual a estrutura (as vastas restrições no âmbito das quais os atores agem) condiciona a agência (as ações dos atores ou a sua capacidade de atuar) e define o equilíbrio de poder:

“O sistema internacional é um sistema de auto-ajuda: os Estados (que por motivos teóricos se presume serem actores unitários) são obrigados a olhar para si próprios, porque não há mais ninguém que olhe por eles. Waltz não presume que os Estados são organismos egoístas e necessariamente agressivos, mas sim que querem autopreservar-se. Isso significa que são obrigados não só a preocupar-se com a própria segurança, mas também a olhar para os outros Estados como ameaças potenciais, tendo de ajustar continuamente a sua posição no mundo de acordo com a sua leitura do poder dos outros Estados e do seu próprio poder. O resultado destes movimentos é o aparecimento de um equilíbrio de poder.”¹¹

Assim, a ausência de uma instituição mundial com legitimidade para definir direitos e deveres para todos os estados, e com capacidade e jurisdição para implementá-los, em um cenário, portanto, de anarquia, enseja comportamentos políticos de natureza egoísta para satisfação dos interesses envolvidos. Nesse contexto, assuntos que abordam as estratégias de segurança internacional são elevados à categoria de *high politics*; já as iniciativas de cooperação internacional, voltadas para o desenvolvimento econômico e social, nas suas distintas frentes,

com um grande sistema militar em tempo de paz’. (NAU, Henry R. **O mito da decadência dos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Zahar, 1992, p. 97-98).

¹⁰ SATO, Eiiti. **Conflito e cooperação nas relações internacionais: as organizações internacionais no século XXI**. In: Revista Brasileira de Política Internacional, vol. 46, n° 2, Brasília, Jul/Dez 2003. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-73292000000100007>. Acesso: 10 set 2020.

¹¹ BROWN, Chris e KIRSTEN, Ainley. **Compreender as Relações Internacionais**. Lisboa: Gradiva, 2012, pp. 83-84.

recebem tratamento de *low politics*, indicando, claramente, que ocupam posição secundária na agenda internacional.¹²

De toda sorte, é importante notar que, a despeito da estrutura hermética condicionada pela lógica da Guerra Fria, presente em suas diferentes fases,¹³ nenhum sistema é tão sólido que não se possa perfurar. E, nesse particular, os eventos ocorridos no âmbito da *low politics* desempenharam papel fundamental ao conduzir aspirações reprimidas que, em determinado momento, juntaram forças para imiscuir-se no domínio da relação EUA-URSS e rachar o concreto. Com efeito, cabe destacar as agendas de globalização econômica, promoção dos direitos humanos, defesa do meio-ambiente e não-alinhamento ideológico, que revelam as faces de um mundo cada vez mais integrado e ordenado, cuja engrenagem é constituída por novos protagonistas da cena internacional.

1.2 Globalização econômica

Dão-se por intermédio da economia os avanços que transformam o mundo, desde os tempos mais remotos da história humana. Como um trem que carrega em seus vagões as forças disruptivas do sistema, a economia atravessa as fronteiras dos países de maneira desgovernada. Rejeita os trilhos que são colocados à sua frente como um mero dado da natureza, em busca de caminhos alternativos que lhe garanta novas fontes de riqueza. Assim, ao longo do seu percurso, em meio a uma dinâmica de destruição criativa, a economia pode solapar as bases da estrutura montada, mas, ao mesmo tempo, preparar o terreno para o que está por vir, como de fato sucedeu no caso da Guerra Fria.

¹² SATO, Eiiti. **A agenda internacional depois da Guerra Fria: novos temas e novas percepções**. In: Revista Brasileira de Política Internacional, vol. 43, nº 1, Brasília, Jan/Jun 2000. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-73292000000100007>. Acesso: 10 set 2020.

¹³ “Existem, no entanto, nuances no sistema condominal de poder. Da relação ‘quente’ da Guerra Fria (1947-1955) à lógica da coexistência pacífica (1955-1968), as duas superpotências migraram da situação de desconfiança mútua para uma modalidade de convivência tolerável. Da corrida atômica do final dos anos 40 e início dos anos 50 às negociações para um sistema de segurança mundial sustentado no equilíbrio de armas nucleares, os dois gigantes evoluíram nas suas percepções acerca da avassaladora capacidade destrutiva que carregavam”. (SARAIVA, José Flávio Sombra. **Dois gigantes e um condomínio: da Guerra Fria à coexistência pacífica (1947-1968)**. In: SARAIVA, José Flávio Sombra (Org.). *Relações Internacionais: entre a ordem bipolar e o policentrismo (de 1947 a nossos dias)*, Volume II. Brasília: Funag/IBRI, 2001, p.19).

Há, no contexto da Guerra Fria, duas fases da economia mundial que podem ser destacadas. Em um primeiro momento, os acordos de Bretton Woods, firmados entre os países aliados em 1944, sob a liderança dos EUA, arregimentam as forças econômicas necessárias para reorganizar a economia mundial no período pós-Segunda Guerra Mundial. A estrutura então montada vigora até 1971, quando os EUA, acossados por uma grave crise na sua balança de pagamentos, que tem início na década de 1960, decidem romper com a convertibilidade do dólar em ouro e adotar o regime de flutuação cambial, inaugurando um ciclo econômico de maior integração da cadeia produtiva e de grande movimentação financeira.¹⁴

Como já foi salientado no item 1.1, a Conferência de Bretton Woods definiu as bases do regime sobre as quais se construiria a economia mundial no período pós-Segunda Guerra Mundial, prevalecendo a posição ora defendida pelos EUA. Na ocasião, ficou estabelecido que as transações comerciais e financeiras seriam pautadas por regras de aplicação internacional fundadas nos seguintes princípios:

“(1) Compromisso com a liberalização do comércio por meio de negociações multilaterais que incorporam o princípio de não discriminação, (2) acordo de que as transações em conta corrente devem ser livres de controles, mas que o controle sobre a liberdade de movimento de capitais é permitido, e (3) acordo de que as taxas de câmbio devem ser fixo ou indexado e que, embora uma nação individual pudesse modificar sua taxa de câmbio, ela teria que consultar o FMI antes de fazer mudanças importantes.”¹⁵

Depreende-se dos itens 1 e 2 supracitados um conteúdo marcadamente liberal, no compromisso com a desobstrução das trocas comerciais e transações financeiras, amparadas, por sua vez, em maior cooperação internacional. No que tange à política monetária internacional, constante do item 3, alinhou-se um regime cambial de dupla paridade, em função do qual as moedas internacionais seriam cotadas em dólar americano, cujo valor estaria lastreado no ouro. Nesse contexto, caberia ao Fundo Monetário Internacional (FMI) coordenar os ajustes

¹⁴ GILPIN, Robert. **The challenge of global capitalism: the world economy in the 21st century**. United Kingdom: Princeton University Press, 2000, pp. 52-87. (tradução livre)

¹⁵ Op. cit., p. 57.

necessários para manter a liquidez internacional, tendo em conta o papel central desempenhado pelos EUA no funcionamento do sistema:

“A paridade dólar-ouro dependia fundamentalmente da capacidade dos Estados Unidos em manter a liquidez internacional num patamar ajustado ao nível de crescimento da economia mundial. Desse modo, até 1971, os investimentos diretos e a ajuda militar e econômica aos países europeus reverteram a escassez de dólares, assegurando à Europa Ocidental as condições básicas para a expansão econômica experimentada entre meados da década de 1940 e o início da década de 1970 (...) A utilização das taxas fixas de câmbio como um mecanismo de ajuste, associada ao controle dos fluxos de capital, garantiu a consolidação da estabilidade da configuração monetária e financeira internacional e assegurou, ao mesmo tempo, um grau de autonomia de cada nação na gestão de sua política monetária (dentro das regras acordadas).”¹⁶

No capítulo referente aos organismos multilaterais, cabe destacar, também, a importância de se buscar os ajustes necessários para o exercício das trocas comerciais entre os países, objeto do Acordo Geral sobre Comércio e Tarifas (GATT),¹⁷ que mais tarde constituiria as bases da Organização Mundial do Comércio (OMC).¹⁸ Assim, a economia internacional apresentava três pilares importantes: a ajuda econômica organizada pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), ou Banco Mundial, como ficou conhecido mais tarde, e, em especial, o regime financeiro organizado pelo FMI e o regime comercial organizado pelo GATT:

Dois regimes (regras) internacionais incorporados em instituições foram particularmente importantes para o sucesso inicial da economia internacional. O Fundo Monetário Internacional (FMI) administrou o sistema monetário internacional com base em taxas de câmbio fixas, mas ajustáveis. O Acordo Geral sobre Comércio e Tarifas (GATT) foi desenvolvido para administrar o sistema de comércio internacional; a responsabilidade por esse regime foi

¹⁶ COMBAT, Flávio, 2019. **A crise do sistema de Bretton Woods: considerações sobre o papel do dólar na hierarquia monetária internacional**. Revista Estudos Políticos: a publicação semestral do Laboratório de Estudos Hum(e)anos (UFF). Rio de Janeiro, Vol.10 | N.2, pp. 245- 265, dezembro de 2019, p. 248. Disponível em <https://doi.org/10.22409/rep.v10i20.43393>. Acesso: 10 set 2020.

¹⁷ Série de acordos de comércio internacional destinados a promover a redução de obstáculos às trocas entre os países, tendo por alvo as tarifas e as taxas aduaneiras praticadas pelos seus membros.

¹⁸ A OMC sucedeu ao GATT na regulação do comércio mundial, tendo sido o principal resultado da Rodada de Comércio do Uruguai (1995).

difundida entre várias nações e, à medida que esse número aumentava, o regime de comércio tornou-se cada vez mais imprudente.¹⁹

A estrutura da quadra econômica vai, então, ganhando forma, ancorada na concepção liberal defendida pelos EUA, que se estende aos organismos internacionais acima mencionados. Por outro lado, não se deve perder de vista também que, nesse momento, havia o receio muito grande de que a maré vermelha pudesse avançar em direção aos países europeus, que, devastados pelo conflito mundial, buscavam uma nova diretriz político-econômica. Assim, ademais de um plano de ajuda financeira,²⁰ o sistema de Bretton Woods procurou garantir aos governos certa liberdade no sentido de desenvolver políticas keynesianas²¹ de crescimento econômico, pleno emprego e bem-estar social, como contraponto à agenda socialista de valorização da igualdade e das condições de trabalho.

Com efeito, desse processo de reestruturação e reforma do capitalismo levado a cabo em Bretton Woods brota um período de relativa prosperidade no mundo, sobretudo na Europa Ocidental e no Japão, com (a) elevadas taxas de crescimento econômico e (b) situações de pleno emprego, no que ficou conhecido como a Era de Ouro:

“[...] Durante os anos 50, sobretudo nos países "desenvolvidos" cada vez mais prósperos, muita gente sabia que os tempos tinham de fato melhorado, especialmente se suas lembranças alcançavam os anos anteriores à Segunda Guerra Mundial. [...] Contudo, só depois que passou o grande boom, nos conturbados anos 70, à espera dos traumáticos 80, os observadores - sobretudo, para início de conversa, os economistas - começaram a perceber que o mundo, em particular o mundo do capitalismo desenvolvido, passara por uma fase excepcional de sua história; talvez única. [...] O dourado fulgiu com mais brilho contra o pano de fundo baço e escuro das posteriores Décadas de Crise.”²²

¹⁹ GILPIN, Robert. **The challenge of global capitalism: the world economy in the 21st century**. United Kingdom: Princeton University Press, 2000, p. 59. (tradução livre)

²⁰ “A nação mais credora do mundo, os Estados Unidos, usou suas reservas financeiras, principalmente por meio do Plano Marshall, para facilitar a reconstrução das economias da Europa Ocidental como uma proteção contra a expansão soviética”. (Op. cit., p. 58, tradução livre).

²¹ De acordo com o economista inglês John Maynard Keynes (1883-1946), o estado deveria intervir na economia sempre que fosse necessário, a fim de evitar a retração econômica e garantir o pleno emprego. O poder público, nesse caso, deveria investir em áreas em que as empresas privadas negligenciavam.

²² HOBBSBAWN, Eric. **Era dos extremos: o breve século XX (1944-1991)**. São Paulo: 1995, Companhia das Letras, p. 253.

Em retrospecto, os anos dourados simbolizam período de grandes transformações no seio das sociedades capitalistas, em especial dos países desenvolvidos,²³ proporcionadas, em grande medida, pelo *boom* econômico fruto dos acordos de Bretton Woods. Podem-se citar, nesse caso, aspectos importantes como:

- a) crescimento populacional acelerado e expansão urbana, que, nos países mais pobres, estiveram associados ao êxodo rural e à ocupação desordenada das cidades;
- b) emergência de uma nova cena cultural e social que sinaliza mudanças na maneira de pensar, destacando-se os movimentos pela emancipação das mulheres e, sobretudo nos EUA, pelos direitos dos afrodescendentes, em linha com a contracultura dos mais jovens que defendiam justamente uma reforma nos valores e nas tradições;
- c) utilização de novas tecnologias que vão aumentar a produtividade das indústrias extrativistas, alimentícias e manufatureiras, numa simbiose entre emprego e consumo em massa;
- d) popularização do uso do veículo automotivo como principal meio de transporte urbano, que, por sua vez, vai gerar uma dependência maior do petróleo e dos seus derivados; e
- e) maior integração das cadeias mundiais de produção, decorrente do aumento dos fluxos de comércio e de transações financeiras, assim impulsionadas pelos avanços tecnológicos.

Ao mesmo tempo, os avanços desses elementos vão se chocar com os limites colocados pelo sistema político, quando, então, uma nova acomodação de forças começa a ser negociada. A catarse, mais uma vez, será produzida pela economia, tendo presente os desenvolvimentos trazidos no âmbito da revolução tecnológica, sobretudo na área de transportes e comunicações, ao criar as condições por meio das quais o capital se descolará da sua base territorial e assumirá roupagem transnacional:

“(...) começou a surgir, sobretudo a partir da década de 1960, uma economia cada vez mais transnacional, ou seja, um sistema de atividades econômicas para as quais os territórios e fronteiras de Estados não constituem o esquema operatório básico, mas apenas fatores complicadores. No caso extremo, passa a

²³ “A Era de Ouro foi um fenômeno mundial, embora a riqueza geral jamais chegasse à vista da maioria da população do mundo – os que viviam em países para cuja pobreza e atraso os especialistas da ONU tentavam encontrar eufemismos diplomáticos”. (HOBBSAWN, Eric. **Era dos extremos: o breve século XX (1944-1991)**. São Paulo: 1995, 2ª Ed, Companhia das Letras, p. 266).

existir uma “economia mundial” que na verdade não tem base ou fronteiras determináveis, e que estabelece, ou antes impõe, limites ao que mesmo as economias de Estados muito grandes e poderosos podem fazer. Em dado momento do início da década de 1970, uma economia transnacional assim tornou-se uma força global efetiva”.²⁴

Tem início, então, o processo de internacionalização da produção, em que empresas de grande porte do mundo ocidental desenvolvido,²⁵ com vistas a elevar sua margem de lucro, decidem fracionar a linha de montagem e operar diretamente em outros países, por intermédio de filiais. Ao mesmo tempo, esse movimento embrionário vai catapultar um circuito sofisticado de fluxos comerciais e financeiros que multiplicarão os meios de pagamento disponíveis,²⁶ desafiando a capacidade de os EUA, cuja balança de pagamentos apresentava seguidos déficits, manter a convertibilidade definida pelo padrão dólar-ouro:

“Embora alguns indicativos do processo de deterioração das bases de sustentação da economia mundial já pudessem ser observados desde a década de 1960, sobretudo em virtude dos problemas criados pelo padrão de financiamento externo do déficit público norte-americano (especialmente decorrente dos vultosos gastos com a Guerra do Vietnã), somente em 1971 a ordem monetária e financeira internacional forjada no Acordo de Bretton Woods tornou-se insustentável.”²⁷

²⁴ HOBBSBAWN, Eric. **Era dos extremos: o breve século XX (1944-1991)**. São Paulo: 1995, 2ª Ed, Companhia das Letras, p. 153.

²⁵ “Existem várias definições bastante técnicas de empresa multinacional, mas me refiro simplesmente a uma empresa de uma nacionalidade particular com subsidiárias parcial ou totalmente controladas em duas ou mais economias nacionais. Essas empresas se expandem no exterior principalmente por meio de investimento estrangeiro direto (IED). A busca de IED pelas empresas (diferentemente do investimento de carteira em títulos e ações) visa obter controle parcial ou total sobre o marketing, a produção ou outras atividades em outra economia; o investimento pode ser em serviços, fabricação ou produção de commodity”. (GILPIN, Robert. **The challenge of global capitalism: the world economy in the 21st century**. United Kingdom: Princeton University Press, 2000, p 164, tradução livre).

²⁶ “A internacionalização financeira surgida no final dos 60 expressou-se através da crescente supremacia da função de meio de financiamento e de pagamento do dólar em relação à sua função de standard universal.”. (BELLUZZO, L. G. de M. (2016). **O declínio de Bretton Woods e a emergência dos mercados “globalizados”**. Economia e Sociedade, 4(1), 11-20. Disponível em <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8643205>. Acesso 15 set 2020).

²⁷ COMBAT, Flávio, 2019. **A crise do sistema de Bretton Woods: considerações sobre o papel do dólar na hierarquia monetária internacional**. Revista Estudos Políticos: a publicação semestral do Laboratório de Estudos Hum(e)anos (UFF). Rio de Janeiro, Vol.10 | N.2, pp. 245- 265, dezembro de 2019, p. 250. Disponível em <https://doi.org/10.22409/rep.v10i20.43393>. Acesso: 10 set 2020.

Assim, diante da fragilidade econômica e das pressões sobre o dólar, sem que a Europa Ocidental e o Japão se mostrassem dispostos a cooperar com os ajustes necessários, as autoridades americanas, em 1971, decidem abandonar o padrão dólar-ouro de convertibilidade, alvejando o coração do regime monetário de Bretton Woods e, com isso, decretando o seu fim. Em seu lugar, veio a ser implementado o regime cambial de flutuações dirigidas, que permitiu uma nova acomodação nos valores das moedas internacionais com base na situação das respectivas balanças de pagamentos. Por outro lado, essa medida diminuía a capacidade de controle das movimentações financeiras e tornava a economia mundial mais suscetível a choques de liquidez internacional.²⁸

Com efeito, inaugura-se novo ciclo da economia capitalista, em que se confirma a tendência de maior dependência com relação aos fluxos comerciais e financeiros internacionais, observada a partir da segunda metade da década de 1960, dessa vez potencializados em razão da ausência das amarras ora vigentes no âmbito do sistema de Bretton Woods. Esse movimento, por sua vez, vai se expandir e promover uma integração das cadeias produtivas, mesmo que de maneira desigual e não menos instável,²⁹ atraindo ao redor do seu núcleo órbitas de países e regiões de acordo com seus estágios de desenvolvimento econômico e suas vantagens comparativas, com destaque para a súbita emergência da região do pacífico asiático.

Está-se diante dos primeiros estágios da interdependência econômica, cuja força gravitacional, ao estabelecer novos arranjos políticos que transformam os conceitos de estado, sociedade e cultura, vai abalar os alicerces sobre os quais a Guerra Fria fora construída:

“Em meados dos anos 80, a obra de RICHARD ROSECRANCE intitulada *The Rise of the Trading State* despertou grande interesse entre os estudiosos das

²⁸ GILPIN, Robert. **The challenge of global capitalism: the world economy in the 21st century**. United Kingdom: Princeton University Press, 2000, p 70.

²⁹ “A interdependência aumenta entre as economias capitalistas, mas a liberalização ainda não é universal, uma vez que subsistiam inúmeros mecanismos de controle estatal nos países em desenvolvimento (sobretudo no que se refere a movimentos de capitais e monopólios estatais sobre setores inteiros da economia) e permanecia a alternativa, ou o desafio, mais teórico do que real, representado pelas economias socialistas”. (ALMEIDA, Paulo Roberto de. **A economia internacional no século XX: um ensaio de síntese**. Rev. bras. polít. int. vol.44 no.1 Brasília Jan./June 2001. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-73292001000100008>. Acesso: 10 set 2020).

relações internacionais. Seu argumento central consistia na ideia de que o mundo político-estratégico estaria cedendo lugar ao mundo do comércio, isto é, a satisfação das demandas essenciais das sociedades estava passando a depender, cada vez mais, da qualidade das relações econômicas internacionais mantidas pelas nações e cada vez menos da capacidade estratégico-militar. O mundo político-estratégico, assentado sobre as noções de segurança de base territorial, argumenta ROSECRANCE, estava, rapidamente, cedendo espaço para o mundo do comércio, que permite às sociedades obter, por via pacífica, todas as matérias-primas e bens de que necessitam para assegurar a satisfação de suas necessidades de bem-estar e de progresso. Nesse quadro, a satisfação das necessidades materiais das nações passava, portanto, a depender muito mais de bons portos e de uma economia bem administrada do que dos tradicionais recursos de poder militar.”³⁰

Assim, soberania, territorialidade, poderio militar e mesmo ideologia passam a ser relativizados no momento em que a economia de mercado expande seus tentáculos e define prioridades comuns a todos os países, aproximando agendas que dizem respeito, por exemplo, à defesa do meio ambiente, dos direitos humanos e do não-alinhamento ideológico. É o trem da economia que passa, trazendo em seus vagões demandas e ideias que transformam as realidades políticas, símbolos de um processo de modernização presentemente conhecido por globalização.

1.3 Direitos Humanos

No caso dos direitos humanos, os avanços no plano das ações humanitárias se viram limitados pelas circunstâncias da Guerra Fria, em função da qual assume precedência a noção de inviolabilidade da soberania do estado e de não-intervenção nos assuntos internos:

“A Guerra Fria e a criação de um mundo bipolar conspiraram contra a geração de uma política externa que incluísse a preocupação com os direitos humanos em outros países. O perigo da guerra nuclear enfatizou o respeito pelas fronteiras físicas e áreas de influência e resultou em uma exacerbação do princípio de soberania e não intervenção nos assuntos internos.”³¹

³⁰ SATO, Eiiti. **A agenda internacional depois da Guerra Fria: novos temas e novas percepções**. Rev. Bras. Polít. Int. 43 (1): 138-169 [2000]. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-73292000000100007>. Acesso: 10 set 2020.

³¹ MÉNDEZ, Juan E. **Los medios y los fines en la política internacional**. In: Revista del Instituto del Servicio Exterior de la Nación, vol. 3, n. 2, 2007, p. 6-29. (tradução livre)

Nesse sentido, situações de crise humanitária, como as testemunhadas em Camboja (Guerra Civil: 1970 - 1975) e Bangladesh (Guerra da Independência: 1971), ocasionaram intervenções militares pontuais dos países vizinhos (Vietnã e Índia, respectivamente), motivadas por interesses de *realpolitik*.³² Os direitos humanos permanecem, então, restritos ao munda das ideias, sem um braço de ação eficiente que o corporificasse.

De qualquer maneira, entre as décadas de 1960 e 1980, consolidou-se um processo importante de codificação internacional dos direitos humanos de caráter coletivo, no âmbito da ONU, com destaque para a Carta Internacional de Direitos do Homem (CIDH), que é constituída pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH - 1948), pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, e seu protocolo facultativo (PIDCP - 1966) e pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC - 1966).³³ Esse arcabouço legal ecoa o som dos movimentos populares que defendiam a independência e a liberdade política das colônias asiáticas e africanas, e, mais tardiamente, da europa socialista, e o desenvolvimento social e econômico do terceiro mundo como um todo, mesmo que, para isso, fosse necessário subverter a lógica estadocêntrica da Guerra Fria.³⁴

Assim, deve-se ter em mente que, a despeito da Guerra Fria, a agenda dos direitos humanos adquiriu grande relevância no cenário internacional, pelo que sua ascensão temática não deriva do fim desse conflito:

“Para quem, como o presente autor, acompanha há mais tempo o cenário internacional e nacional dos direitos humanos, incluindo suas dimensões políticas, os desdobramentos dos últimos, digamos, dez anos, foram de tirar o fôlego (texto escrito em 1995). Deve-se notar, entretanto, que muitos desses

³² HOFFMANN, Stefan-Ludwig. **Os direitos humanos e a história**. Revista Tempo e Argumento, Florianópolis, v. 11, n. 27, pp. 525–560, maio/ago. 2019. Disponível em <https://doi.org/10.5965/2175180311272019525>. Acesso: 10 set 2020.

³³ O regime de direitos humanos será abordado de maneira mais detalhada no próximo capítulo. Para já, deve-se atentar para o fato de que esses documentos foram elaborados no sentido de garantir a proteção universal dos direitos humanos na sua forma mais básica, que tem a ver com a reunião de condições mínimas a uma vida digna, como liberdade de ir e vir, alimentação, educação, trabalho, propriedade etc.

³⁴ “Alguns governos e organizações não governamentais ocidentais começaram, nos anos 70, a descobrir os direitos humanos individuais como critério moral para um novo engajamento global para além do Estado-nação”. (HOFFMANN, Stefan-Ludwig, op. cit, pp. 525–560).

desenvolvimentos são baseados em avanços normativos e institucionais dos 40 anos anteriores (a Declaração Universal, os dois Pactos de 1966 e convenções especiais que os acompanham, o processo CSCE, etc.) e são de escopo mundial. Portanto, não se trata apenas do colapso do comunismo e do fim da Guerra Fria.”³⁵

Ao mesmo tempo, não se pode perder de vista que esse debate está intrinsecamente ligado à noção de um direito supranacional que tem por pretensão relativizar o conceito dogmático de soberania, vigente desde a paz de Vestefália.³⁶ Trata-se, portanto, de uma semente que vai, aos poucos, povoando as relações internacionais com o edifício do direito, em linha com um novo espírito dos tempos.

1.4 Meio-Ambiente

O mesmo roteiro pode ser traçado com respeito à defesa do meio ambiente, que, à semelhança do que ocorre com o debate acerca dos direitos humanos, consegue furar a bolha da Guerra Fria para se alçar à condição de agenda internacional, vaticinando tendência que se confirmaria mais adiante, com o término do conflito. Isso se dá, em grande parte, porque acidentes ambientais, como os ocorridos no Japão (1954) e na Inglaterra (1967),³⁷ começam a adquirir maior visibilidade, e, também, porque a própria dinâmica da sociedade industrial,

³⁵ ROSAS, Allan. **State sovereignty and human rights: towards a global constitutional project**. Political Studies, vol. XLIII, 1995, p. 61-78. Disponível em <https://doi.org/10.1111%2Fj.1467-9248.1995.tb01736.x>. Acesso: 10 set 2020. (tradução livre)

³⁶ “A Paz de Vestfália de 1648 refere-se a um conjunto de tratados que encerrou a Guerra dos Trinta Anos, iniciada com a intensificação da rivalidade política entre o Imperador Habsburgo do Sacro Império Romano-Germânico e as cidades-Estado luteranas e calvinistas no território do norte da atual Alemanha que se opunham ao seu controle. (...) A Paz de Vestfália é concebida como um marco fundamental do sistema laico das interações e dos princípios estatais modernos, como a soberania territorial, a não-interferência na política doméstica dos demais Estados e a tolerância entre unidades políticas dotadas de direitos iguais”. (JESUS, Diego Santos Vieira de. **O baile do monstro: o mito da paz de Vestfália na história das relações internacionais modernas**. História vol.29 no.2 Franca Dec. 2010. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0101-90742010000200012>. Acesso: 10 set 2020).

³⁷ Intoxicação por mercúrio de pescadores e suas famílias em Minamata, no Japão, entre os anos 50 e 70, que provocou revolta da opinião pública, com a ampla divulgação mundial, e danos causados nas costas inglesa e francesa pelo naufrágio do petroleiro Torrey Canyon, em 1967.

intimamente ligada a fenômenos como poluição, tráfego urbano, ocupação desordenada do solo, entre outros, passa a ser objeto de contestação, sobretudo dos movimentos sociais de 1968.³⁸

Paulatinamente, então, o movimento verde vai se descolando dos seus aspectos mais locais e assumindo cariz global, em um processo calcado no fato de que as atividades produtivas geram externalidades ambientais³⁹ para além das fronteiras dos estados. No caso do aquecimento global, por exemplo, não alguma consegue, de maneira isolada, resolver a questão, mesmo ao exigir das indústrias instaladas em seu território a redução nas emissões de dióxido de carbono e outros gases. O problema é de tal ordem que exige a cooperação entre países a fim de se buscar soluções viáveis e efetivas.

Nesse contexto, a década de 1970 se reveste de significativa importância para o ambientalismo ao estabelecer as diretrizes das quais se originam grande parte das legislações ambientais conhecidas atualmente, tendo sido convocada, para esse efeito, no auge da Guerra Fria, a Conferência de Estocolmo:

“A Conferência de Estocolmo (Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, 1972) foi a primeira grande reunião organizada pelas Nações Unidas a concentrar-se sobre questões de meio ambiente. Sua convocação foi consequência da crescente atenção internacional para a preservação da natureza, e do descontentamento de diversos setores da sociedade quanto às repercussões da poluição sobre a qualidade de vida das populações. A atenção da opinião pública e as pressões políticas verificavam-se principalmente nos países industrializados, onde as comunidades científicas e um número crescente de organizações não-governamentais conquistavam amplo

³⁸ “A classe média nas sociedades mais ricas, após vinte anos de crescimento ininterrupto, durante os quais haviam sido supridas as suas necessidades básicas nas áreas de saúde, habitação, educação e alimentação, estava pronta a mudar suas prioridades para abraçar novas ideias e comportamentos que alterassem diretamente seu modo de vida”. (LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: O Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas**. Brasília: IBRI/FUNAG, 2006, p. 28).

³⁹ “As externalidades são os efeitos de uma transação sobre terceiros, as quais podem ser tanto negativas quanto positivas. Externalidades negativas são os impactos que pioram a situação de alguém que não participou como vendedor ou comprador de uma transação econômica específica. A poluição é o melhor exemplo de uma externalidade negativa. A poluição afeta indivíduos que não são produtores, vendedores ou compradores de mercadoria cuja produção gera poluição, independentemente de afetar ou não os produtores e os compradores da mercadoria. (...) Já as externalidades positivas representam um problema distinto. Quando a realização de uma determinada transação econômica gera efeitos positivos para terceiros, os agentes que arcam com seus custos tendem a evitá-la”. (PIO, Carlos. **Relações internacionais: economia, política e globalização**. Brasília: IBRI, 2002, p. 95).

espaço para a divulgação de suas denúncias e alertas. A Conferência introduziu alguns dos conceitos e princípios que, ao longo dos anos, se tornariam a base sobre a qual evoluiria a diplomacia na área do meio ambiente.”⁴⁰

Sem embargo, não se deve perder de vista o fato de que os países representantes do socialismo real também cometeram violações ambientais, não tendo repercussão à época em virtude da falta de transparência desses regimes. De acordo com estudos publicados na década de 1990, a URSS, ao perseguir a rápida expansão industrial, danificou seriamente seu meio-ambiente. O produto final é comumente retratado pelo termo ecocídio,⁴¹ que tem no acidente nuclear de Chernobyl,⁴² na agressão ao Lago Baikal⁴³ e na seca do Mar de Aral⁴⁴, bem como nos níveis altíssimos de poluição atmosférica e da água, seus exemplos mais emblemáticos.

1.5 Não-alinhamento ideológico

As categorizações políticas que representavam o cerne da Guerra Fria, entre os países do oeste capitalista e leste socialista, não eram suficientes para retratar, em sua forma mais fidedigna, todas as peças constantes do tabuleiro internacional que foram se movimentando ao longo desse período. Assim, ao verificar que essa divisão não correspondia aos interesses sobretudo dos países do terceiro mundo, percebe-se uma nova fragmentação de forças, à qual se convencionou chamar não-alinhamento:

“O Movimento dos Não-Alinhados remonta ao final da Segunda Grande Guerra, quando as conferências de Ialta e Potsdam teriam loteado o mundo em duas grandes áreas de influência, dos Estados Unidos e da URSS, ao mesmo tempo em que ruíam os impérios coloniais da França e Grã-Bretanha. O movimento surgirá sob o impacto de distintos fatores: a revolução nacionalista nas antigas colônias, incapaz de ser detida pelas metrópoles européias, e a guerra fria, com a ameaça permanente do "conflito final" entre Estados Unidos e URSS; ao que se

⁴⁰ LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: O Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas**. Brasília: IBRI/FUNAG, 2006, p. 18.

⁴¹ FOSTER, John Bellamy. **The vulnerable planet**. New York: Monthly Review Press, 1994, pp. 96-101.

⁴² O desastre nuclear de Chernobyl em 1986 não se deu apenas em razão de erros na operação dos sistemas, sendo ocasionado também pela falta de um projeto que vislumbresse a contenção de resíduos radioativos em caso de acidente.

⁴³ Até então, entre 1930 e 1940, o mais antigo, profundo e limpo corpo de água doce do mundo. A poluição foi causada por fábricas de papel e por outras indústrias soviéticas que despejavam resíduos não-tratados no lago.

⁴⁴ O quase desaparecimento do outrora vasto mar de Aral, que secou devido ao desvio de sua água para irrigação, abandonando um deserto de sal envenenado por agroquímicos.

acrescenta a reativação do fluxo de investimentos externos (principalmente norte-americanos) em direção aos países subdesenvolvidos.”⁴⁵

Assim, os países do terceiro mundo vão navegar no mar revolto da Guerra Fria de maneira que suas necessidades de desenvolvimento econômico não sejam boicotadas por força da divisão meramente circunstanciais. No caso do Brasil, por exemplo, inaugura-se a Política Externa Independente (PEI), em que as estratégias de diplomacia adquirem um viés pragmático, visando a defesa dos seus objetivos sem levar em conta o viés ideológico, assim anunciada pelo então presidente Jânio Quadros em 1961:

“a) o abandono do servilismo a interesses estrangeiros, fossem eles os mais dignos, e a busca de proteção aos verdadeiros interesses nacionais que se consubstanciam no desenvolvimento; b) a depuração do ocidentalismo ao qual se filia o Brasil de suas coerções e a aproximação aos povos atrasados da América Latina, África e Ásia com os quais o Brasil também comunga raça e civilização e pretende constituir uma frente de luta pela superação das desigualdades entre as nações; c) a inauguração de um pan-americanismo de conteúdo econômico e social, superando sua fase política e ideológica, que ainda pretende preservar o Governo dos Estados Unidos, como se observou na crise de Cuba; d) a condição de liberdade que advém do fato de o Brasil não vincular-se a nenhum bloco e de ostentar uma composição cultural e étnica plural aconselha-o a não assumir responsabilidades na Guerra Fria, a manter relações diplomáticas e comerciais com todas as nações do mundo, tanto mais que o crescimento e a diversificação da produção interna estão a exigir iniciativas em todos os quadrantes do globo.”⁴⁶

Os países não-alinhados vão então formar um bloco que tem no subdesenvolvimento sua característica de unidade terceiro-mundista, insurgindo-se contra a dicotomia cerrada na fileira leste-oeste ao buscar uma alternativa neutra que ofereça progresso econômico e social. Com efeito, vinte e nove (29) países da África e da Ásia reúnem-se na Conferência de Bandung, Indonésia, tendo por objetivo impedir que a dinâmica da Guerra Fria se

⁴⁵ BRENER, Jayme. **Trinta anos de não-alinhados**. Lua Nova: revista de cultura e política, vol. 3, nº 3, São Paulo, mar. 1987. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0102-64451987000100016>. Acesso: 10 set 2020.

⁴⁶ CERVO. Amado. **Eixos conceituais da política exterior do Brasil**. Revista Brasileira de Política Internacional, nº 41 (n. especial 40 anos), 1998, pp. 66-84.

esquente na região, como acontecera na península coreana, e, ao mesmo tempo, apoiar as lutas anticoloniais a partir de uma perspectiva de equidistante com relação às duas superpotência.⁴⁷

O movimento dos países não-alinhados, todavia, apresentava contradições decorrentes da singularidade que cada parte representava. Assim, “entre seus fundadores figuravam regimes tão heterogêneos como a Turquia, membro da OTAN, e a China, então bem próxima à URSS, além, é claro, da Índia de Pandit Nehru, bastião mais sólido da ‘equidistância’, até por razões geográficas”.⁴⁸ Ainda assim, apesar da falta de coesão do grupo, trata-se de dissidência que vai introduzir uma anomalia no seio da quadra bipolar, sacudindo seus fundamentos ao passo em que aglutina as forças políticas que elegem prioridades de filiação afetas à sua condição de subdesenvolvimento.

1.6 Crepúsculo: fim da Guerra Fria

Isso posto, o desfecho da Guerra Fria não deve ser entendido como algo episódico ou isolado, decorrente apenas da dinâmica político-militar que caracterizou a disputa entre as duas superpotências, EUA e URSS. Ele foi, também, resultado de um longo processo de mudanças ocorridas ao nível das *low politics*, sem que o bloco socialista fosse capaz de apresentar uma resposta à altura.⁴⁹ Nesse sentido, a queda do muro de Berlim, em 1989, e o colapso da União Soviética, em 1991,⁵⁰ são marcos históricos de ruptura que se inserem no contexto de desenvolvimentos econômicos, políticos e sociais que pressionam a solidez do regime, acabando por minar sua resistência e, ao fim e ao cabo, por desmantelá-lo.

⁴⁷ BRENER, Jayme. **Trinta anos de não-alinhados**. Lua Nova: revista de cultura e política, vol. 3, nº 3, São Paulo, mar. 1987. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0102-64451987000100016>. Acesso: 10 set 2020.

⁴⁸ Op.cit.

⁴⁹ “Pode-se, contudo, identificar na absoluta irrelevância econômica internacional do socialismo uma de suas dificuldades congênicas em afirmar-se como modelo a ser seguido ou tão simplesmente em obter recursos financeiros ou tecnológicos para continuar existindo num mundo cada vez mais interdependente” (ALMEIDA, Paulo Roberto de. **As duas últimas décadas do século XX: fim do socialismo e retomada da globalização**. In: SARAIVA, José Flávio Sombra (Org.). *Relações Internacionais: entre a ordem bipolar e o policentrismo (de 1947 a nossos dias)*, Volume II. Brasília: Funag/IBRI, 2001, p.107).

⁵⁰ “O historiador de uma geração mais à frente poderá, quiçá, encontrar um conceito que epitomize, de forma paradigmática, esses anos de mudanças intensas nos equilíbrios estratégicos construídos durante a era nuclear, confirmando esse período como a verdadeira fase final de um ‘breve século XX’, que teria começado com os canhões de agosto de 1914 para encerrar-se, menos de oitenta anos depois, com a queda do Muro de Berlim, em outubro de 1989, e o desmantelamento da União Soviética, em dezembro de 1991”. (Op. cit., p. 91).

Assim, por um lado, a estratégia político-militar adotada pelos EUA de aumentar as despesas com seus programas de armamentos (keynesianismo militar),⁵¹ sobretudo ao longo dos anos 80, quando Ronald Reagan (1981-1989) era presidente, exauriu a capacidade produtiva da URSS, solapando as bases políticas e econômicas que sustentavam o bloco socialista. Por outro, eventos identificados com a pauta da integração econômica, dos direitos humanos, do meio ambiente e do não alinhamento político passaram a ter mais destaque no cenário internacional do que a disputa realizada no sentido de garantir a expansão das respectivas zonas de influência, alterando a prioridade das políticas externas para além da camisa de força representada pela bipolaridade:

“Assim sendo, a análise das mudanças ocorridas no sistema internacional deve considerar vários desenvolvimentos que ocorreram ao longo de, pelo menos, duas décadas. Esses desenvolvimentos estavam associados a mudanças tecnológicas e econômicas e, até mesmo, a transformações no quadro de valores sociais, que faziam emergir um novo conjunto de referenciais para a política exterior dos países.”⁵²

De qualquer maneira, a Guerra Fria, ao parametrizar estratégias de segurança, programas internacionais de cooperação técnica e econômica e, até mesmo, disputas políticas internas, estabeleceu as diretrizes das relações internacionais por quatro décadas. Logo, sua saída de cena “trouxo também, para os analistas, a tarefa de encontrar novas explicações para as possíveis forças que moveriam a política internacional”,⁵³ tendo presente os desenvolvimentos ocorridos no campo da *low politics* acima mencionados.

A abertura do regime soviético a partir de 1985, conduzida pelo presidente Mikhail Gorbachev (1985-1991), quando países da Europa central e oriental foram

⁵¹ “A agonia final do modo de produção socialista teve início quando a superpotência americana adotou o programa armamentista conhecido como ‘Guerra nas Estrelas’, forçando a superpotência soviética a tentar reproduzir o ‘keynesianismo militar’ da administração Reagan, numa corrida tecnológica e militar que, a seu termo, se revelará custosa demais para a União Soviética”. (ALMEIDA, Paulo Roberto de. **As duas últimas décadas do século XX: fim do socialismo e retomada da globalização**. In: SARAIVA, José Flávio Sombra (Org.). Relações Internacionais: entre a ordem bipolar e o policentrismo (de 1947 a nossos dias), Volume II. Brasília: Funag/IBRI, 2001, p.94).

⁵² SATO, Eiiti. **A agenda internacional depois da Guerra Fria: novos temas e novas percepções**. Rev. Bras. Polít. Int. 43 (1): 138-169 [2000]. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-73292000000100007>. Acesso: 10 set 2020.

⁵³ Op. cit.

paulatinamente se afastando do comunismo, seguida do próprio desmantelamento da URSS, em 1991, representara “a mais formidável transformação no sistema de relações internacionais tal como conhecido desde o final da Segunda Guerra Mundial e quiçá desde a conclusão da primeira, que tinha visto emergir o regime socialista de tipo soviético”.⁵⁴ Com efeito, esse momento simbolizou a vitória dos EUA e do mundo ocidental, do capitalismo e da democracia liberal, que se reuniriam para reconstruir uma nova ordem.

1.7 Alvorada: Nova Ordem Mundial

Em política não há vácuo de poder, pelo que um novo regime emergia dos escombros da Guerra Fria, tendo em vista, por um lado, (a) a posição singular dos EUA, que, calcados na sua supremacia militar e na noção de excepcionalismo,⁵⁵ planejavam um voo solo em defesa dos seus interesses políticos e econômicos, e, por outro, (b) as tendências observadas no campo das *low politics*, relativamente à globalização econômica, ao meio-ambiente, não-alinhamento terceiro-mundista e aos direitos humanos, que, nessa virada, pretendiam desenvolver agendas mais independentes. Esses dois aspectos se combinarão a fim de erigir as bases sobre as quais a nova ordem mundial se desenvolveria, encontrando no direito internacional e na governança global o cimento da fundação.

Com o desmonte soviético, os EUA saem como grandes vitoriosos ao fim da Guerra Fria, constituindo-se na única superpotência político-militar do planeta. Cientes da sua condição hegemônica, os americanos procuram então se posicionar de modo a garantir que sua visão de mundo seja abraçada na formação da nova ordem mundial, em linha com a natureza

⁵⁴ ALMEIDA, Paulo Roberto de. **As duas últimas décadas do século XX: fim do socialismo e retomada da globalização**. In: SARAIVA, José Flávio Sombra (Org.). *Relações Internacionais: entre a ordem bipolar e o policentrismo* (de 1947 a nossos dias), Volume II. Brasília: Funag/IBRI, 2001, p.96.

⁵⁵ “Segundo o mito, o caráter excepcional americano seria o elemento que distinguiria a sociedade norte-americana do restante do mundo, permitindo-lhe, portanto, não se submeter, necessariamente, às mesmas regras, normas, valores e contingências históricas às quais outras nações forma submetidas. A reprodução do mito da excepcionalidade transmite e perpetua, nos imaginários nacionais, a ideia de que os Estados Unidos estariam mais preparados e qualificados a assumir responsabilidades que transcendem as fronteiras nacionais, e que suas instituições e sistemas políticos e sociais seriam os mais perfeitos e infalíveis”. (RESENDE, Erica Simone Almeida. **Americanidade, puritanismo e política externa: a (re)produção da ideologia puritana e a construção da identidade nacional nas práticas discursivas da política externa norte-americana**. Rio de Janeiro: Contracapa, 2012, p. 288).

excepcionalista da qual são caudatários: “Há um novo mundo de desafios e oportunidades diante de nós, e há uma necessidade de liderança que apenas a América pode fornecer.”⁵⁶

Observa-se, nesse contexto, uma correção de rumos na condução da política externa estadunidense, que, sem um inimigo claro, como o eram os soviéticos, se afasta sutilmente da matriz realista, cujo caráter, por assim dizer, maquiavélico, não se adequava mais à realidade cooperativa que se avizinhava no período pós-Guerra Fria. Inicia-se então um movimento de aproximação à corrente idealista, que defende a promoção de valores considerados centrais ao país nesse momento, como liberdade, democracia e economia de mercado, de certa maneira alinhados à expectativa internacional de se construir uma ordem ancorada no direito internacional e na governança global.⁵⁷

O tema passou então a ser suscitado com maior frequência pelo presidente norte-americano George H. W. Bush (1989-1993), tendo como alvo, primeiramente, o público interno, ao se dirigir ao Congresso em setembro de 1990, no auge da crise do golfo pérsico:⁵⁸

“Estamos hoje em um momento único e extraordinário. A crise no Golfo Pérsico, por mais grave que seja, também oferece uma rara oportunidade de avançar para um período histórico de cooperação. Desses tempos difíceis, nosso quinto objetivo - uma nova ordem mundial - pode emergir: uma nova era - mais livre da ameaça do terror, mais forte na busca pela justiça e mais segura na busca pela paz. Uma era em que as nações do mundo, Leste e Oeste, Norte e Sul, possam prosperar e viver em harmonia. Centenas de gerações procuraram por este difícil caminho para a paz, enquanto mil guerras ocorreram durante todo o esforço humano. Hoje esse novo mundo luta para nascer, um mundo bem diferente daquele que conhecemos. Um mundo onde o império da lei suplanta o

⁵⁶BUSH, George. Address Before a Joint Session of the Congress on the State of the Union. University of Virginia, Miller Center. Presidential Speeches. 11 set 1990. Disponível em: < <https://millercenter.org/the-presidency/presidential-speeches/september-11-1990-address-joint-session-congress>>. Acesso: 07 ago 2020. (tradução livre)

⁵⁷ “O ‘idealismo’ - sempre associado ao presidente Wilson - também se explicita, pois, afinal, é possível fazer agora um mundo seguro para a democracia. Há, pois, que promovê-la, e ao comércio, sem descuidar da segurança *strictu sensu*, é claro. Fundem-se ideias e interesses, em convergência democrática multiestatal” (GUIMARÃES. Cesar. **A política externa dos Estados Unidos: da primazia ao extremismo**. Estud. av. v.16 n.46 São Paulo set./dez. 2002. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142002000300005>. Acesso: 07 ago 2020).

⁵⁸ No ano de 1990, Saddam Hussein, então ditador do Iraque, invade o Kuwait a fim de conquistar suas reservas de petróleo. Os EUA entraram em alerta ao temer que o ditador iraquiano pudesse invadir mais nações produtoras de petróleo naquela região, como a Arábia Saudita.

império da selva. Um mundo no qual as nações reconhecem a responsabilidade compartilhada pela liberdade e justiça. Um mundo onde os fortes respeitam os direitos dos fracos. Esta é a visão que compartilhei com o presidente Gorbachev em Helsinque. Ele e outros líderes da Europa, do Golfo e de todo o mundo entendem que a forma como administramos esta crise hoje pode moldar o futuro das gerações vindouras.”⁵⁹

Esses termos são então ecoados no âmbito da reunião anual da Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em outubro de 1990, ainda sob os auspícios da crise do golfo pérsico, momento em que o referido presidente dá a conhecer ao mundo as linhas gerais da *pax americana*:

“As Nações Unidas podem ajudar a trazer um novo dia, um dia em que esses tipos de armas terríveis e os terríveis déspotas que as usariam são coisas do passado. Está em nossas mãos deixar essas máquinas sombrias para trás, na Idade das Trevas a que pertencem, e avançar para encerrar um movimento histórico em direção a uma nova ordem mundial e uma longa era de paz. (...) Temos uma visão de uma nova parceria de nações que transcende a Guerra Fria: uma parceria baseada na consulta, cooperação e ação coletiva, especialmente por meio de organizações internacionais e regionais; uma parceria unida por princípios e pelo Estado de direito e apoiada por uma divisão equitativa de custos e compromissos; uma parceria cujos objetivos são aumentar a democracia, aumentar a prosperidade, aumentar a paz e reduzir as armas.”⁶⁰

Assim, segundo a visão do *establishment* estadunidense, muito em sintonia com a tese do fim da história,⁶¹ ao triunfar, o modelo ocidental de liberalismo político e econômico, sob a liderança dos EUA, pedia passagem para assumir roupagem em escala mundial. Reconhece-se, a partir de então, a existência de objetivos comuns à humanidade, que não se

⁵⁹ BUSH, George. Address Before a Joint Session of the Congress on the State of the Union. University of Virginia, Miller Center. Presidential Speeches. 11 set 1990. Disponível em: < <https://millercenter.org/the-presidency/presidential-speeches/september-11-1990-address-joint-session-congress> >. Acesso: 07 ago 2020. (tradução livre)

⁶⁰ BUSH, George. Address to the United Nations. University of Virginia, Miller Center. Presidential Speeches. 01 out 1990. Disponível em: < <https://millercenter.org/the-presidency/presidential-speeches/october-1-1990-address-united-nations> >. Acesso: 07 ago 2020. (tradução livre)

⁶¹ “A ideia base do conceito de ‘fim da história’, é que, a partir de um dado momento, deixava de existir história e apenas se acumulava tempo. Se, para Hegel, ocorreu quando Napoleão espalhou os ideais de igualdade e fraternidade, para Fukuyama, esse momento sucede com a queda do muro de Berlim, queda do modelo soviético e do mundo bipolar, simbolizando o triunfo do modelo alternativo, acima descrito, liderado pelos EUA e passagem a um mundo unipolar. Considerando o autor que Hegel se tinha enganado quanto ao momento do fim da história, que apenas agora ocorreria”. (GOMES, Gonçalo Santa Clara. **O papel dos Estados Unidos na Nova Ordem Internacional**, in Revista de Relações Internacionais nº 03, Set 2004).

reduzem mais aos grandes hegemonismos ideológicos e aos conflitos deles decorrentes, sendo que os EUA, nesse contexto, deveriam representar a matriz do que se estava a construir. Para tanto, fazia-se necessária a projeção de mecanismos e instituições internacionais que “visam assegurar a prossecução de objectivos e o respeito pelas regras e manter o equilíbrio e a estabilidade no sistema”.⁶²

A senha estava dada e o mundo, por meio dos organismos internacionais, reforçou a baliza multilateral como pivô da sua reestruturação no momento pós-Guerra Fria, contando, para tanto, com o beneplácito das autoridades estadunidenses. Nesse cenário, temas como meio ambiente, direitos humanos e globalização econômica, na sua vertente de comércio internacional, passaram a definir a agenda internacional, tendo por epítome, respectivamente, a Conferências das Nações Unidas Sobre o Meio-Ambiente e o Desenvolvimento de 1992, no Rio de Janeiro, a Conferência Mundial Sobre os Direitos Humanos de 1993, em Viena, e a conclusão, em 1994, da Rodada Uruguai de Comércio Internacional, que culminou com a criação da OMC.

Esse período foi marcado por um movimento de intenso reforço das regras internacionais de relacionamento coletivo, em sintonia com tendência já observada nos estertores da Guerra Fria. Havia, nesse sentido, um desejo por mudanças que, de alguma maneira, simbolizassem a superação da lógica estadocêntrica e bipolar que conduzia as relações internacionais por quatro décadas. Com efeito, o multilateralismo e a governança global apresentavam-se, à comunidade internacional, como opções naturais à edificação da nova ordem política e jurídica, contando, para tanto, com apoio dos EUA, potência político-militar hegemônica.

“A consciência pública de uma crescente interdependência dos Estados, associada à socialização de um difuso desejo de paz, justiça social, harmonia e bem-estar na ordem internacional, assumido como o único pano de fundo

⁶² GOMES, Gonçalo Santa Clara. **O papel dos Estados Unidos na Nova Ordem Internacional**, in Revista de Relações Internacionais nº 03, Set 2004.

eticamente justificável para qualquer sentimento colectivo, criou condições para o florescimento do multilateralismo.”⁶³

Desde então, esse sistema vem passando por constantes sobressaltos, à medida em que fenômenos políticos de grande dimensão, envolvendo, sobretudo, os EUA, movimentam o pêndulo das relações internacionais entre um pólo realista e outro idealista. Os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001, por exemplo, abalaram o compromisso norte-americano com o multilateralismo e ameaçaram a legitimidade do sistema. De qualquer maneira, a estrutura montada, em que pesem os solavancos, se manteve relativamente intacta e constitui a base sobre as quais os regimes internacionais que procuram regular a globalização econômica, os direitos humanos e o meio ambiente, abrindo espaço para que nações de menor envergadura política possam se expressar independentemente da sua coloração política.

⁶³ GOMES, Henrique Manuel Candeias Rosa. **A Nova Ordem Mundial: do fim do mundo bipolar à emergência de novos atores internacionais**. 115 folhas. Dissertação de mestrado. Lisboa, 2009. Disponível em <https://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/2053/1/Tese%20de%20Mestrado%20Final.pdf>. Acesso: 10 ago 2020.

2 REGIMES INTERNACIONAIS

Por regimes internacionais, podemos entender “um conjunto de princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisão, implícitos ou explícitos, em torno dos quais convergem as expectativas dos atores num determinado domínio das relações internacionais”.⁶⁴ Eles são concebidos pelos países como uma maneira de suavizar o caráter de autoajuda das relações internacionais,⁶⁵ permitindo a obtenção de ganhos conjuntos por meio da cooperação.

Os princípios representam as convicções sobre as quais o regime é construído. No caso do comércio internacional, por exemplo, o regime liberal entende que o comércio livre é melhor do que o comércio controlado e que, também, promove a paz. As normas, por sua vez, são padrões de comportamento definidos em termos de direitos e obrigações, conferindo conteúdo prático aos princípios. Assim, para o regime liberal, não sendo atingida plena liberdade comercial, prefere-se, em tese, a aplicação de taxa aduaneira à quota comercial, orientando, dessa forma, o viés normativo.⁶⁶

As regras definem prescrições ou proscricções específicas para a ação, traduzindo, objetivamente, aquilo que as normas pretendem alcançar, bem como as exceções permitidas (p. ex., acordo GATT-1994). Procedimentos de tomada de decisão, por fim, constituem as práticas dominantes que garantem tangibilidade às decisões, “como nas reuniões da

⁶⁴ KRASNER, Stephen D. **Causas estruturais e consequências dos regimes internacionais: regimes como variáveis intervenientes**. Rev. Sociol. Polit., Curitiba, v. 20, n. 42. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-44782012000200008&script=sci_arttext. Acesso 15 ago. 2020.

⁶⁵ Como não há um governo mundial, ou qualquer outra autoridade supranacional, que garanta o cumprimento de regras e a segurança internacionais, os estados, para atingir seus objetivos, agem de acordo com seus exclusivos interesses, comportando-se, assim, de forma egoísta.

⁶⁶ BROWN, Chris e KIRSTEN, Ainley. **Compreender as Relações Internacionais**. Lisboa: Gradiva, 2012, p. 242.

OMC, na diplomacia de conferências de organismos como a UNCTAD, e, a um nível diferente, nos procedimentos de resolução de diferendo comerciais estabelecidos no acordo da OMC”.⁶⁷

Princípios, normas, regras e tomadas de decisão podem se apresentar de maneira explícita ou implícita. Assim, os acordos regionais de comércio são explicitamente autorizados, embora configurem medida discriminatória no âmbito do comércio internacional. Por outro lado, as limitações de exportações, também discriminatórias, costumam ser implicitamente avalizadas “devido à ficção que se estabelece de que são voluntárias, ficção essa que todos aceitam, cada um pelas suas razões.”⁶⁸ As regras implícitas fazem parte do regime comercial e são tão importantes quanto as explícitas.

A convergência de expectativas dos atores em torno do funcionamento do regime se caracteriza, talvez, como seu principal aspecto. Com efeito, estados, empresas e consumidores individuais fazem suas projeções de investimento levando em consideração que princípios, normas, regras e tomadas de decisão serão observados no âmbito do regime comercial. Sem embargo, deve se notar que a palavra “convergir” indica uma previsão e não uma certeza, pelo que está no domínio das possibilidades uma decisão conforme os pressupostos que abrigam o regime internacional.

É no campo dos regimes internacionais que se observa a governança global, ao incentivar a cooperação entre países em vista de ganhos absolutos mútuos. Uma questão importante que se coloca, todavia, diz respeito à maneira como o regime pode se salvaguardar de países que porventura não aceitem as regras do jogo, navegando por meio de batotas ou conflitos. A teoria da estabilidade hegemônica considera essencial a existência de um país que sirva de pilar para o funcionamento do regime, com capacidade, vontade e legitimidade para, dentro dos limites estabelecidos, coibir a ação de países rebeldes.⁶⁹

⁶⁷ BROWN, Chris e KIRSTEN, Ainley. **Compreender as Relações Internacionais**. Lisboa: Gradiva, 2012, p. 243.

⁶⁸ Op. cit., pp. 243-244.

⁶⁹ Op. cit., p. 244.

Nesse contexto, os EUA, ao fim da Segunda Guerra Mundial, elevaram-se à condição de potência hegemônica no âmbito do bloco capitalista ocidental, definindo a estrutura do regime internacional em construção e assumindo os impactos decorrentes da sua manutenção, sobretudo no que diz respeito à contenção do avanço comunista representado pela União Soviética (URSS):

“Os EUA desempenham esse papel porque é do seu interesse desempenharem-no. Na sua qualidade de país mais interessado na preservação do sistema os EUA estão dispostos a agir de acordo com as regras e a suportar a maior parte dos custos de transação do funcionamento do sistema, não como um ato de altruísmo, mas na base de um egoísmo iluminado de médio prazo.”⁷⁰

Uma leitura semelhante pode ser realizada por ocasião do fim da Guerra Fria, entre 1989 e 1991, quando o desmantelamento do império soviético catapultou a expansão do regime liberal em direção ao antigo bloco socialista. Esse processo exigiu a formação de um novo concerto entre as nações, dado seu caráter inédito e de grande magnitude, que fica muito bem ilustrado no caso da estratégia ora discutida no âmbito da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN):⁷¹

“(…) em Londres (1991), a OTAN aprovava o seu Conceito Estratégico pós-Guerra Fria. Agora, em Washington, firmava-se um novo documento, que pode ser visto como uma maturação da “crise de identidade” da Aliança no início dos anos 1990. Reafirmando as mudanças que ocorreram no cenário euro-atlântico desde o fim do confronto leste-oeste, a Aliança assumiu um papel de “guardião” da ordem europeia em regiões instáveis. O documento apresenta os “novos

⁷⁰ BROWN, Chris e KIRSTEN, Ainley. **Compreender as Relações Internacionais**. Lisboa: Gradiva, 2012, p. 245.

⁷¹ Criada em 1949, durante a Guerra Fria, a OTAN constituía uma aliança militar formada por países ocidentais e capitalistas, tendo nos Estados Unidos seu principal expoente. O objetivo central da organização era inibir o avanço do bloco socialista no continente europeu, fornecendo apoio militar às nações integrantes do bloco. Por sua vez, os países socialistas, em 1955, fundaram o Pacto de Varsóvia, em oposição à OTAN, composto por países socialistas e capitaneados pela URSS. Com a dissolução do império soviético, em 1991 e a consequente extinção do Pacto de Varsóvia, a OTAN expandiu sua zona de influência e passou a atrair países do Leste Europeu, tais como a República Tcheca, Hungria, Polónia, Bulgária, Romênia e Eslováquia. Até mesmo a Rússia assinou um acordo de cooperação com a organização, em 1997.

desafios” advindos do fim da ordem bipolar e a necessidade de identificá-los e combatê-los.”⁷²

Tratava-se, então, de reconfigurar o regime internacional de defesa da OTAN, de modo a expandir seu domínio por sobre a antiga área de influência da URSS. Para tanto, muito importavam os interesses políticos manifestados pela potência hegemônica, no caso, os EUA, que viam nesse movimento uma forma de consolidar sua influência mundial.

Ainda no que diz respeito à liderança da potência hegemônica, torna-se importante salientar que ela carrega em seu bojo a própria semente da destruição, ao extenuar a capacidade reativa do país que sustenta o regime. Assim, ao passo em que as demais nações podem se dar ao luxo de esquivar-se dos padrões esperados, por uma necessidade circunstancial, assumindo o risco de, eventualmente, receber algum tipo de retaliação, a potência hegemônica se obriga a jogar limpo, corrigir as lacunas e perseguir os desvios de comportamento. Com efeito, “gradualmente, a base material em que se assenta a hegemonia será erodida e a potência hegemônica deixará de ter capacidade para agir como tal”,⁷³ afastando-se das suas obrigações e agindo cada vez mais com vistas a defender exclusivamente seus interesses.

De qualquer maneira, a tarefa mais difícil foi concluída, justamente a de criação dos regimes internacionais, pelo que sua sobrevivência pode ser viabilizada no período pós-hegemonia. Acredita-se, nesse sentido, que a sua manutenção é do interesse dos países membros, ao proporcionar informações úteis que estabilizam as relações internacionais. Mesmo os estados parasitas, ao fim e ao cabo, perceberão que observar as regras escritas e seguir as recomendações das instituições internacionais lhes é mais favorável do que atuar à margem do sistema. A cooperação, portanto, pode prosperar, mesmo que a um nível abaixo daquele que se consegue atingir com o exercício de uma potência hegemônica.

⁷² NASCIMENTO, Flávio Augusto Lira. **Federação Russa e OTAN: uma análise das políticas de Moscou em relação à aliança ocidental**. 2008. 146 fl. Dissertação de Mestrado. Relações Internacionais. Programa de pós-graduação em Relações Internacionais San Tiago Dantas (PUC-SP/UNESP/UNICAMP), São Paulo, p. 83.

⁷³ BROWN, Chris e KIRSTEN, Ainley. **Compreender as Relações Internacionais**. Lisboa: Gradiva, 2012, p. 245

É nesse contexto que se insere o debate acerca dos regimes de comércio internacional e de direitos humanos. Sua edificação se deu ao longo do período pós-Segunda Guerra Mundial, passando por fases de maior euforia e outras de certo pessimismo. Suas bases, não obstante, estão montadas, buscando conferir certa estabilidade em suas respectivas áreas de atuação, contando, para tanto, com o apoio estadunidense, em maior ou menor grau, a depender, em grande medida, do governo de turno e da saúde da economia.

2.1 Regime internacionais dos direitos humanos

O fim da Segunda Guerra Mundial representa um ponto de inflexão no que diz respeito à maneira pela qual os estados conduziam suas políticas internas e externas. Assim, ao passo em que criticavam as atrocidades cometidas pela Alemanha nazista, os países aliados precisavam, outrossim, rever suas próprias atitudes em face de questões que ainda constituíam, e, de certa forma, manchavam sua formação política: colonialismo, apartheid, autoritarismo e toda sorte de discriminação. É nesse contexto, portanto, que, em 1945, inicia-se a formação de um novo arranjo internacional, dessa vez voltado para a promoção e proteção dos direitos humanos:

“No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos (...). Nesse cenário, o maior direito passa a ser, adotando a terminologia de Hannah Arendt, o direito a ter direitos, ou seja, o direito a ser sujeito de direitos. Nesse contexto, desenha-se o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar a sua reconstrução.”⁷⁴

Nesse contexto, a Carta das Nações Unidas (1945) e, sobretudo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH - 1948) buscam posicionar os direitos humanos no centro do debate público acerca das motivações políticas e econômicas dos estados, sugerindo algum grau de intervenção nos assuntos internos para defesa desses direitos. De fato, diferentemente de organismos internacionais que, por exemplo, regulam temas associados ao

⁷⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002, p 132.

comércio e às finanças, ou mesmo à segurança, focados, quando muito, na análise de política externa, instituições de direitos humanos avaliam as políticas públicas dos estados e a formação do seu ordenamento jurídico, para a qual, neste último caso, muito conta a capacidade postulatória dos cidadãos no sentido de contestar as atividades nacionais de seu próprio governo”.⁷⁵

Isso posto, tem-se nos instrumentos supracitados a base material sobre a qual edificar-se-ão as demandas por liberdade política, igualdade social, desenvolvimento sustentável, democracia e pluralismo, arregimentados em torno de um compêndio de direitos e garantias fundamentais próprios de sistemas constitucionais. A eles se somam os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ambos de 1966, e as Convenções relativas a Genocídio (1948), Discriminação Racial (1965), Discriminação contra a Mulher (1979), Tortura (1984) e Direitos das Crianças (1989).

Em meio a esse processo, o papel do estado nas relações internacionais passa a ser reavaliado, de modo a conferir à pessoa física a qualidade de sujeito de direito para além da jurisdição doméstica:

“(…) na revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos; isto é, transita-se de uma concepção “hobbesiana” de soberania centrada no Estado para uma concepção “kantiana” de soberania centrada na cidadania universal (...) e na cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de direito.”⁷⁶

Logo, está-se a contestar a noção própria de soberania, pedra angular das relações internacionais, segundo a qual o estado dispõe de poder absoluto no seu território,⁷⁷ ao

⁷⁵ MORAVCSIK, Andrew. **The Origins of Human Rights Regimes: Democratic Delegation in Postwar Europe**. In: International Organization. The IO Foundation and the Massachusetts Institute of Technology, Vol. 2, Nº54, 2000, p. 217. Disponível em <https://doi.org/10.1162/002081800551163>. Acesso: 11 set 2020.

⁷⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006, 7ª ed., p. 17.

⁷⁷ “A soberania designa, não o poder, mas uma qualidade do poder do Estado. A soberania é o grau máximo que pode atingir este poder, supremo no sentido de não reconhecer outro juridicamente superior a ele, nem igual no

conferir ao indivíduo os meios necessários para se contrapor aos abusos de poder cometidos pelo governo de turno, valendo-se, se assim for necessário, da jurisdição internacional. Com efeito, grande parte dos 48 milhões de mortos contabilizados por ocasião da Segunda Guerra Mundial é constituída não de combatentes, mas de civis abatidos por seus estados de origem, pelo que restaram indefesos seus direitos inalienáveis à vida e dignidade da pessoa humana.⁷⁸

Nessa linha, é importante trazer à baila o conceito de direito constitucional “no e para além do estado”, que, do mesmo modo, redimensiona o lugar do estado e do direito no decorrer do processo de universalização e globalização das relações internacionais:

“Nesta ordem de considerações, o constitucionalismo pode perfeitamente ser desligado do conceito de Estado e manter o potencial para ultrapassar e superar sua vinculação histórica com a estadualidade, fornecendo os instrumentos de uma integração normativa e institucional a nível transnacional, internacional e global.”⁷⁹

Em síntese, a constituição despe-se de sua roupagem territorialista e passa a acompanhar a dimensão universalista do povo, à luz da racionalidade emancipatória dos direitos humanos. O estado não constitui mais a fonte singular de emanção do direito, que vai se deslocar paulatinamente para o eixo do sistema de direitos humanos supraestatal,⁸⁰ inaugurando o direito internacional dos direitos humanos como o “conjunto de normas que estabelece os direitos que os seres humanos possuem para o desenvolvimento de sua personalidade e estabelecem mecanismos para a proteção de tais direitos”.⁸¹

mesmo território” (AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à Ciência Política**. 13. Ed. São Paulo: Globo, 2001, p. 62). “No plano internacional, a soberania é limitada pelos imperativos de coexistência entre os Estados soberanos, não podendo invadir a esfera de ação das outras soberanias” (MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 38).

⁷⁸ SOARES, Alessandra Guimarães. **O Papel dos regimes internacionais de direitos humanos na agenda doméstica brasileira**. 2013. I Semana de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal de São Carlos. Disponível em <http://www.semecip.ufscar.br/wp-content/uploads/2014/12>. Acesso: 09 set 2020.

⁷⁹ QUEIROZ, Cristina. **Direito Constitucional Internacional**. Petrony: 2016, p. 83.

⁸⁰ Op. cit, p. 80.

⁸¹ MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Renovar, 13ª ed., 2001, p. 33.

O arcabouço legal derivado dos tratados internacionais sobre direitos humanos, em última instância, simboliza o constitucionalismo internacional, sendo que “a emergência desse novo corpo de normas de direito internacional, pela sua universalidade e caráter jurídico vinculante, obriga unilateralmente os estados e outros sujeitos de direito internacional”.⁸² A Constituição brasileira de 1988, por exemplo, conhecida por constituição cidadã, foi inspirada em grande parte no Direitos Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), do qual tirou suas emanções jurídicas fundamentais. O diploma brasileiro assegura o mais amplo e detalhado elenco de direitos e liberdades individuais, coletivos e sociais, notadamente no artigo 5º e seus 78 incisos.

A questão que se coloca agora diz respeito à eficácia do regime internacional de direitos humanos, na ausência de mecanismos supranacionais fortes o suficiente para controlar a atuação dos estados nesse domínio e executar as medidas sancionadoras. A Organização das Nações Unidas (ONU), para todos os efeitos, representa o ponto focal de supervisão dos direitos humanos, sendo presentemente conduzido pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho de Direitos Humanos, órgão subsidiário da Assembleia Geral, com 47 Estados-membros eleitos por um período de 3 anos;
- b) Procedimentos Especiais (na sua maioria Relatores Especiais, mas também alguns Grupos de Trabalho e Especialistas Independentes);
- c) Os Organismos de Tratados da ONU; e
- d) O Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), que faz parte do Secretariado da ONU.⁸³

O ACNUDH, em especial, recebe mandato dos estados-membros para administrar o funcionamento desses órgãos, em defesa da promoção e proteção dos direitos humanos, e está presente em mais de sessenta (60) países, tendo, portanto, papel central nessa missão:

“Afora ser um secretariado dos órgãos de fiscalização de tratados, do Conselho de Direitos Humanos e dos Procedimentos Especiais da ONU, o ACNUDH

⁸² QUEIROZ, Cristina. **Direito Constitucional Internacional**. Petrony: 2016, pp. 134 e 135.

⁸³ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Disponível em <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/sistemaonu/>. Acesso: 07 set 2020.

deve, segundo seu mandato, promover e proteger o gozo dos direitos humanos por todos os indivíduos; exercer papel ativo na remoção dos obstáculos à realização dos direitos humanos; e coordenar as atividades de promoção e proteção desses direitos no sistema ONU. Ele provê assistência aos Estados para apoiar a implementação dos padrões internacionais de direitos humanos, concede suporte a indivíduos que tiveram seus direitos violados e a ONGs que desejem acessar a arquitetura institucional de direitos humanos da ONU e, ainda, divulga publicamente a ocorrência de violações pelo mundo. Do ponto de vista institucional, o ACNUDH tem como responsabilidade centralizar todas as iniciativas de direitos humanos da ONU, tentando articulá-las de modo a incutir a temática em todos os programas, planos, ações, fundos e agências da ONU, o chamado *mainstreaming*.⁸⁴

Nesse sentido, a ACNUDH é a ponta de lança do sistema ONU para supervisão do regime de direitos humanos no âmbito dos estados, apoiando a implementação dos padrões internacionais de direitos humanos e exigindo o cumprimento das obrigações assumidas em face dos tratados de direitos humanos da ONU. Ademais, ampara indivíduos que tiveram seus direitos violados e auxilia ONGs que pretendem acessar a arquitetura institucional de direitos humanos da ONU. Por fim, é responsável por tornar pública a ocorrência de violações dos direitos humanos pelo mundo, tendo presente a necessidade de tornar cada vez mais sofisticada e segmentada suas análises à medida em que atingem novas fronteiras.

Com efeito, ao expandir-se, no decorrer do séc. XX, com a incorporação dos países afro-asiáticos e socialistas, a ONU transitou de um sistema geral de direitos humanos, em que o sujeito de direito tem caráter abstrato, ou seja, toda e qualquer pessoa, para um especial, em que o sujeito de direito revela sua face concreta, reconhecendo-se a necessidade de identificar as diferenças, especificidades e particularidades, tais como etnia, raça, cor, idade, sexo, entre outros fatores. Esse movimento, de toda sorte, consolidou a tutela de direitos voltados para crianças, mulheres, vítimas de tortura e discriminação, devidamente abordados nas convenções chamadas para esse fim, como, por exemplo, a convenção internacional para eliminação de todas as formas

⁸⁴ HERNANDEZ, Matheus de Carvalho. **O alto comissário das Nações Unidas para os direitos humanos e seu escritório: criação e desenvolvimento institucional (1994-2014)**. 2015. 1 recurso online (483 p.). Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP, pp.14-15. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/281106>. Acesso: 28 ago. 2020.

de discriminação racial (1966) e de discriminação contra mulher (1979), e a convenção sobre os direitos da criança (1989).

As matérias discutidas acima trazem em si o reconhecimento internacional do direito à diferença, cuja implementação será objeto de monitoramento e relatórios periódicos do sistema ONU de direitos humanos, para o que muito contribui a devida posituação no ordenamento jurídico interno do conteúdo desses tratados.⁸⁵ Nesse contexto, importante papel desempenhou a Conferência Mundial sobre Direitos do Homem, realizada em Viena, Áustria, no ano de 1993, ao consagrar, em seu programa, a universalização dos direitos humanos e seu efeito *erga omnes* no plano operacional e normativo:

“Não se pode professar o universalismo no plano conceitual ou normativo e continuar aplicando ou praticando a seletividade no plano operacional. Os direitos humanos se impõem e obrigam os Estados, e, em igual medida, os organismos internacionais e as entidades ou grupos detentores do poder econômico, particularmente aqueles cujas decisões repercutem no cotidiano da vida de milhões de seres humanos. Os direitos humanos, em razão de sua universalidade nos planos tanto normativo quanto operacional, acarretam obrigações *erga omnes*.”⁸⁶

Nessas condições, infere-se que a proteção da pessoa humana se coloca como princípio norteador do direito internacional, pelo que se pode falar em uma ordem jurídica comum para a humanidade, ou, em outras palavras: “um sistema jurídico internacional unificado e universal, constituído na base de uma concepção multipolar, e na qual o poder é visto à luz da reconstituição de valores comuns e do bem comum, realizados através de uma reconfiguração do próprio direito internacional”.⁸⁷

Logo, o regime internacional de direitos humanos, que tem na ONU seu pilar, representa a matriz em razão da qual os demais regimes, como o do direito das organizações

⁸⁵ SOARES, Alessandra Guimarães. **O Papel dos regimes internacionais de direitos humanos na agenda doméstica brasileira**. 2013. I Semana de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal de São Carlos. Disponível em <http://www.semecip.ufscar.br/wp-content/uploads/2014/12>. Acesso: 09 set 2020.

⁸⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A conferência mundial de Direitos Humanos: Lições de Viena**. R. Fac. Direito UFRGS, Porto Alegre, 10: 232-237, jul. 1994.

⁸⁷ QUEIROZ, Cristina. **Direito Constitucional Internacional**. Petrony: 2016, p. 131-132.

internacionais ou do direito econômico internacional, devem procurar sua legitimação, tendo em conta que é nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de direito internacional geral.⁸⁸ Essa é, pelo menos, a direção para a qual aponto a Conferência de Viena de 1993, ao incorporar a dimensão dos direitos humanos às atividades desenvolvidas por seus órgãos:

“Desde a época da Conferência de Teerã até recentemente, havia um divórcio, no seio do próprio sistema das Nações Unidas, entre as agências e órgãos voltados aos seus três objetivos básicos - a manutenção da paz e segurança internacionais (o mais realçado no passado), a promoção do desenvolvimento econômico e social, e o respeito pelos direitos humanos, - que atuavam de forma compartimentalizada em razão das características do cenário internacional da época. A recente Conferência de Viena, realizada já no período do pós-guerra fria, buscou uma maior aproximação entre aquelas agências e órgãos, de modo a lograr a realização conjunta dos três objetivos básicos e incorporar a dimensão dos direitos humanos em todos os seus programas e atividades.”⁸⁹

Em suma, a proteção da pessoa humana se coloca como princípio norteador do direito internacional, pelo que se pode falar em uma ordem jurídica comum para a humanidade, ou, em outras palavras: “um sistema jurídico internacional unificado e universal, constituído na base de uma concepção multipolar, e na qual o poder é visto à luz da reconstituição de valores comuns e do bem comum, realizados através de uma reconfiguração do próprio direito internacional”.⁹⁰

Sem prejuízo das considerações aqui apresentadas, deve-se notar que a institucionalização dos direitos humanos em torno de um regime consolidado depende, em grande medida, da participação dos estados. Muito contribuiria, como já salientado, se esses

⁸⁸ “É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza”. (CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS. Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (jus cogens). Seção 2. Art. 53. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso: 11 set 2020).

⁸⁹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A conferência mundial de Direitos Humanos: Lições de Viena**. R. Fac. Direito UFRGS, Porto Alegre, 10: 232-237, jul. 1994.

⁹⁰ QUEIROZ, Cristina. **Direito Constitucional Internacional**. Petrony: 2016, p. 131-132.

direitos fossem internalizados no âmbito do ordenamento jurídico interno após a ratificação dos tratados. Assim, ao adotar a legislação voltada para consecução desses direitos, a partir da harmonização entre jurisdições internas e internacionais, o regime em tela se consolida ao superar a visão tradicional da dogmática autonomia da vontade do Estado.

De toda sorte, o regime internacional de direitos humanos, sob a batuta da ONU, foi ganhando corpo ao longo do séc. XX e XXI, a despeito dos desafios colocados pela Guerra Fria e pela relativização cultural invocada por alguns países mais refratários. Mais recentemente, passou a ser contestado também por um movimento que, ao rejeitar a globalização, defende a volta da balcanização mundial em meio à emergência de governos marcadamente nacionalistas. O seu sucesso deriva da capacidade de integrar diferentes tradições jurídicas e de, assim, apresentar um rol de direitos minimamente universais, agrupados em torno da materialização do constitucionalismo internacional que, por sua vez, desafia a noção dogmática de soberania ao reivindicar sua jurisdição extraterritorial em defesa da dignidade da pessoa humana.

2.2 O Regime multilateral do comércio

O regime multilateral do comércio é o mecanismo de governança global em torno do qual princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisão são aplicados com o objetivo de se alcançar uma via de reciprocidade, coordenação e cooperação no conjunto das transações internacionais de bens e serviços. Essa construção passa por diferentes etapas desde 1945, com a sua fundação, ao assumir os desafios colocados por um mundo cada vez mais integrado em razão do processo de globalização econômica que se acentua com a emergência de uma nova ordem mundial a partir do fim da Guerra Fria, em 1989.

Conforme mencionado no capítulo anterior, o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945, colocou para as nações vitoriosas a tarefa premente de levantar um novo regime de convivência mundial que passasse a filtrar os fenômenos inerentes às relações internacionais nos seus mais variados domínios. O tema foi então devidamente apreciado na conferência de Bretton

Woods, realizada nos EUA (1944), representando um marco para a harmonização e retomada da política e da economia mundial.

O comércio internacional, sem embargo, foi tratado de maneira mais pormenorizada nas conferências de Genebra (1947) e Havana (1948). Em Genebra, a propósito, foi assinado por vinte e três (23) países o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), com o compromisso de que seria instituída a Organização Internacional do Comércio (OIC) em Havana. No entanto, “a Carta da OIC incluía tantas exceções, lacunas e ambiguidades deliberadas que até seus partidários mostravam muito pouco entusiasmo por ela”,⁹¹ levando ao seu fracasso prematuro.

Assim, ao passo em que as finanças mundiais contavam com duas instituições internacionais, o Fundo Monetário Internacional (FMI), que cuidava do sistema monetário, e o Banco Mundial (BIRD), que lidava com reconstrução econômica, o comércio internacional dispunha apenas de um acordo geral. De qualquer maneira, o GATT, com o tempo, acabou se mostrando resiliente, dando vazão às demandas comerciais apresentadas pelos países que ratificaram seus termos. Por essa razão, embora não se qualificasse como uma instituição internacional, o GATT teve sua personalidade reconhecida por meio de um acordo provisório até que se decidisse pela criação de um organismo próprio que o representasse.⁹²

A pedra fundamental do acordo GATT está anunciada no seu artigo primeiro, ao tratar do princípio incondicional da cláusula da Nação Mais Favorecida (NMF), que assim dispõe:

Qualquer vantagem, favor, imunidade ou privilégio concedido por uma parte contratante em relação a um produto originário de ou destinado a qualquer outro

⁹¹ ALMEIDA, Paulo Roberto de. **A longa marcha da OMC: do nascimento aos impasses atuais**. Boletim Meridiano 47, vol. 16, n. 150, jul-ago, 16 a 22, 2015. Disponível em <http://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/view/16511> Acesso em: 20 de dezembro de 2018.

⁹² SILVA, Mayane Bento, HERREROS, Mário Miguel A G e BORGES, Fabricio Quadros. **O regime de comércio internacional: evoluções e impasses do GATT à OMC**. In: Relaciones Internacionales, ano 27-nº 54, enero/junio 2018. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/326244202_O_regime_de_comercio_internacional. Acesso: 02 set 2020.

país, será imediata e incondicionalmente estendido ao produtor similar, originário do território de cada uma das outras partes contratantes ou ao mesmo destinado. Este dispositivo se refere aos direitos aduaneiros e encargos de toda a natureza que gravem a importação ou a exportação, ou a elas se relacionem, aos que recaiam sobre as transferências internacionais de fundos para pagamento de importações e exportações, digam respeito ao método de arrecadação desses direitos e encargos ou ao conjunto de regulamentos ou formalidades estabelecidos em conexão com a importação e exportação bem como aos assuntos incluídos nos §§ 1 e 2 do art. III.⁹³

Assim, de acordo com a cláusula NMF, um país membro se obriga a garantir igual tratamento tarifário a todas as demais partes contratantes, bem como a estendê-las qualquer vantagem ou privilégio decorrente das atividades de importação e exportação, imediata e incondicionalmente. Em outras palavras, a referida cláusula pode ser entendida como uma manobra que confere isonomia de tratamento entre as partes que decidem integrar o seu domínio de regulação do comércio internacional.

O acordo GATT é constituído por três capítulos principais: parte I, que trata das matérias relacionadas com a cláusula NMF e da redução tarifária; parte II, que tem por objetivo regular práticas comerciais consubstanciadas em procedimentos aduaneiros e em medidas como restrições quantitativas, subsídios e *anti-dumping*; e parte III, que alude a questões procedimentais e técnicas. É a partir desse estatuto que o regime internacional de comércio busca direcionar a liberalização das transações de bens e serviços, sendo seus termos reforçados e eventualmente atualizados por ocasião das rodadas multilaterais de comércio convocadas periodicamente.

Até a formação da Organização Mundial do Comércio (OMC), oito rodadas de comércio foram realizadas, por intermédio das quais procurava-se avançar a agenda de liberalização comercial ao mesmo tempo em que novos membros eram integrados, tendo por pano de fundo o processo de globalização da economia mundial:

⁹³ ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS ADUANEIRAS E COMÉRCIO DE 1947. Disponível em <https://www.wto.org>. Acesso: 21 mai 2018.

Quadro 1: Rodadas de Negociações multilaterais GATT⁹⁴

Rodada	Período	Países participantes	Temas cobertos
Genebra	1947	23	Tarifas
Annecy	1949	13	Tarifas
Torquay	1950-1951	38	Tarifas
Genebra	1955-1956	26	Tarifas
Dillon	1960-1961	26	Tarifas
Kennedy	1964-1967	62	Tarifas, antidumping.
Tóquio	1973-1979	102	Tarifas, Medidas não tarifárias, Cláusula de Habilitação.
Uruguai	1986-1993	123	Tarifas, Agricultura, Serviços, Propriedade Intelectual, Medidas de Investimento, novo marco jurídico, OMC.

Nos casos das rodadas Kennedy e Tóquio, importa destacar o esforço envidado no sentido de filiar os países em desenvolvimento, muitos deles recém saídos de um longo período em que funcionaram como colônia das potências européias, sem que tenham desenvolvido, portanto, um parque industrial significativo.⁹⁵ Para tanto, na rodada Tóquio, dois importantes mecanismo voltados para os países em desenvolvimento foram estipulados: a cláusula de habilitação (*enabling cause*) e o Sistema Geral de Preferências (SGP).

A cláusula de habilitação (*enablig clause*) consiste na possibilidade de os países desenvolvidos oferecerem tratamento diferenciado e mais favorável aos países em desenvolvimento, sem reciprocidade, bem como de os países em desenvolvimento concederem preferências entre si, sem necessidade de estendê-las aos países desenvolvidos. Afasta-se, com essas medidas, a aplicação do princípio consagrado no artigo I do GATT, sobre o tratamento da

⁹⁴ MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR DO BRASIL – MDIC. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/1887-omc-rodadas-de-negociacoes>. Acesso: 02 set 2020.

⁹⁵ SILVA, Mayane Bento, HERREROS, Mário Miguel A G e BORGES, Fabricio Quadros. **O regime de comércio internacional: evoluções e impasses do GATT à OMC**. In: Relaciones Internacionales, ano 27-nº 54, enero/junio 2018. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/326244202_O_regime_de_comercio_internacional. Acesso: 02 set 2020.

nação mais favorecida, mesmo que temporariamente, para o bem de políticas voltadas ao desenvolvimento econômico dos países periféricos.

Com efeito, a adoção da cláusula de habilitação consagrou o Sistema Geral de Preferência (SGP), pelo qual “os países industrializados não esperavam reciprocidade dos países em desenvolvimento pelos compromissos com eles assumidos, e não se esperavam que os países em desenvolvimento fizessem contribuições incompatíveis com suas necessidades financeiras, comerciais e de desenvolvimento”.⁹⁶ Assim, os países em desenvolvimento, ao criar as condições para fomentar a economia, podem reduzir suas tarifas parcialmente, setorialmente e sem reciprocidade, valendo-se, para tanto, da cláusula de habilitação e do Sistema Geral de Preferências.⁹⁷

Ao longo da década de 1980, o comércio internacional entrou em nova etapa, marcado pela revolução das comunicações e dos transportes que, por sua vez, levou à ascensão das empresas multinacionais e à integração da cadeia produtiva a partir de uma lógica mais pulverizada de produção que constrangeu a divisão internacional de trabalho:

“Dois fatores foram essenciais [...] e permitiram que a divisão internacional do trabalho avançasse para além dos produtos e alcançasse as etapas intermediárias da produção. Em primeiro lugar, a redução dos custos envolvidos no comércio observada na segunda metade do século XX eliminou, ou reduziu drasticamente, o problema logístico. Nota-se que neste caso não apenas se trata dos custos de transporte - cuja redução, de fato, foi vertiginosa, não só pelos avanços tecnológicos, mas também pelo crescimento da containerização, como também de todos os obstáculos ao fluxo de mercadorias e serviços: tarifas de importação, barreiras não tarifárias, regulamentos alfandegários etc. O avanço nas tecnologias de informação e comunicação (TICs), especialmente a partir dos

⁹⁶ MALHOTRA, Kamal (ccordenador); RIBEIRO, Vera; e REGO, Elba. **Como colocar o comércio global a serviço da população**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: IPEA, 2004, p. 102. Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=5485. Acesso: 11 set 2020.

⁹⁷ SILVA, Mayane Bento, HERREROS, Mário Miguel A G e BORGES, Fabricio Quadros. **O regime de comércio internacional: evoluções e impasses do GATT à OMC**. In: Relaciones Internacionales, ano 27-nº 54, enero/junio 2018. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/326244202_O_regime_de_comercio_internacional. Acesso: 02 set 2020.

anos 1980, por sua vez, permitiu reduzir sobremaneira o custo - e o risco - de coordenar à distância as diferentes etapas interdependentes.”⁹⁸

Essa nova dinâmica do comércio internacional conduz a uma especificação geográfica das atividades que lhe são inerentes, como produção, distribuição, design, venda, marketing e serviço ao cliente, formando, assim, as Cadeias de Valor Global (CVG): “fragmentação em diferentes empresas, dispersão em diversos países e estrutura de governança coordenada por uma firma líder”.⁹⁹ O comércio internacional, portanto, se transformava de maneira acelerada, sem que o regime GATT conseguisse impor o mesmo ritmo à sua burocracia para acompanhar os fenômenos em curso:

“Nesse ponto, verifica-se não somente a atuação das grandes empresas multinacionais principais coordenadoras das cadeias, mas também das pequenas empresas participantes nas redes globais de trocas. Na última década, os instrumentos tradicionais de política comercial e as formas de se mensurar o comércio, assim como o modelo de comércio estabelecido pela OMC e os acordos tarifários, passaram a ser questionados em face das profundas transformações geradas pela desagregação e dispersão da produção na lógica das CVGs.”¹⁰⁰

Assim, ao passo em que o GATT foi responsável, logo após a Segunda Guerra Mundial, por catapultar importantes processos de liberalização comercial, estimulando a transação de produtos e serviços entre fronteiras e, por conseguinte, o desenvolvimento dos países membros, no final da década de 1980 seu funcionamento não respondia mais às necessidades da economia mundial, em acelerado processo de integração e pulverização dos mercados. Fazia-se necessário, nesse contexto, abandonar o ciclo predominantemente estatal de negociações comerciais e se voltar para o atendimento das demandas surgidas em função das cadeias de valor global, mais privatistas.

⁹⁸ CARNEIRO, Flavio L. **Fragmentação internacional da produção e cadeias globais de valor**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: IPEA, 2015, p. 12. Disponível em http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4376/1/td_2097.pdf. Acesso: 11 set 2020.

⁹⁹ Op. cit., p. 09.

¹⁰⁰ CESAR, Susan Elizabeth Martins; SATO, Eiiti. **A Rodada Doha, as mudanças no regime do comércio internacional e a política comercial brasileira**. Rev. Bras. Polít. Int. 55 (1): 174-193, 2012, p. 178. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-73292012000100010>. Acesso: 11 set 2020.

É nesse contexto de ruptura, portanto, que vai surgir a Organização Mundial do Comércio (OMC), resultado das negociações realizadas por ocasião da rodada do Uruguai. Pretendeu-se, na altura, conceber um organismo multilateral de comércio mais sofisticado, superando a fase do acordo geral GATT, e que envolvesse “um conjunto de políticas e mecanismos integradores que possuam a capacidade de promoção do aumento da atratividade de nações para ações nesse panorama”.¹⁰¹

O acordo da OMC foi então assinado em 15 de abril de 1994, na cidade de Marraquexe, Marrocos, e em primeiro de janeiro de 1995 o órgão iniciou suas atividades, tendo por sede a cidade de Genebra, na Suíça. Entre as suas funções, podem-se destacar: “administrar acordos comerciais, servir de fórum para negociações comerciais, lidar com disputas comerciais, monitorar políticas comerciais nacionais, e oferecer assistência técnica e treinamento para países em desenvolvimento”.¹⁰²

A OMC é administrada pelos seus próprios membros, dentro de um conceito democrático de um voto para cada membro, diferentemente do que ocorre, por exemplo, no FMI, no Banco Mundial e mesmo no Conselho de Segurança da ONU. Dispõe, para todos os efeitos, de um secretariado executivo, cujo objetivo é justamente auxiliar os órgãos que formam a OMC em sua rotina prática, sob a supervisão de um Diretor-Geral.¹⁰³

¹⁰¹SILVA, Mayane Bento, HERREROS, Mário Miguel A G e BORGES, Fabricio Quadros. **O regime de comércio internacional: evoluções e impasses do GATT à OMC**. In: Relaciones Internacionales, ano 27-nº 54, enero/junio 2018. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/326244202_O_regime_de_comercio_internacional. Acesso: 02 set 2020.

¹⁰² WORLD TRADE ORGANIZATION - WTO. Funções. Disponível em https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/whatis_e.htm. Acesso: 04 set 2020. (tradução livre)

¹⁰³ “A mais alta instância decisória da OMC é a Conferência Ministerial, que costuma ser convocada a cada dois anos. Abaixo dela vem o Conselho Geral, com sede em Genebra, que se reúne uma vez por mês. O Conselho Geral também se reúne como órgão de exame das políticas comerciais e órgão de solução de controvérsias. Abaixo do Conselho Geral, e reportando-se a ele, há conselhos para o comércio de bens, serviços e propriedade intelectual; comitês sobre comércio e desenvolvimento e sobre comércio e meio ambiente; e grupos de trabalho, criados para estudar investimentos, política de concorrência, facilitação do comércio, comércio e transferência de tecnologia, transparência nas compras públicas e comércio, dívida e finanças. Além disso, também foi aprovado em Doha um programa de trabalho para examinar as questões relacionadas com o comércio das pequenas economias. Todas essas entidades são constituídas por representantes oficiais dos Estados membros da OMC”. (MALHOTRA, Kamal (ccordenador); RIBEIRO, Vera; e REGO, Elba. **Como colocar o comércio global a serviço da população**. Brasília:

No âmbito deste trabalho, cabe destacar o papel desempenhado pelo Sistema de Solução de Controvérsias (SSC), que se destina a dirimir conflitos entre seus membros, firmando, assim, a jurisprudência da OMC acerca das diversas matérias relacionadas ao regime multilateral de comércio: “o mecanismo compõe-se de painéis ad hoc, formados por três a cinco especialistas em comércio, e um órgão de apelação permanente, formado por sete advogados especializados em comércio, supervisionado pelo Sistema de Solução de Controvérsias.”¹⁰⁴

A automaticidade do procedimento, bem como o bom recebimento das suas recomendações, sendo frequentemente acionado pelos membros, contribuíram para conferir ao SSC seu caráter jurisdicional atual. A qualidade e consistência das decisões exaradas, ademais, fizeram com que o SSC se elevasse muito rapidamente à condição de uma das mais efetivas jurisdições internacionais existentes.¹⁰⁵

A OMC conta atualmente com 164 membros, tendo mantido os pilares do sistema GATT: reciprocidade, não-discriminação, agenda de liberalização do comércio, previsibilidade e dispositivos voltados para a integração dos países em desenvolvimento. A eles se soma o princípio do entendimento único (*single undertaking*), por meio do qual os membros aderentes se obrigam a assinar os acordos da OMC em um único pacote.¹⁰⁶

Desde a inauguração da OMC, já foram realizadas onze (11) conferências ministeriais: Singapura (1996); Genebra (1998); Seattle (1999); Doha (2001); Cancun (2003); Hong Kong (2005); Genebra (2009); Genebra (2011); Bali (2013); Nairóbi (2015); e Buenos Aires (2017). Já em Seattle, contudo, a reunião se viu cercada por protestos que marchavam

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: IPEA, 2004, p. 104. Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=5485. Acesso: 11 set 2020).

¹⁰⁴ Op. cit., p. 109.

¹⁰⁵ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DO BRASIL. Funcionamento do Sistema de Solução de Controvérsias. Disponível em <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/sem-categoria/14814-funcionamento-do-sistema-de-solucoes-de-controversias-da-omc>. Acesso: 11 set 2020.

¹⁰⁶ SILVA, Mayane Bento, HERREROS, Mário Miguel A G e BORGES, Fabricio Quadros. **O regime de comércio internacional: evoluções e impasses do GATT à OMC**. In: Relaciones Internacionales, ano 27-nº 54, enero/junio 2018. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/326244202_O_regime_de_comercio_internacional. Acesso: 02 set 2020.

contra a globalização, o que acabou marcando o início de um processo em que a organização se viu cada vez mais descolada das realidades sociais:

“Não uma, mas várias ações de protesto aconteceram em Seattle de 29 de novembro a 03 de dezembro de 1999. (...) Várias organizações internacionais participaram de uma coalização de *lobby* e pressão, articulada em torno da ideia de comércio justo e centrada na reforma das regras da OMC ou na introdução de cláusulas ambientais e trabalhistas nos acordos comerciais. (...) Caminhoneiros e tartarugas enfim juntos.”¹⁰⁷

Nesse período, a globalização econômica começava a mostrar um lado mais disruptivo, sobretudo no que diz respeito aos seus impactos sociais (alto índice de desemprego, redução dos direitos trabalhistas etc.) e ambientais (urbanização, poluição, aquecimento global etc.), estando a OMC está inserida nesse contexto. Assim, se mostrava cada vez mais frágil a cisão revelada entre OMC e sociedade, pelo que a agenda de democratização e constitucionalização do órgão, em torno de ideais humanistas, foi ganhando cada vez mais defensores.

Ademais, a rodada Doha (2001), realizada sob os auspícios da OMC, não foi concluída até o presente momento, se arrastando por quase vinte anos, sem que os países membros consigam encontrar um arranjo que atenda às diferentes posições acerca do processo de liberalização comercial. Esse conflito, em suma, revela a incapacidade dos “países ricos em dismantelar seu arsenal de medidas protecionistas e seus mecanismos de subvenção na área agrícola, e, de outro, pela falta de vontade ou oposição política dos países em desenvolvimento para superar o protecionismo latente exercido em produtos industriais e em certas áreas de serviços”.¹⁰⁸

Como se nota, para além da questão relacionada ao sobrepeso da burocracia institucional da OMC, que retarda as mudanças necessárias com vistas a regular os fenômenos

¹⁰⁷ DI GIOVANNI, Julia Ruiz. **Seattle, Praga, Gênova: política anti-globalização pela experiência de ação de rua**. 2007. 135 fls. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social do Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 41.

¹⁰⁸ ALMEIDA, Paulo Roberto de. **Integração Regional: uma introdução**. São Paulo: Saraiva, 2013, p.21.

decorrentes do comércio internacional na mesma velocidade em que dá sua dinâmica no contexto da globalização, evidencia-se, também, mais presentemente, uma resistência no sentido de avaliar os efeitos estendidos envolvidos nessa atividade, que tocam em direitos sociais e na preservação do meio-ambiente. Ademais, a falta de consenso entre os estados membros, polarizando a discussão, acaba por obstruir as negociações multilaterais e por intensificar a formação de acordos bilaterais e plurilaterais de comércio, discriminatórios por excelência.

Caminha-se, nesse contexto, a largos passos, em direção a um ambiente regulatório alternativo, sem que países em desenvolvimento consigam se favorecer da mesma isonomia principiológica garantida pela OMC e sem que se possa falar de uma agenda que coteje objetivos econômicos e sociais, em atenção ao regime internacional dos direitos humanos. A OMC, apesar das imperfeições acima mencionadas, compreende um sistema de direitos e deveres que leva em consideração o nível de desenvolvimento entre os seus membros e que garante a representação dos interesses marginalizados, podendo ser aprimorado, e não eliminado, ao estabelecer rotinas mais modernas e absorver as balizas sociais e ambientais instituídas pelo regime internacional de direitos humanos.

3 DIREITOS HUMANOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL

A coordenação entre o regime de direitos humanos e o de comércio internacional vem se apresentando ao longo dos últimos trinta anos, desde o fim da Guerra Fria, de maneira ainda muito tímida, o que revela a falta de uma metodologia específica para o desenvolvimento prático dessa sinergia.¹⁰⁹ A matéria, de toda sorte, é objeto de debates realizados no âmbito dos respectivos regimes, tendo por premissa a noção de que o desenvolvimento dos países não deve se restringir apenas ao seu aspecto econômico, fazendo-se necessária a nivelação de interesses entre a liberdade de mercado e a justiça social. Pretende-se, nesse encontro, garantir ao indivíduo acesso a condições mínimas de existência digna, como educação, moradia, alimentação, saúde, emprego, cultura, entre outros, atualizadas segundo as necessidades derivadas do mundo globalizado, e para as quais deve contribuir, também, o comércio internacional.

3.1 A perspectiva dos direitos humanos acerca do comércio internacional

No decorrer dos anos 90, a comunidade internacional, sob os efeitos inebriantes do triunfalismo liberal, procurou avançar a agenda relativa à promoção e proteção dos direitos humanos. Valeu-se, para tanto, da estrutura previamente montada ao fim da Segunda Guerra Mundial (1945) e que se desenvolveu ao longo do período que coincidiu com a Guerra Fria (1945-1989), a partir da franja ocidental do mundo desenvolvido. Nesse cenário, os próprios objetivos do comércio internacional passaram a ser alvo da ode humanista, deles tratando, mesmo que de maneira indireta, por ocasião das conferências internacionais sobre direitos humanos.

¹⁰⁹ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Analytical Study of the High Commissioner for Human Rights on the Fundamental Principle of Non- Discrimination in the Context of Globalization**, E/CN.4/2004/40, 15 de Janeiro de 2004. Disponível em: [http://www.unhchr.ch/Huridocda/Huridoca.nsf\(Symbol\)/E.CN.4.2004.40.En?Opendocument](http://www.unhchr.ch/Huridocda/Huridoca.nsf(Symbol)/E.CN.4.2004.40.En?Opendocument). Acesso: 18 mai 2018.

Com efeito, a Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, realizada em Viena, no ano de 1993, da qual resultou a Declaração e Programa de Ação de Viena, representou um grande marco no sentido de revestir os diferentes aspectos das relações internacionais com o manto dos direitos humanos. O referido documento, em seu artigo 13, destaca o papel desempenhado não apenas pelos estados, mas, da mesma forma, pelas organizações internacionais, no cumprimento das condições favoráveis ao pleno e efetivo gozo dos direitos humanos em seus diferentes níveis:

Os Estados e as organizações internacionais, em regime de cooperação com as organizações não-governamentais, devem criar condições favoráveis nos níveis nacional, regional e internacional para garantir o pleno e efetivo exercício dos direitos humanos. Os Estados devem eliminar todas as violações de direitos humanos e suas causas, bem como os obstáculos à realização desses direitos.¹¹⁰

Ao dispor de um preâmbulo com dezessete (17) parágrafos, uma parte operativa com trinta e nove (39) artigos e um programa de ação com cem (100) parágrafos, a Declaração de Viena “é o documento mais abrangente adotado consensualmente pela comunidade internacional sobre o tema”,¹¹¹ constituindo a reafirmação da universalidade dos direitos humanos nos diferentes ramos que constituem as relações internacionais, como direito, política e economia. Nesse sentido, a definição de papéis e metas no âmbito dos organismos internacionais que procuram regulamentar a mundialização econômica, notadamente a OMC, “são parte dos esforços prioritários rumo a uma governança mundial mais democrática e inclusiva, ou seja, progressivamente menos assimétrica, em uma possível ponte para o diálogo entre demandas econômicas e demandas sociais”.¹¹²

¹¹⁰ CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE OS DIREITOS HUMANOS, Viena, 14-25 de junho de 1993. Declaração e Programa de Ação de Viena, artigo 13. Universidade de São Paulo (USP), Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br>. Acesso: 11 ago 2020.

¹¹¹ ALVES, José Augusto Lindgren. **Direitos humanos: o significado político da conferência de Viena**. Lua Nova: revista de cultura e política, n° 32, São Paulo, Abr 1994. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0102-64451994000100009>. Acesso: 11 ago 2020.

¹¹² D'ORNELLAS, Maria Cristina Gomes da Silva e VIEIRA, Gustavo Oliveira. **Direitos Humanos e Comércio Internacional: a necessidade de construção de pontes por meio da segurança alimentar e os novos desafios da OMC**. NOMOS: Revista do programa de pós-graduação em direito – UFC. V. 32, n. 2 (2012): jul/dez 2012. Disponível em <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/357>. Acesso: 12 ago 2020.

Com efeito, em meio a uma onda de protestos marcados por sucessivas críticas à globalização econômica, atingindo seu ápice na cidade de Seattle, durante a Conferência Ministerial da OMC de 1999,¹¹³ o então Secretário Geral da ONU, Kofi Annan, lança o Pacto Global. Tratou-se de iniciativa direcionada à comunidade empresarial, por meio da qual passam a ser cotejados os mecanismos que impulsionam o comércio internacional vis-à-vis a valorização do bem-estar do indivíduo, inaugurando uma fase de (a) integração dos atores econômicos ao sistema de promoção e proteção dos direitos humanos e (b) coordenação entre a ONU, suas agências especializadas e a OMC:

“A Declaração e Programa de Viena sobre os Direitos Humanos de 1993 reafirma o entendimento dos direitos humanos como universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. Em 1999, o apoio e respeito à proteção de valores fundamentais e de direitos humanos nas práticas empresariais chama a atenção internacional através do Pacto Global lançado pelo então Secretário Geral da ONU, Kofi Annan. Inaugura-se, assim, a percepção da função dos atores econômicos na implementação dos direitos humanos e da necessidade de um pacto global complementar entre a ONU, suas agências especializadas e outras organizações internacionais como a Organização Mundial do Comércio, para a integração dos direitos humanos nas organizações intergovernamentais.”¹¹⁴

O Pacto Global, então, funcionou como uma resposta das Nações Unidas aos desafios colocados pela globalização econômica, sobretudo no âmbito da OMC, buscando, com base em práticas fundadas nos direitos humanos, um maior estreitamento da relação entre as corporações empresariais e os organismos internacionais. Nesse mesmo sentido, a partir de 2001, na esteira do Pacto Global, o Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH)¹¹⁵ publica uma série de relatórios emblemáticos acerca da relação entre comércio

¹¹³ Depois de realizar encontros em Singapura, entre 9 e 13 de dezembro de 1996, e em Gênova, entre 18 e 20 de maio de 1998, a cúpula da Organização Mundial do Comércio (OMC) marcou a sua terceira reunião ministerial para o período de 30 de novembro a 3 de dezembro de 1999, em Seattle, nos Estados Unidos, última a ser realizada naquele milênio (rodada do milênio). Manifestantes antiglobalização ocuparam ruas e cruzamento que levavam ao centro da cidade, com o objetivo de impedir a realização da conferência, no que ficou conhecido como a batalha de Seattle.

¹¹⁴ RUBIN, Fernando. **O crescimento econômico e os direitos fundamentais sociais: cenário constitucional de aplicação do princípio da proibição de retrocesso social**. Disponível em <https://fernandorubin.jusbrasil.com.br>. Acesso: 18 ago 2020.

¹¹⁵ O Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) faz parte do Secretariado das Nações Unidas e lidera os esforços da organização para promover e proteger os direitos humanos

internacional e direitos humanos, dos quais se nota uma preocupação no sentido de encontrar certa unidade de objetivos entre essas esferas.

Em O Impacto do Acordo sobre Aspectos Relacionados ao Comércio dos Direitos de Propriedade Intelectual (TRIPS) nos direitos humanos¹¹⁶, de 27 de junho de 2001, procede-se a uma análise do Acordo TRIPS em face dos direitos humanos. Esse acordo estabelece padrões mínimos de proteção a serem observados pelos membros no que diz respeito a direito autoral, marcas, indicações geográficas, desenhos industriais, patentes, circuitos integrados e informação.

A questão colocada é se a projeção internacional do direito tratado no referido acordo deve conferir maior ênfase à proteção dos interesses dos inventores e autores ou à promoção do acesso público aos novos conhecimentos. De acordo com o relatório, há de haver um equilíbrio entre essas duas posições, tendo presente o artigo 15 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC):¹¹⁷

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de:
 - a) Participar da vida cultural;
 - b) Desfrutar o processo científico e suas aplicações;
 - c) Beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor.
2. As Medidas que os Estados Partes do Presente Pacto deverão adotar com a finalidade de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão aquelas necessárias à convenção, ao desenvolvimento e à difusão da ciência e da cultura.
3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à pesquisa científica e à atividade criadora.
4. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem os benefícios que derivam do fomento e do desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no domínio da ciência e da cultura

em todo o mundo. É chefiado pela figura do Alto Comissário, principal funcionário das Nações Unidas para os direitos humanos, sendo nomeado pelo Secretário-Geral.

¹¹⁶ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS – ACNUDH. The impact of the Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights on human rights: report of the High Commissioner (E/CN.4/Sub.2/2001/13). Disponível em <https://digitallibrary.un.org/record/446005>. Acesso: 02 set 2019. (tradução livre)

¹¹⁷ PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso: 14 ago 2020.

Assim, se, por um lado, reconhece-se o direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual se é autor, por outro, deve-se garantir à coletividade o direito de participar da vida cultural e de desfrutar dos benefícios do progresso científico e suas aplicações. Nesse contexto, espera-se que o planejamento do regime internacional que regula a atividade em tela atenda aos dois domínios, de tal sorte que a produção de inovação tecnológica e conhecimento propicie, também, bem-estar social e econômico, sem constranger o estímulo necessário para realização de novas descobertas.

Para tanto, os países que dispõem de estrutura científica mais avançada devem elaborar políticas de incentivo à transferência de tecnologia aos países menos desenvolvidos, por meio de projetos de cooperação técnica e financeira, encontrando uma maneira isonômica de distribuir os benefícios do conhecimento. Com efeito, embora não faça menção aos direitos humanos, assim prevê o artigo 7, do acordo TRIPS: “A proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações”.¹¹⁸

O ACNUDH, portanto, defende o estabelecimento de vínculos mais estreitos entre a promoção e proteção dos direitos humanos e o acordo TRIPS, encorajando, para tanto, políticas de desenvolvimento cultural e tecnológico que sinalizem para os direitos humanos consagrados no artigo 15 do PIDESC. Nesse mesmo sentido, o relatório Globalização e seu impacto no gozo pleno dos direitos humanos¹¹⁹, de 15 de janeiro de 2002, considera essencial promover e proteger os direitos humanos ao negociar e implementar as regras internacionais de liberalização comercial, aludindo para o fato de que, nos termos da declaração extraída da

¹¹⁸ ACORDO SOBRE ASPECTOS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL RELACIONADOS AO COMÉRCIO (ACORDO TRIPS OU ACORDO ADPIC) - 1994. Disponível em http://www2.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2008/02/ac_trips.pdf. Acesso: 14 ago 2020.

¹¹⁹ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS – ACNUDH. Globalization and its impact on the full enjoyment of human rights (E/CN.4/2002/54). Disponível em <https://undocs.org/E/CN.4/2002/54>. Acesso em: 04 set 2019. (tradução livre)

Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de Viena (1993), os direitos humanos são a primeira responsabilidade dos governos.

De fato, o ACNUDH indica que os 144 membros da OMC ratificaram pelo menos um instrumento de direitos humanos, sendo que, por exemplo, todos adotaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, apenas um deixou de ratificar a Convenção sobre os Direitos da Criança e 112 assinaram o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Assim, ao passo em que a OMC fornece a base legal a partir da qual serão deliberados os aspectos econômicos relacionados à liberalização do comércio, é o regime de direitos humanos que vai conferir legitimidade à sua atuação ao apontar para a dimensão social e cultural decorrente desse processo.

No caso da agricultura, por exemplo, a OMC, ao elaborar as regras atinentes à troca de produtos entre diferentes países, não pode perder de vista a importância que esse setor desempenha para a realização de direitos humanos. Assim, o acordo sobre comércio agrícola deve estabelecer um sistema obviamente voltado para o bom funcionamento do mercado internacional, defendendo o maior acesso a produtos por meio da redução das barreiras tarifárias e não-tarifárias, ao qual se inclua um contrapeso social que vislumbre direitos afetos à alimentação, saúde e ao desenvolvimento, bem como ao sustento de grupos particulares que compreende crianças e populações nativas.

Ademais, a OMC, segundo o relatório, ao propor medidas de abertura dos mercados agrícolas, precisa levar em consideração o estágio de desenvolvimento no qual se encontra cada um dos seus membros. Em alguns casos, por exemplo, vicejam modelos rudimentares de utilização da terra, que representam, não obstante, fonte de emprego e receitas, cuja preservação se colocará em risco. Além disso, em geral, o consumo de alimentos representa uma parcela significativa das despesas de consumo das famílias, que podem ficar mais expostas caso o preço dos produtos apresente alguma elevação em decorrência do processo de abertura comercial. Nesse contexto, o sistema deve prever certo grau de flexibilidade de modo a garantir a

implementação de políticas domésticas que tenham por objetivo resguardar a segurança alimentar.

Isso posto, segundo o ACNUDH a redução das práticas protecionistas que distorcem o comércio internacional de produtos agrícolas contribui para a efetivação de metas de desenvolvimento econômico e social. Salienta, sem embargo, que normas e padrões de direitos humanos fornecem a estrutura legal da qual se extrai o revestimento para cobrir a dimensão social decorrente do processo de liberalização comercial, a partir de uma dinâmica em que as forças presentes atuam de maneira complementar.

Nessa linha, em Direitos humanos, Comércio e Investimento¹²⁰, de 02 de julho de 2003, o ACNUDH alude para o fato de que, a fim de atrair investimentos internacionais e, com isso, desenvolver sua economia, muitos estados realizaram reformas estruturais de viés marcadamente liberal, privatizando empresas estatais, reduzindo direitos e garantias trabalhistas, e abrindo seu mercado interno para importações, sem, contudo, apreciar os impactos sociais decorrentes desse processo. Do ponto de vista dos direitos humanos, no entanto, os objetivos de política econômica devem ser sopesados com metas que estimem, também, o desenvolvimento social e cultural, de modo que direitos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizáveis.

Para ilustrar o potencial disruptivo que representa a política de atração de capital internacional sem qualquer baliza social, o relatório cita o caso emblemático da exploração dos campos de petróleo nigerianos pela empresa Shell, em consórcio com os sucessivos governos do país, desde a década de 1960. Na ocasião, atos e omissões das autoridades públicas, em defesa do projeto em tela, resultaram no derramamento de óleo que, por sua vez, contaminou água, solo e ar, destruindo o modo de subsistência do povo Ogoni. A empresa foi, então, acusada de cumplicidade nas violações de direitos humanos e de direito

¹²⁰ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS – ACNUDH Human rights, trade and investment (E/CN.4/Sub.2/2003/9). Disponível em <https://www.ohchr.org/EN/Issues/Globalization/Pages/ReportsHC.aspx>. Acesso: 04 set 2019. (tradução livre)

costumeiro internacional cometidas pelo governo nigeriano contra o povo Ogoni, que apresentou seguidas denúncias à Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, e, posteriormente, às cortes dos EUA.

Outro caso citado no relatório envolve o projeto de exploração e transporte de gás natural desenvolvido pela empresa norte-americana UNOCAL, na costa de Myanmar, em 1992, em conjunto com o governo militar de turno. De acordo com relatos da população local, a fim de abrir caminho para um oleoduto, as autoridades públicas forçaram a mudança de aldeias, deslocaram habitantes de sua terra natal, torturaram pessoas e impuseram-lhes trabalhos forçados. Em ação movida nas cortes estadunidenses argumentou-se que a referida corporação era responsável por esses delitos, visto que havia financiado o regime repressivo e o projeto com total conhecimento dos abusos, além de ter tirado proveito deles. Trata-se, mais uma vez, de situação na qual uma empresa privada se associa, na consecução dos seus objetivos, a regimes militares que violam direitos humanos.

Assim, seria de bom alvitre aos estados garantir, nos acordos sobre investimento externo, a introdução de cláusulas que antevejam políticas de promoção e proteção dos direitos humanos, resguardando os interesses das populações mais afetadas pelo projeto em discussão, sobretudo quando se trata de comunidades autóctones. Além disso, evidencia-se a necessidade de contratar a adoção de medidas compensatórias nos casos em que as condições do meio-ambiente apresentem adulterações derivadas da atuação da empresa. Com efeito, à luz da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986, os estados têm o direito e dever de formular políticas de desenvolvimento adequadas que visam a melhoria constante do bem-estar de toda população e de todos indivíduos.

Ao fim, o relatório sinaliza para a necessidade de se fomentar o diálogo entre profissionais de diferentes áreas, como investimento, comércio, direitos humanos e meio-ambiente, o que representaria um passo significativo para garantir maior consistência e coerência na formulação, implementação e monitoramento de tratados internacionais, em direção a uma globalização econômica que não exclua parâmetros sociais e culturais. Trata-se de ativar uma

agenda que integre, por exemplo, crescimento econômico e redução da pobreza, por serem interdependentes.

A tônica é a mesma em Integração do direito ao desenvolvimento nas leis e políticas internacionais de comércio na Organização Mundial do Comércio, de 09 de junho de 2004¹²¹, ao considerar que vantagens derivadas de políticas de liberalização do comércio devem ser avaliadas não apenas à luz da sua contribuição para o aumento da riqueza e da renda nacional, mas, sobretudo, em vista da sua capacidade de incrementar a autorrealização humana, cuja dimensão a OMC precisa integrar ao seu arcabouço ordenatório. Enfim, dos termos do Pacto Global e dos relatórios do ACNUDH abordados, depreende-se a constituição de uma espinha dorsal representada pelo regime internacional de direitos humanos, que procura associar o desenvolvimento econômico, decorrente do comércio internacional, ao desenvolvimento social, conjugando liberdade e igualdade.

De fato, os referidos estudos procuram desenvolver uma interpretação do comércio internacional a partir de critérios que estimem, também, o bem-estar do indivíduo, sobretudo daqueles que se encontram em situação mais vulnerável, e da sociedade em geral, presentes no regime internacional de direitos humanos. Nesse contexto, o funcionamento do mercado de transações comerciais teria condições de atender as demandas materiais que fazem parte da sua atividade fim e apresentar mecanismos de alívio social, caso o cenário assim exija. Para tanto, sugerem a cooperação entre estados e organizações internacionais no momento em que as regras atinentes à liberalização comercial são definidas, bem como o cotejo do seu impacto material e social.

De maneira geral, o ACNUDH propõe que as normas de direitos humanos sejam mencionadas na agenda de liberalização do comércio internacional, ampliando o aparato legal da OMC, bem como sua jurisdição, a fim de alcançar matérias que transcendam o domínio

¹²¹ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS – ACNUDH. Mainstreaming the right to development into international trade law and policy at the World Trade Organization (E/CN.4/Sub.2/2004/17). Disponível em <https://undocs.org/E/CN.4/Sub.2/2004/17>. Acesso: 20 ago 2020.

exclusivo da atividade mercantil e que, por sua vez, estão intrinsicamente associadas a uma dinâmica de comércio internacional voltada para o desenvolvimento social e sustentável dos países. Assim, questões como direitos e garantias trabalhistas, proteção ao meio ambiente, dignidade da pessoa humana, desenvolvimento e erradicação da pobreza são trazidas à baila, ocasião em que conduzem a patamares mais elevados os debates no âmbito (i) das rodadas de negociação multilaterais da OMC e (ii) do Sistema de Solução de Controvérsias.

3.2 A órbita irregular da OMC ao redor do regime de direitos humanos

A OMC, que centraliza a condução das negociações e das resoluções de controvérsias no âmbito do sistema multilateral de comércio internacional, apresenta, à primeira vista, um convívio ainda pouco objetivo com o regime internacional de direitos humanos. De qualquer maneira, ao entender as considerações dos especialistas que se colocam contra a aproximação entre os domínios do comércio internacional e dos direitos humanos, por motivos que serão discutidas mais adiante, torna-se importante superar visões dualistas que não dão conta de explicar a complexa realidade fática e jurídica decorrente do mundo globalizado. É desse contexto, portanto, que emerge o debate acerca da apropriação de uma agenda não-comercial por parte da OMC, em linha com razões jurídicas e econômicas,¹²² tendo presente matérias específicas como a defesa da saúde pública, dos direitos trabalhista e do meio-ambiente.

3.2.1 Razões jurídicas

O direito da OMC se legitima a partir do momento em que passa a ser exercido no contexto da unidade e da constitucionalidade das quais se revestem o direito internacional de direitos humanos. A esse respeito, cabe citar o conceito de interconstitucionalidade, que, de acordo com Paulo Ferreira da Cunha, “representa o diálogo e a sinergia entre o direito internacional e constitucional, capaz de superar as teses nacionalistas e soberanistas anti-internacionalistas”.¹²³ Com efeito, o direito internacional dos direitos humanos assumiu, nos

¹²² PETERSMANN, Ernst-Ulrich. **Legal, Economic and Political Objectives of National and International Competition Policies: Constitutional Functions of WTO “Linking Principles” for Trade and Competition.** *New England Law Review*, v. 34, 1999, p. 145-162.

¹²³ CUNHA, Paulo Ferreira da. **Direito Internacional: raízes & asas.** Belo Horizonte: Fórum, 2017, pp. 253 e 254.

últimos anos, escopo materialista, tendo por pedra fundamental os tratados internacionais de direitos humanos firmados no âmbito do sistema das Nações Unidas, dos quais importa mencionar, ademais da própria Carta das Nações Unidas (1945), a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966).

É nesse cenário que se insere o preâmbulo do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, ao considerar que o processo de liberalização comercial não representa um fim em si mesmo, mas, sim, um meio para atingir metas de pleno emprego e desenvolvimento sustentável, por sua vez consagrados nos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos:

As partes do presente acordo,
Reconhecendo que as suas relações na esfera da atividade comercial e econômica devem objetivar a elevação dos níveis de vida, o pleno emprego e um volume considerável e em constante elevação de receitas reais e demanda efetiva, o aumento da produção e do comércio de bens e de Serviços, permitindo ao mesmo tempo a utilização ótima dos recursos mundiais em conformidade com o objetivo de um desenvolvimento sustentável e buscando proteger e preservar o meio ambiente e incrementar os meios para fazê-lo, de maneira compatível com suas respectivas necessidades e interesses segundo os diferentes níveis de desenvolvimento econômico.¹²⁴

Trata-se de instrumento que, em essência, impede a construção de um muro a separar o regime multilateral de comércio internacional do regime internacional de direitos humanos, condicionando os objetivos comerciais daquele às realizações não-comerciais deste. Há, portanto, um sentido de integração, que coloca o liberalismo comercial a serviço dos direitos humanos. Com efeito, o Órgão de Apelação da OMC decidiu que “com base nessa linguagem (do

¹²⁴ ACORDO CONSTITUTIVO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Disponível em <https://sinus.org.br/2014>. Acesso: 25 ago 2020.

preâmbulo), entendemos que o acordo OMC, como um todo, reflete o equilíbrio entre questões comerciais e não comerciais”.¹²⁵

Desse modo, obrigações comerciais como a não-discriminação entre países (princípio da nação mais favorecida), o tratamento nacional e a proibição de restrições quantitativas, que constituem o Acordo Geral sobre Comércio e Tarifas (GATT) e que foram abrigados pela OMC, devem ser interpretadas à luz da multiplicidade de objetivos de desenvolvimento econômico e social que estão presentes no regime internacional de direitos humanos. A busca por uma situação de equilíbrio entre comércio internacional e políticas públicas não-comerciais ensejou, inclusive, a redação do artigo XX do GATT:

EXCEÇÕES GERAIS: Desde que essas medidas não sejam aplicadas de forma a constituir quer um meio de discriminação arbitrária, ou injustificada, entre os países onde existem as mesmas condições, quer uma restrição disfarçada ao comércio internacional, disposição alguma do presente capítulo será interpretada como impedindo a adoção ou aplicação, por qualquer Parte Contratante, das medidas: (a) necessárias à proteção da moralidade pública; (b) necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais; (d) necessárias a assegurar a aplicação das leis e regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições do presente acordo, tais como, por exemplo, as leis e regulamentos que dizem respeito à aplicação de medidas alfandegárias, à manutenção em vigor dos monopólios administrados na conformidade do § 4º do art. II e do art. XVII à proteção das patentes, marcas de fábrica e direitos de autoria e de reprodução, e a medidas próprias a impedir as práticas de natureza a induzir em erro; (g) relativas à conservação dos recursos naturais esgotáveis, se tais medidas forem aplicadas conjuntamente com restrições à produção ou ao consumo nacionais;¹²⁶

Como se nota do *caput* do artigo, medidas, em tese, incompatíveis com as normas gerais de comércio internacional podem ser adotadas desde que não representem um ato discriminatório e arbitrário de proteção comercial. Estão dadas, portanto, as condições para se alcançar os objetivos não-comerciais no seio do regime multilateral de comércio internacional,

¹²⁵ WORLD TRADE ORGANIZATION - WTO. **China – Measures Related to the Exportation of Various Raw Materials** (WT/DS394/AB/R, WT/DS395/AB/R, WT/DS398/AR/R). Relatório do Órgão de Apelação, Genebra, 30 jan 2012. (tradução livre)

¹²⁶ ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS ADUANEIRAS E COMÉRCIO DE 1947. Disponível em <https://www.wto.org>. Acesso: 21 mai 2018.

por mais delicado que seja avaliá-las de maneira objetiva. Com efeito, a OMC tem procurado disciplinar essa matéria “em consonância com a necessidade de manutenção de equilíbrio entre a liberdade para adoção de políticas de natureza não-comerciais mantida pelos membros e as obrigações assumidas em termos de liberalização comercial e acesso a mercados”.¹²⁷ A esse respeito, por exemplo, assim se pronunciou o Órgão de Apelação da OMC, no caso *EUA – Camisas e Blusas de Lã*:

A Índia afirmou que, de acordo com a "prática padrão do GATT", a parte que invoca disposição que institui uma exceção deve fornecer evidências de que as condições estabelecidas são atendidas nessa disposição. Reconhecemos que vários painéis no GATT 1947 e na OMC exigiram tais provas de uma parte que invoca a defesa - como as contidas no Artigo XX ou parágrafo 2 (c) (i) do Artigo XI - em relação à violação de uma obrigação do GATT, como aqueles do Artigo I: 1, Artigo II: 1, Artigo III ou Artigo XI, parágrafo 1. Os Artigos XX e XI: 2 (c) (i) são exceções com relação às obrigações contidas em outras disposições do GATT 1994, e, não, normas positivas que estabelecem obrigações por si mesmas. Eles têm o caráter de defesas afirmativa. Portanto, é razoável que o ônus de fundar tal defesa recaia sobre a parte a invoca.¹²⁸

De acordo com essa jurisprudência, portanto, cabe ao membro que invoca em sua defesa a exceção constante do artigo XX provar que as condições para sua operação estão dadas. Trata-se de uma forma encontrada pela OMC para conter o uso abusivo de exceções às regras gerais do comércio internacional, estabilizando, assim, as forças que catapultam os ímpetus comerciais e não-comerciais.

Já as circunstâncias que subscrevem o artigo XX estão definidas taxativamente nas alíneas de (a) a (j), ao contemplar uma lista de medidas que vão da proteção da moralidade pública à aquisição ou distribuição de produtos sujeitos a uma carência de oferta geral ou local. No contexto deste trabalho, ganham particular importância, sobretudo no âmbito da jurisprudência da OMC, a alínea (b), que diz respeito às medidas necessárias à proteção da vida e

¹²⁷ CAVALCANTI JR, Fernando Antônio Wanderley. **O artigo XX do GATT 1994 e a persecução de objetivos não comerciais pelos membros da OMC: um equilíbrio dinâmico**. In: BENJAMIN, Daniela Arruda (Org). O sistema de solução de controvérsias da OMC: uma perspectiva brasileira. Brasília: FUNAG, 2013, p. 404.

¹²⁸ WORLD TRADE ORGANIZATION -WTO. **United States – Measures Affecting Imports of Woven Wool Shirts and Blouses from India (WT/DS33/AB/R)**. Relatório do Órgão de Apelação Genebra. 25 abril 1997. Disponível em <https://docs.wto.org/>. Acesso: 26 ago 2020. (tradução livre)

da saúde humana, vegetal e animal, e a alínea (g), referente às medidas necessárias à conservação de recursos naturais exauríveis. São balizas humanitárias e ambientais por sua vez amparadas em tratados internacionais que versam sobre esses temas, representando “ponto de partida indispensável para análise do espaço normativo concedido à consecução não-comerciais pelos membros da OMC”.¹²⁹

Há, nesse contexto, uma clara preocupação da OMC no sentido de assegurar aos seus membros espaço suficiente para alcançar objetivos não-comerciais, posicionando o regime de comércio internacional na órbita do regime de direitos humanos. Nesse sentido, cabe assinalar a parte final do relatório do Órgão de Apelação da OMC ao tratar do caso *EUA – Camarão*, que tenta medir o grau de liberdade de que dispõem os membros da organização para alcançar objetivos não-comerciais:

Ao chegar a essas conclusões, desejamos sublinhar o que não decidimos neste recurso. Ainda não decidimos que a proteção e preservação do meio ambiente não tem importância para os Membros da OMC. Obviamente que sim. Nós não decidimos que países soberanos que são membros da OMC não podem tomar medidas eficazes para proteger espécies ameaçadas, como tartarugas marinhas. Obviamente, eles podem ou devem. E não decidimos que os estados soberanos não devem atuar em conjunto numa base bilateral, plurilateral ou multilateral, no âmbito da OMC ou outros fóruns internacionais, para proteger espécies ameaçadas de extinção ou de outra forma proteger o meio ambiente. Obviamente, eles devem e de fato eles fazem.¹³⁰

Percebe-se, desses termos, uma nítida tentativa de conferir ao comércio internacional um selo de qualidade que o associe às metas de desenvolvimento social e ambiental tão caras aos direitos humanos. Para esse efeito, muito contribui, também, o relatório do Órgão de Apelação ao julgar o caso *EUA - Gasolina*:

¹²⁹ CAVALCANTI JR, Fernando Antônio Wanderley. **O artigo XX do GATT 1994 e a persecução de objetivos não comerciais pelos membros da OMC: um equilíbrio dinâmico**. In: BENJAMIN, Daniela Arruda (Org). O sistema de solução de controvérsias da OMC: uma perspectiva brasileira. Brasília: FUNAG, 2013, p. 403.

¹³⁰ WORLD TRADE ORGANIZATION - WTO. **United States – Import Prohibition of Certain Shrimp Products. (WT/DS58/AB/R)**. Relatório do Órgão de Apelação. Genebra, 12 October 1998. Disponível em <https://docs.wto.org/>. Acesso: 26 ago 2020. (tradução livre)

É de alguma importância que o Órgão de Apelação estabeleça o que isso não significa. Não significa, nem implica, que a capacidade de qualquer Membro da OMC de adotar medidas para controlar a poluição do ar ou, de forma mais geral, para proteger o meio ambiente esteja em questão. Isso seria o mesmo que ignorar que o Artigo XX do Acordo Geral contém disposições destinadas a permitir a expressão de importantes interesses do Estado - entre outros, a proteção da saúde das pessoas e da conservação dos recursos naturais esgotáveis. Provisões do Artigo XX não foram modificados como resultado das Negociações Comerciais Multilaterais da Rodada Uruguai. De fato, no preâmbulo do Acordo da OMC e na Decisão sobre Comércio e meio ambiente, a importância de coordenar políticas sobre comércio e meio-ambiente é explicitamente reconhecida. Os membros da OMC têm ampla autonomia para estabelecer suas próprias políticas ambientais (incluindo a relação entre meio ambiente e comércio), seus objetivos ambientais e a legislação ambiental que promulgam e aplicam.¹³¹

Ao considerar esse trecho, nota-se, mais uma vez, a tentativa de indicar alguns critérios para adoção de políticas não-comerciais no decorrer do processo de liberalização comercial. É como se a jurisprudência do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC estivesse, de alguma maneira, procurando amarrar os pontos de conexão entre os regimes de comércio internacional e de direitos humanos.

Com efeito, segundo Joost Pauwelyn, o Sistema de Solução de Controvérsia da OMC, ao resolver conflitos atinentes à colmatção de lacunas ou cláusulas flexíveis dos acordos da multilaterais de comércio, deve-se valer das normas de direito internacional, nomeadamente aquelas que tratam dos direitos humanos: “A jurisdição dos painéis da OMC é limitada, mas não a lei aplicável aos casos trazidos a seu conhecimento”.¹³² Assim, presume-se que os estados-membros aceitam o efeito vinculante e a aplicação do direito internacional em face das regras da OMC.

Isso posto, deve-se ter em conta o fato de que o ordenamento jurídico da OMC não está fechado em torno das matérias intrínsecas à sua atividade fim, guardando, por assim

¹³¹ WORLD TRADE ORGANIZATION - WTO. **United States — Standards for Reformulated and Conventional Gasoline**. Relatório do Órgão de Apelação. Genebra, 29 April 1996. Disponível em https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds2_e.htm. (tradução livre)

¹³² PAUWELYN, Joost. **The Role of Public International Law in the WTO: How Far Can We Go?** American Journal of International Law, 2001, p. 566. (tradução livre)

dizer, fidelidade ao regime internacional de direitos humanos do qual seus membros são caudatários. Assim, a OMC, à semelhança dos demais organismos internacionais, deve encontrar no regime internacional de direitos humanos a fonte primária para suprir lacunas referentes a situações inicialmente não previstas no terreno social e ambiental, bem como para dirimir matéria de conflito nesses terrenos.

3.2.2 Razões Econômicas

Existem, também, razões econômicas que justificariam a incorporação da agenda dos direitos humanos por parte da OMC, à luz do conceito segundo o qual o respeito a estes direitos induz uma economia social e sustentável de mercado cuja unidade tem o condão de alavancar a economia:

“A globalização dos direitos humanos e do direito de integração econômica oferece sinergias mutuamente benéficas. A proteção e o gozo dos direitos humanos dependem também dos recursos econômicos e do direito de integração, que, ao abrir os mercados, reduz a discriminação e permite uma divisão de trabalho que aumenta o bem-estar. Como corolário, a integração econômica, política e legal é também uma função de proteção dos direitos humanos da autonomia pessoal, segurança social, mudança pacífica, poupança individual, produção, dos investimentos e das transações transfronteiriças mutuamente benéficas.”¹³³

Em outras palavras, o rendimento alcançado com o processo de liberalização comercial vai facultar aos indivíduos os recursos para prover suas necessidades básicas com alimentação, educação, habitação e plano de saúde. Assim sendo, o desempenho dos mercados não pode ser considerado apenas em função dos seus ganhos quantitativos, uma vez que envolve aspectos relacionados ao usufruto dos direitos humanos, evidenciando um elo de interdependência.

Muito embora as convenções de direitos humanos da ONU evitem tratar do livre comércio como um direito, a União Europeia (UE), por sua vez, representa um caso bem

¹³³ PETERSMANN, Emst-Ulrich. **Time for a United Nations ‘Global Compact’ for Integrating Human Rights into the Law of Worldwide Organizations: Lessons from European Integration.** In *European Journal of International Law*. April 2002, p. 621. Disponível em <https://www.researchgate.net>. Acesso: 22 mai 2018.

sucedido de incorporação do livre comércio na esfera dos direitos e garantias do cidadão. Com efeito, os órgãos jurisdicionais do bloco estão obrigados a realizar uma interpretação consistente e complementar entre os direitos humanos e o direito da integração econômica:

“Tal como no direito da integração europeia, os direitos humanos devem ser reconhecidos no direito da integração global como capacitando os cidadãos, limitando constitucionalmente os poderes reguladores nacionais e internacionais e exigindo que os governos protejam e promovam os direitos humanos em todas as áreas políticas através das fronteiras nacionais.”¹³⁴

A lei de integração econômica europeia, portanto, não se atém apenas à defesa da liberalização comercial, sem se preocupar com seus impactos em outras áreas. Orienta-se, a bem do processo como um todo, no sentido de assumir algumas responsabilidades sociais e ambientais às quais estão atrelados os estados em razão do seu compromisso com os tratados de direitos humanos. A forte lei de concorrência da UE, por exemplo, sinaliza que na economia, não menos do que na política, liberdades dos cidadãos e abertura comercial precisam ser legalmente protegidas contra abuso de poder público e privado:

“A abordagem do projeto de integração da comunidade Européia, nomeadamente o reconhecimento do cidadão como sujeito de direitos não apenas dos direitos humanos, mas, também, da lei de concorrência e de integração, deve servir como um modelo de integração global”.¹³⁵

Como a concorrência setorial corre o risco de ser capturada por grupos de interesses especiais, sobretudo em países menos desenvolvidos, a proposta para limitar o cartel e as outras práticas empresariais anticompetitivas, como abusos de direitos de propriedade intelectual, através de padrões mundiais mínimos estabelecidos pela OMC mundial para concorrência e cooperação transnacional, são de grande importância para a proteção da liberdade,

¹³⁴ PETERSMANN, Emst-Ulrich. **Time for a United Nations ‘Global Compact’ for Integrating Human Rights into the Law of Worldwide Organizations: Lessons from European Integration.** In *European Journal of International Law*. April 2002, p. 622. Disponível em <https://www.researchgate.net>. Acesso: 22 mai 2018.

¹³⁵ Op. cit., p. 632. (tradução livre)

não discriminação e divisão mutuamente benéfica do trabalho além das fronteiras.¹³⁶ Para tanto, deve-se posicionar o cidadão como sujeito de direito da lei de integração econômica e de defesa da concorrência, do mesmo modo como, em geral, se dá sua relação com os direitos e garantias fundamentais.

Seria de bom alvitre, nessa perspectiva, que a integração da economia mundial seguisse, dentro do possível, o modelo de integração europeia, realizada a partir de critérios que elevem o comércio internacional à categoria de direitos humanos, relacionando-o à defesa da liberdade, propriedade, alimentação e saúde. Torna-se importante, da mesma forma, levar em consideração a ideia de responsabilidade compartilhada com relação ao ajuste social da divisão global do mercado de trabalho e às obrigações governamentais de proteger e promover os direitos humanos na economia, criando programas de compensações financeiras com vistas a auxiliar o processo de transição pelo qual passam os países mais vulneráveis ao abrir seus mercados.

Assim sendo, os acordos internacionais firmados no âmbito da OMC e a aplicação das suas regras junto ao Sistema de Solução de Controvérsias precisam se esquivar de visões unilaterais relativas à análise do comércio internacional, focadas apenas no seu objetivo de liberalização dos mercados: “para permanecer democraticamente aceitável, a lei de integração global (por exemplo, na OMC) deve buscar não apenas 'eficiência econômica', mas também 'legitimidade democrática' e 'justiça social', conforme definido pelos direitos humanos”.¹³⁷ Para o fim em tela, aventa-se, inclusive, que a OMC se constitucionalize, de maneira a positivar matérias de direitos humanos no ordenamento jurídico da organização, aumentando sua legitimidade e eficiência.

¹³⁶ Op. cit. **Competition-Oriented Reforms of the WTO World Trade System**. In: ZACH, Roger (ed). Towards WTO competition rules: key issues and comments on WTO report (1998) on trade and competition. Proceedings of the seminar, Zurich University, 8-10 July, 1998, p 43-73.

¹³⁷ PETERSMANN, Emst-Ulrich. **Time for a United Nations ‘Global Compact’ for Integrating Human Rights into the Law of Worldwide Organizations: Lessons from European Integration**. In European Journal of International Law. April 2002, p. 624. Disponível em <https://www.researchgate.net>. Acesso: 22 mai 2018. (tradução livre)

A esse respeito, assinala-se a perda de credibilidade da teoria utilitarista no sentido de explicar, por si só, a possibilidade de aumento do bem-estar do indivíduo em decorrência das vantagens advindas do processo de liberalização do comércio internacional. Nesse sentido, a incorporação de uma abordagem baseada nos direitos humanos poderia suavizar as distorções normalmente identificadas com a aplicação das regras do sistema GATT-OMC, que, em muitos casos, acaba por favorecer o interesse dos produtores com maior poder de barganha e representatividade, sem se preocupar com uma noção mais sofisticada de distribuição justa dos ganhos decorrentes do processo de liberalização do comércio internacional e de ajuste social relacionado com os diferentes níveis de competitividade entre os países.¹³⁸

No caso dos países menos desenvolvidos, por exemplo, ainda se percebe a estrutura de livre mercado como um mecanismo que concede às corporações multinacionais uma licença para matar. Entretanto, ao garantir que seu arcabouço legal disponha de regras de competição que tenham por objetivo promover iguais oportunidades de trabalho e distribuição dos ganhos advindos do comércio, de acordo com padrões defendidos pelo regime internacional de direitos humanos, esses países podem democratizar o acesso ao mercado, que, por sua vez, propulsiona o desenvolvimento econômico e social.

3.3 Temas de direitos humanos tratados no âmbito da OMC

Mais recentemente, sejam nas negociações multilaterais de comércio entre os estados-membros da OMC seja na aplicação pelo Sistema de Solução de Controvérsias das regras atinentes aos acordos firmados no âmbito da organização, preocupações não-comerciais vêm sendo suscitadas, com destaque para três temáticas principais: (a) direitos trabalhistas; (b) saúde pública e (c) proteção ao meio ambiente.

3.3.1 Direitos Trabalhistas

¹³⁸ PETERSMANN, Emst-Ulrich. **Reforming the World Trading System: legitimacy, efficiency and democratic governance**. New York: Oxford University Press, 2005, p.364.

Embora a Organização Internacional do Trabalho (OIT)¹³⁹ represente a plataforma natural para tratar das questões atinentes às condições internacionais de trabalho oferecidas aos empregados, os países desenvolvidos têm reivindicado a inclusão dessa temática no âmbito dos acordos multilaterais de comércio, à luz dos tratados internacionais dos quais os estados-membros da OMC são signatários, sob o nome de cláusulas sociais. Espera-se, com isso, que se atinja um padrão mínimo de direitos trabalhistas, nivelando as condições de produção.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos seus artigos XXIII e XXIV, por exemplo, assim dispõe acerca dos direitos trabalhistas básicos:

Art. XXIII

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego.
2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.
3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social.
4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para a defesa dos seus interesses.

Art. XXIV

Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres e, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e a férias periódicas pagas.

Da mesma forma, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos e Sociais alude para o fato de que a produção, distribuição e consumo da riqueza devem ser perseguidos em meio à disciplina das relações trabalhistas com vistas a garantir os seguintes direitos: (a) liberdade de escolha de trabalho (parte III, art. 6º), (b) condições justas e favoráveis de trabalho, com especial atenção para uma remuneração que atenda às necessidades básicas do trabalhador e da sua família (lazer, higiene, segurança, descanso etc), sem distinção entre homens e mulheres (parte III, art. 7º), (c) fundar ou se associar a sindicato e fazer greve (parte III, art. 8º), (d) segurança

¹³⁹ A Organização Internacional do Trabalho (OIT ou ILO, do inglês International Labour Organization) é uma agência multilateral da Organização das Nações Unidas, especializada nas questões do trabalho, especialmente no que se refere ao cumprimento das normas (convenções e recomendações) internacionais. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em <http://www.ilo.org/global>. Acesso: 02 jun 2018).

social (parte III, art. 9º), e (e) proteção da família, das mães e gestantes, vedação da mão-de-obra infantil e restrição do trabalho de crianças e adolescentes (parte III, art. 10).

Os países em desenvolvimento, não obstante, enxergam as cláusulas sociais como medidas protecionistas que visam a redução das suas vantagens comparativas, assim impostas pelos EUA e demais países desenvolvidos, em um choque de visões:

“Sem o exagero de se estabelecer um padrão mínimo de salário a ser implementado por todos os Estados membros, entendemos ser possível uma atuação interligada entre OIT e OMC, não somente para o estabelecimento de relações comerciais mais justas, mas, e, principalmente, para uma efetivação do que é essencial ao homem que trabalha para o mercado produtor e consumidor. Certo de que não é fácil essa ação interligada, uma vez que os países envolvidos no comércio internacional parecem não jogar com transparência: os países desenvolvidos discursam em favor dos trabalhadores, quando intencionam barreiras protecionistas – acusam os países contrários; os países em desenvolvimento emperram a melhoria de suas condições de trabalho, para melhor competir no mercado – acusam os defensores da cláusula social.”¹⁴⁰

Há, portanto, um claro impasse entre estados desenvolvidos e estados em desenvolvimentos no que diz respeito ao papel desempenhado pelas cláusulas sociais. Para os primeiros, procura-se, de alguma maneira, inserir nos acordos comerciais da OMC condições mínimas de trabalho, medidos em razão da importância a eles conferidos nos instrumentos acima mencionados, de modo a evitar práticas comerciais desleais por meio da exploração do trabalhador (*dumping social*). Os estados em desenvolvimento, sem embargo, alegam que as cláusulas sociais representam uma interferência indevida dos estados mais desenvolvidos, tendo por objetivo minar as vantagens comparativas daqueles nos acordos comerciais abrangidos pela OMC, motivo pelo qual insistem na manutenção da OIT e das demais instituições de direitos humanos da ONU como únicos fóruns competentes para tratar desse tema.

A OMC, por seu turno, tem indicado que não se considera apta a tratar de aspectos relacionados ao direito do trabalho, apontando, quando instada, para a jurisdição da OIT,

¹⁴⁰ QUEIROZ, Maria Socorro de Azevedo. **A cláusula social na OMC: por uma inter-relação OMC e OIT e o respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores**. Paraná, 2007. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/viewFile/4116/3520>. Acesso: 09 jun. 2018.

sem, contudo, negar a relevância do tema. Na primeira Conferência Ministerial da OMC em Cingapura (1996), os ministros assim se manifestaram:

“Renovamos nosso compromisso de respeitar as normas de trabalho fundamentais internacionalmente reconhecidas, sendo a Organização Internacional do Trabalho o organismo competente para estabelecer essas normas e ocupar-se das mesmas. Consideramos que o crescimento e o desenvolvimento econômico impulsionados pelo crescimento do comércio e a maior liberalização comercial contribuirão para a promoção dessas normas. Rejeitamos a utilização de padrões trabalhistas para propósitos protecionistas, e acordamos que a vantagem comparativa de alguns países, especialmente os países em desenvolvimento que mantêm salários baixos, não deve de maneira alguma ser posta em questão. Sobre este tema, os secretários da OMC e da OIT continuarão a colaborar mutuamente.”¹⁴¹

Assim, ao tempo em que recomenda o respeito aos direitos trabalhistas, a OMC deixa claro que a fiscalização acerca do seu cumprimento em face dos tratados internacionais recai sobre a OIT. O tema está longe de atingir algum consenso, constituindo-se em mais um campo de batalha travado na OMC entre países que se encontram em diferentes estágios de desenvolvimento. De toda sorte, ao discursar na *International Confederation of Free Trade Unions*, às vésperas da abertura da Terceira Conferência Ministerial em Seattle, em 1999, o então Diretor-Geral da OMC, Mike Moore, chamou a atenção para o fato de que todos os países membros da organização eram, também, signatários da Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo que deveriam perseguir padrões mínimos de direitos trabalhistas. Assim, assinala Moore, não são direitos americanos ou europeus, mas direitos humanos.¹⁴²

3.3.2 Saúde Pública

Os países desenvolvidos têm envidado esforços no sentido de garantir que os acordos comerciais negociados no âmbito da OMC incluam parâmetros definidos pelo Acordo

¹⁴¹ WORLD TRADE ORGANIZATION – WTO. **Trade and Labour Standards: A Difficult Issue For Many WTO Member Governments**. Disponível em <https://www.wto.org>. Acesso: 14 set 2020. (tradução livre)

¹⁴² WORLD TRADE ORGANIZATION – WTO. **Labour issue is "false debate", obscures underlying consensus, WTO chief Mike Moore tells unions**. Disponível em <https://www.wto.org>. Acesso: 14 set 2020.

sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPS)¹⁴³ para proteção da propriedade intelectual. Para muitos analistas, entretanto, há, contida nessa exigência, um conflito que tem a ver com a realização de direitos humanos à saúde, alimentação e educação, devidamente assegurados em instrumentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, uma vez que sobrepõe a proteção econômica de fórmulas químicas através de patentes ao acesso a medicamentos pela população mais vulnerável, sobretudo em estados menos desenvolvidos.¹⁴⁴

Em situações como essa, pode-se realizar um teste de balanceamento no momento em que os direitos de propriedade intelectual são invocados, de modo a não prejudicar a efetividade dos direitos humanos que protegem a vida e a integridade dos indivíduos:

“No contexto internacional, quando há um verdadeiro conflito, um teste de balanceamento semelhante ao implementado pela OMC pode ser útil para alcançar o equilíbrio adequado entre os direitos humanos e os direitos de propriedade intelectual e, ao mesmo tempo, impedir a afirmação da necessidade de proteger a educação ou os direitos morais e materiais dos criadores como pretexto. Aqui, como no cenário doméstico, as necessidades das partes envolvidas devem ser ponderadas, e as evidências econômicas, ao invés de mera conjectura e especulação, precisam ser fornecidas.”¹⁴⁵

Evidencia-se, nesse contexto, a necessidade de recompensar as descobertas científicas, e mesmo de incentivá-las, sem, contudo, privar a população dos benefícios por elas trazidos. Com efeito, a OMC aprovou a Declaração de Doha sobre o TRIPS e a Saúde Pública,¹⁴⁶

¹⁴³ O Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (Acordo TRIPS) estabelece padrões mínimos de proteção a serem observados pelos Membros, com relação a direito autoral, marcas, indicações geográficas, desenhos industriais, patentes, circuitos integrados e informação confidencial. Ele incorpora os principais dispositivos substantivos da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Intelectual e da Convenção de Berna para a Proteção de Trabalhos Literários e Artísticos (com exceção dos direitos morais), ambos negociados no âmbito da OMPI. Além do estabelecimento de padrões de proteção substantivos, o Acordo TRIPS ainda contém dispositivos sobre procedimentos domésticos e instrumentos para o “enforcement” de direitos de propriedade intelectual. (DELEGAÇÃO DO BRASIL JUNTO À OMC. **O Acordo Trips: um Panorama**. Disponível em http://delbrasomc.itamaraty.gov.br/pt-br/acordo_trips.xml. Acesso: 03 jun 2018).

¹⁴⁴ FOSTER, Sharon. **Prelude to Compatibility between Human Rights and Intellectual Property**. Chicago Journal of International Law, Summer 2008, p.172.

¹⁴⁵ Op. cit., p. 210.

¹⁴⁶ DECLARAÇÃO DE DOHA SOBRE TRIPS E SAÚDE PÚBLICA (2001). Disponível em: <http://www.wto.org>. Acesso: 03 jun 2018.

a partir da qual o Acordo TRIPS passa a ser interpretado e implementado de modo a apoiar o direito dos membros de proteger a saúde pública e promover o acesso a medicamentos, inclusive através de mecanismos de flexibilização de patentes.¹⁴⁷

Nesse sentido, o Parágrafo 6 da Declaração de Doha sobre TRIPS e Saúde Pública concede um *waiver* às restrições incidentes sobre exportações de produtos farmacêuticos fabricados sob licenciamento compulsório para países que não tenham capacidade de fabricá-los. A referida declaração, por isso, é considerada, por muitos, exemplo de aplicação dos acordos da OMC sem deixar de levar em conta a importância de observar os padrões definidos pelos tratados internacionais de direitos humanos.

3.3.3 Proteção ao Meio-Ambiente

A Conferência do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO 92)¹⁴⁸ colocou no cenário internacional, de maneira mais assertiva, o debate acerca da relação entre a dinâmica do comércio internacional e seu impacto sobre o meio ambiente. Na ocasião, ficou consagrado o conceito de desenvolvimento sustentável, capaz de suprir as necessidades econômicas da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações, até hoje considerado substrato de qualquer negociação internacional que de alguma maneira envolva o tema do meio ambiente.¹⁴⁹

¹⁴⁷ BASSO, Maristela. **Propriedade Intelectual na Era Pós-OMC**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 52.

¹⁴⁸ A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Cnumad), realizada em junho de 1992, no Rio de Janeiro, marcou a forma como a humanidade encara sua relação com o planeta. Foi naquele momento que a comunidade política internacional admitiu claramente que era preciso conciliar o desenvolvimento socioeconômico com a utilização dos recursos da natureza. (SENADO FEDERAL DO BRASIL. **Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta: desenvolvimento sustentável dos países**. Disponível em www.senado.gov.br- Acesso: 03 jun 2018).

¹⁴⁹ THORSTENSEN, Vera. **OMC- Organização Mundial do Comércio: As Regras do Comércio Internacional e a Nova Rodada de Negociações Multilaterais**. São Paulo: Aduaneiras, 2001, p. 288.

O próprio Acordo de Marraquexe (1994),¹⁵⁰ ato constitutivo da OMC, alude, em seu preâmbulo, à necessidade de utilizar os recursos disponíveis de forma sustentável, preservando a integridade do meio ambiente:

“Reconhecendo que as suas relações na esfera da atividade comercial e econômica devem objetivar a elevação dos níveis de vida, o pleno emprego e um volume considerável e em constante elevação de receitas reais e demanda efetiva, o aumento da produção e do comércio de bens e de Serviços, permitindo ao mesmo tempo a utilização ótima dos recursos mundiais em conformidade com o objetivo de um desenvolvimento sustentável e buscando proteger e preservar o meio ambiente e incrementar os meios para fazê-lo, de maneira compatível com suas respectivas necessidades e interesses segundo os diferentes níveis de desenvolvimento econômico.”¹⁵¹

A proteção ao meio-ambiente, portanto, está presente na formação da OMC. De qualquer forma, o nexo causal entre ambientalismo e comércio internacional é considerado ainda um tema controverso. Para muitos, as regras ambientais prejudicam o livre comércio e dificultam o acesso aos mercados, enfraquecendo, também, a competitividade de países que não possuem recursos para observar os parâmetros definidos nos acordos internacionais sobre o tema. Por sua vez, aqueles favoráveis à proteção do meio ambiente defendem que o livre comércio desencadeia uma série de problemas ambientais, devendo ser, por isso, fiscalizado de acordo com conceitos de sustentabilidade.¹⁵²

A OMC, em tese, não é uma agência de proteção ao meio ambiente, embora sua jurisdição possa alcançar, ocasionalmente, aspectos da política comercial que tenham algum impacto ambiental. Nesse contexto, foi criado em 1995 o Comitê sobre Comércio e Meio Ambiente,¹⁵³ cujo objetivo central é identificar a relação entre medidas de comércio e meio ambiente, cotejando sustentabilidade e os princípios básicos da OMC, de abertura, igualdade e

¹⁵⁰ O Acordo de Marraquexe foi um acordo internacional multilateral assinado na cidade de Marraquexe, Marrocos, em 15 de abril de 1994, que determinou a criação da Organização Mundial do Comércio (Disponível em <https://www.wto.org>. Acesso: 03 Jun 2018).

¹⁵¹ ACORDO CONSTITUTIVO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Disponível em <https://www.wto.org>. Acesso: 03 Jun 2018.

¹⁵² PROCÓPIO FILHO, Agemi. **Ecoprotecionismo: comércio internacional, agricultura e meio ambiente**. Estudos de Política agrícola, n.17, 1994, p. 112.

¹⁵³ THE COMMITTEE ON TRADE AND ENVIRONMENT (CTE). Disponível em https://www.wto.org/english/tratop_e/envir_e/wrk_committee_e.htm. Acesso: 04 jun 2018.

não-discriminação. Trata-se, também, de um fórum no qual ocorre o diálogo entre diferentes governos acerca do impacto ambiental decorrente de medidas em defesa da liberalização do comércio internacional.

Sobre o assunto em tela, cabe destacar, ainda, o caso dos pneus reformulados, que levou o Brasil e a Comunidade Européia (CE) a se engalfinharem no âmbito do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC. Em 2003, a CE apresentou queixa contra medidas que visavam à proibição da importação de pneus recauchutados impostas pelo Brasil, por considerá-las ações de proteção ao mercado interno, em oposição, portanto, ao princípio da não-discriminação.¹⁵⁴

O Brasil invocou, então, o artigo XX, alínea (b), do GATT, a fim de justificar a medida em tela, tendo em conta que a proibição à importação de pneus recauchutados tinha por fundamento a proteção da saúde, da vida humana e dos animais, bem como a preservação da flora.¹⁵⁵ O relatório condenou o Brasil, mas lhe reconheceu o direito de invocar, sob o fundamento do art. XX do GATT de 1994, razões de ordem ecológica e sanitária para proibir a importação de produtos considerados prejudiciais ao meio ambiente. Reafirmou, enfim, que as restrições por motivos ambientais não podem provocar discriminações arbitrárias ou injustificadas entre os membros da OMC.

A comunidade acadêmica internacional comemorou o tratamento dado à questão ambiental a partir desse caso, sobretudo porque era a primeira vez em que se alegava a exceção do art. XX (b) em face do princípio da não-discriminação, para a defesa dos interesses de um país em desenvolvimento.¹⁵⁶ Em síntese, ao reconhecer a legitimidade das medidas de

¹⁵⁴ SÁVIO, Adriana Macena S. **O caso dos pneus perante a OMC e o MERCOSUL**. In: Universitas: Relações Internacionais, v. 14, n. 1 (2016), p. 360. Disponível em <https://publicacoes.uniceub.br/relacoesinternacionais/index>. Acesso: 04 jun 2018.

¹⁵⁵ Op. cit. p. 361.

¹⁵⁶ TAIAR, Rogério & CAPUCIO, Camilla. **A Organização Mundial do Comércio e os Direitos Humanos: uma relação possível?** In: Revista da Universidade de Direito de São Paulo, v. 105, p.145 - 164, jan/dez 2010. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67896>. Acesso: 28 mai 2018.

proteção ambiental, a OMC evidencia uma interpretação dos acordos de comércio internacional que coteja o respeito a obrigações não-comerciais assumidas pelos países membros.

3.4 Críticas à abordagem humanista do comércio internacional

Para os críticos da abordagem humanista do comércio internacional, existe uma incompatibilidade entre os temas promovidos pelo regime internacional de direitos humanos e pelo regime multilateral de comércio internacional. Destacam, nesse sentido, a dificuldade de a OMC assimilar preocupações não-comerciais e proceder à sua constitucionalização, devendo se ater, por isso, exclusivamente às atribuições relativas à promoção e regulamentação do processo de liberalização dos mercados.

Para Robert Howse, por exemplo, o comércio internacional e os direitos humanos, ao longo da história, percorreram caminhos próprios, sendo que a evolução das suas dinâmicas não alcançou necessariamente um denominador comum:

“Em suma, a relação de liberdade de mercado, ou livre comércio, com os direitos humanos é, em quase todas as situações, complexa, não podendo ser entendida pensando-se em termos gerais sobre sinergias, nem em termos de progressão linear ou teleológica da integração econômica em direção ao constitucionalismo baseado em direitos humanos.”¹⁵⁷

Salienta, também, que o discurso referente à associação entre esses dois campos é muitas vezes capturado por agentes econômicos cujo objetivo principal não é essencialmente promover o bem-estar do indivíduo, conforme parece acreditar Ernst-Ulrich Petersmann, mas, sim, preservar seus privilégios no âmbito de interações comerciais marcadamente desiguais entre estados. Caberia, portanto, indagar em nome de quem o discurso em defesa da incorporação dos direitos humanos à agenda do regime multilateral de comércio internacional está sendo invocado e qual sua origem:

¹⁵⁷ HOWSE, Robert. **Human Rights in the WTO: Whose Rights, What Humanity? Comment on Petersmann.** *European Journal of International Law*. Junho, 2002, p. 652. (tradução livre)

“No sentido de, portanto, engajar-se no projeto de Petersmann para a integração dos direitos humanos e do direito econômico internacional em uma ordem constitucional, temos de passar para as especificidades, estando sempre atentos ao contexto, ao tempo em que vivemos e em nome de quem e de que o discurso dos direitos humanos, do livre comércio e do constitucionalismo está sendo invocados. Deus, ou o diabo, está nos detalhes.”¹⁵⁸

Howse sugere então que, para além do debate acerca da possibilidade ou não de incorporar balizas humanitárias ao processo de integração comercial, deve-se compreender melhor a própria natureza do livre-mercado e sua compatibilidade com a noção de direitos humanos, não havendo, segundo ele, consenso a respeito. Philip Alston, na mesma linha, chama a atenção para o fato de que o comércio internacional, ao se apropriar da agenda de direitos humanos, está, na verdade, em busca de uma justificativa mais palatável para a defesa de seus interesses propriamente econômicos:

“A mudança mais fundamental é que os direitos humanos, apesar de toda a retórica kantiana, se destacariam de sua fundação na dignidade humana e seriam, em vez disso, vistos principalmente como meios instrumentais para a realização dos objetivos da política econômica. Os indivíduos se tornariam os objetos e não os detentores dos direitos humanos. Enquanto a sua gama mais ampla de direitos humanos continuaria a ser protegida através de estruturas institucionais ineficazes, eles se tornariam capacitados como agentes econômicos atuando para manter a agenda da OMC.”¹⁵⁹

Trata-se, em outras palavras, de reverberar o discurso dos direitos humanos de modo a legitimar a atuação das corporações empresariais: “Agentes econômicos, tais como corporações, se fortaleceriam muito além das suas práticas existentes ao invocar os instrumentos de direitos humanos”.¹⁶⁰ Nessa perspectiva, para Alston, também cabe indagar até que ponto essa fusão de conceitos é compatível e, por conseguinte, oportuna, devendo-se, na medida do possível, preservar a autenticidade da agenda de promoção e proteção dos direitos humanos para, assim, realizar o devido contraponto ao processo de liberalização econômica.

¹⁵⁸ Op. cit., p. 653. (tradução livre)

¹⁵⁹ ALSTON, Philip. **Resisting the Merger and Acquisition of Human Rights by Trade Law: a Reply to Petersmann**. European Journal of International Law. Setembro, 2002, p. 843. (tradução livre)

¹⁶⁰ Op. cit., p. 843. (tradução livre)

A crítica de Alston direciona-se, ainda, para a ideia de constitucionalização da OMC, tendo em vista ser essa uma organização internacional que, de acordo com seu ato constitutivo, está voltada, em essência, para a liberalização e regulamentação do comércio internacional, dispensando o estabelecimento de uma comunidade política ou social. O autor destaca que, desde sua origem, o sistema GATT-OMC representa uma instituição dominada pelo interesse de produtores, sem considerar expectativas econômicas, sociais, culturais e políticas da maioria dos indivíduos.¹⁶¹

Com efeito, a OMC tem apresentado certa dificuldade no sentido de acolher pautas que não correspondam à sua atribuição principal de guiar o processo de liberalização dos mercados internacionais, as chamadas preocupações não-comerciais.¹⁶² Trata-se de um posicionamento tradicional, denominado de “compartimento estanques”, por meio do qual o órgão conserva suas funções intrínsecas, deixando para os fóruns competentes o debate acerca dos direitos humanos.¹⁶³

Tatiana Eres, dentro desse contexto, afirma que o sistema GATT-OMC não é o fórum competente para avaliar medidas voltadas para proteção e promoção dos direitos humanos, faltando base jurídica para cumprir essa função, que, muitas vezes, acaba se dando pela “porta dos fundos”, sem qualquer manifestação especializada sobre o tema.¹⁶⁴ Em verdade, a extensão do mandato da OMC com vistas a incorporar a agenda dos direitos humanos poderia arranhar a credibilidade do órgão, ao desviar sua atenção para dimensões subjetivas de políticas públicas escolhidas pelos estados e, assim, deixar de cumprir satisfatoriamente seus propósitos principais.

¹⁶¹ TAIAR, Rogério & CAPUCIO, Camilla. **A Organização Mundial do Comércio e os Direitos Humanos: uma relação possível?** In: Revista da Universidade de Direito de São Paulo, v. 105, p.145 - 164, jan/dez 2010. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67896>. Acesso: 28 mai 2018.

¹⁶² ZAGEL, Gudrun Monika. **WTO & Human Rights: Examining Linkages and Suggesting Convergence**. IDLO Voices of Development Jurists Paper Series, International Development Law Organization. v. 2. n. 2, 2005. p. 30. Disponível em <http://www.worldtradelaw.net/articles/zagelhumanrights.pdf>. Acesso: 28 mai 2018.

¹⁶³ HOWSE, Robert. **Economic, Social and Cultural Rights: Mainstreaming the Right to Development into International Trade Law and Policy at the World Trade Organization**, E7CN.4/Sub.2/2004/17, 9 de Junho de 2004. Disponível em <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Development/RTDBook/PartIIIChapter18.pdf>. Acesso: 28 mai 2018.

¹⁶⁴ ERES, Tatjana. **The Limits of GATT Article XX: a Back Door for Human Rights?** Georgetown Journal of International Law, Spring 2004, p. 5.

Em última instância, observar-se-ia uma malograda tentativa de equilibrar preocupações não-comerciais com as regras do comércio internacional.

Nos últimos anos, entretanto, o Sistema de Solução de Controvérsias da OMC demonstrou certa porosidade, envolvendo-se em debates até então distantes da sua alçada e mais relacionadas com a agenda de preocupações não-comerciais, tais como saúde pública e meio-ambiente. Ainda assim, a inclusão dos conceitos de direitos humanos no sistema GATT-OMC se revela envolta em muita polêmica.

4 A JURISPRUDÊNCIA NÃO-COMERCIAL DO SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC

Neste capítulo, far-se-á uma análise sucinta de casos emblemáticos que foram levados ao conhecimento do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC (SSC) e que tocam em aspectos relacionados à disputa entre matérias comerciais e não-comerciais. Tenta-se, assim, de tentar identificar algum tipo de padrão do SSC ao deparar-se com matérias não-comerciais que, por vias indiretas, resvalam em temas também apreciados no âmbito do regime internacional de direitos humanos.

Para todos os efeitos, deve-se ter presente, à luz do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, que o SSC é elemento essencial para trazer segurança e previsibilidade ao regime multilateral de comércio internacional. Os membros da OMC, assim, reconhecem a legitimidade do SSC para preservar direitos e obrigações dentro de parâmetros abrangidos nos acordos comerciais dos quais são signatários, em conformidade com as normas correntes de interpretação do direito internacional público.¹⁶⁵

4.1 México vs. EUA: Atum/Golfinho¹⁶⁶

Trata-se de painel aberto em 09 de março de 2009 para analisar reclamação apresentada pelo México contra as regras estabelecidas pelos EUA para a caça de atum sem agressão aos golfinhos. No caso, os EUA vetaram o uso do selo de certificação *dolphin safe* nas latas de atum importadas do México ao considerar que este país não tomava as providências necessárias para evitar a captura acidental de golfinhos.

¹⁶⁵ ENTENDIMENTO RELATIVO ÀS NORMAS E PROCEDIMENTOS SOBRE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS. Disponível em www.mdic.gov.br. Acesso: 28 ago 2020.

¹⁶⁶ WORLD TRADE ORGANIZATION. DISPUTE SETTLEMENT - WTO. **United States – Measures Concerning the Importation, Marketing and Sale of Tuna and Tuna Products**. Disponível em https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds381_e.htm. Acesso: 28 ago 2020.

De acordo com as autoridades estadunidenses, os pescadores mexicanos dispunham de autorização para fazer uso de técnicas predatórias que envolviam o cercamento dos peixes por redes. Tal manobra ocasionaria, também, o aprisionamento de golfinhos que costumam acompanhar os cardumes de atum, causando sua morte. O México, por sua vez, defendeu que a técnica aplicável, além de sustentável, observava as diretrizes da Comissão Interamericana de Atum Tropical.

Em 15 de setembro de 2011, o painel da OMC decidiu que as medidas norte-americanas, que tinham por intenção informar seus consumidores dos problemas causados aos golfinhos, se mostravam abusivas ao restringir o comércio de atum de maneira desproporcional. Por outro lado, o painel rechaçou a alegação mexicana segundo a qual a política norte-americana em tela representava algum tipo de tratamento diferenciado com relação aos produtores americanos ou de outras nações. Para o painel, as regras estadunidenses de comercialização de atum não eram direcionadas exclusivamente ao setor pesqueiro do México.

4.2 EUA vs. Japão: Maçãs¹⁶⁷

O Japão impunha restrições severas às maçãs importadas dos EUA, com o objetivo, alegadamente, de proteger as plantas japonesas contra a praga do *fogo bacteriano*. Os EUA, então, apresentaram reclamação à OMC consistente no fato de que a medida japonesa não estava pautada na ciência, tratando-se de mero protecionismo comercial. Um painel junto ao SSC foi então aberto em março de 2002.

O Japão alegou, na ocasião, que suas restrições às importações de maçãs dos EUA eram necessárias para evitar a introdução de *fogo bacteriano*, uma doença que afeta exclusivamente as plantas. No entanto, os Estados Unidos apontaram não haver qualquer evidência científica de que a fruta da maçã colhida transmitiria a referida praga. Em verdade,

¹⁶⁷ WORLD TRADE ORGANIZATION. DISPUTE SETTLEMENT - WTO. **Japan — Measures Affecting the Importation of Apples**. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds245_e.htm. Acesso: 29 ago 2020.

milhares de milhões de maçãs eram exportados para vários outros países, sem qualquer imposição de medida semelhante à aplicada no Japão.

Os EUA alegaram então que as restrições japonesas eram inconsistentes com as várias disposições do Acordo da OMC sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (ASF), que prevê (i) obrigação de não manter restrições de importação sem evidências científicas suficientes e (ii) obrigação de basear quaisquer restrições de importação em uma avaliação. No relatório, o painel concordou com os EUA em todas as suas principais alegações, assim como o próprio Órgão de Apelação, tendo sido confirmado que a medida em tela não observava os critérios definidos pelo ASF, recomendando sua imediata suspensão.

4.3 EUA/Canadá vs. União Européia: hormônios em carne bovina¹⁶⁸

Os Estados Unidos e o Canadá contestaram na OMC a proibição estabelecida pela União Européia (UE) para a importação de carne de animais em função dos quais vinha sendo administrado hormônio de crescimento. A medida foi anunciada com base no Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (ASF), que confere aos signatários o direito de restringir a importação por motivos de saúde e segurança, sujeitos à análise científica.

O painel do SSC, aberto em 1996, concluiu que a medida da UE era inconsistente com as obrigações firmadas no âmbito do ASF ao não realizar uma avaliação de risco com base em padrões internacionais. O Órgão de Apelação (OA), em 1998, confirmou a decisão do painel, atentando para o fato de que, embora um país tenha ampla discricionariedade para escolher o nível de proteção que deseja implementar, ao fazê-lo deve cumprir os requisitos do ASF. A proibição imposta, portanto, não estava fundamentada em avaliações apropriadas de risco.

¹⁶⁸WORLD TRADE ORGANIZATION. DISPUTE SETTLEMENT - WTO. **European Communities — Measures Concerning Meat and Meat Products (Hormones)**. Disponível em https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds26_e.htm. Acesso: 31 ago 2020.

Como a UE não cumpriu as recomendações e decisões do SSC, os EUA buscaram autorização da OMC para suspender concessões com relação a certos produtos importados dos países europeus. O valor deveria representar uma estimativa do prejuízo anual para as exportações dos EUA decorrente das medidas europeias.

A UE, em 2001, apresentou então estudos científicos dando conta de que seis hormônios em disputa causavam câncer. Em outros cinco casos, foi invocado o princípio da cautela, uma vez que evidências sugeriam potenciais danos à saúde humana. A UE, com efeito, publicou nova legislação confirmando a proibição de substâncias com ação hormonal para promoção do crescimento em animais de criação.

Em novembro de 2004, a UE alegou que havia removido as medidas inconsistentes com a decisão original do SSC e que, por isso, os Estados Unidos deveriam suspender suas medidas retaliatórias. Em 2005, a UE iniciou novos procedimentos no SSC contra os EUA e o Canadá, e um relatório do painel de março de 2008 foi citada a culpa de todas as três partes em vários aspectos substantivos e processuais da disputa.

Em outubro de 2008, o Órgão de Apelação (OA) emitiu uma decisão mista que permitia a continuação da imposição de sanções comerciais à UE por parte dos Estados Unidos e do Canadá, mas que também concedia à UE o direito de proibir a importações de carne bovina tratada com hormônios. Em setembro de 2009, os EUA e a UE assinaram memorando de entendimento que estabeleceu uma nova cota de importação com isenção de impostos da UE para carne bovina de alta qualidade alimentada com grãos, como parte de uma solução de compromisso.

4.4 Canadá/Brasil/Zimbábue/EUA vs. União Européia (UE): amianto¹⁶⁹

O conflito foi levado à OMC em 1998, por iniciativa do Canadá, depois de a França ter banido em 1996 a importação, exportação e fabricação de amianto por motivo de saúde pública. Em maio de 1999, foi a vez de a UE proibir todas as fibras de amianto nos seus 15 países membros, com o argumento de que, nos próximos trinta e cinco (35) anos, ademais dos problemas ambientais, duzentas e cinquenta mil pessoas (250.000) morreriam na Europa em decorrência da inalação de poeira de amianto. As doenças mais comuns associadas ao produto são câncer do pulmão e mesotelioma, que é uma rara forma de câncer.

O Brasil, quarto maior produtor e um dos principais exportadores mundiais, participou da reclamação ao lado do Canadá como terceira parte interessada, juntamente com EUA e Zimbábue. Os países alegaram que a medida, tomada de maneira unilateral, representava uma barreira alfandegária indireta, ferindo as regras gerais do livre comércio internacional.

Pela primeira vez, o painel da OMC utilizou uma exceção geral em suas regras (artigo XX, GATT 1994) que permite aos países membros bloquear a importação de um produto para proteger a saúde da população. Rejeitou, assim, inteiramente, os argumentos do Canadá, maior exportador e segundo produtor mundial, de que a interdição européia ao amianto era uma barreira não-tarifária ao comércio.

O Órgão de Apelação (OA), ao analisar o caso, firmou jurisprudência no sentido de que a proibição à importação de amianto e de produtos que o contenham, em legislação doméstica, é consistente com acordos celebrados no âmbito da OMC, não configurando discriminação arbitrária nem injustificada, tampouco restrição disfarçada ao comércio internacional. A medida teria então amparo no Artigo XX do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), que autoriza medidas restritivas ao comércio que sejam necessárias

¹⁶⁹ WORLD TRADE ORGANIZATION. DISPUTE SETTLEMENT - WTO. **European Communities — Measures Affecting Asbestos and Products Containing Asbestos**. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds135_e.htm. Acesso: 31 ago 2020.

para proteger a vida ou a saúde humana, no Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e no Acordo Sobre Barreiras Técnicas ao Comércio.

4.5 Canadá vs. Austrália: salmão¹⁷⁰

A Austrália impunha restrições à importação de salmão fresco e congelado proveniente do Canadá, sob a alegação de que essa medida se fazia necessária para evitar a entrada de doenças exóticas em seu território. Em meio à disputa comercial, o Canadá apresentou, em 1996, reclamação à OMC contra a medida australiana em tela.

Uma vez que a Austrália manteve sua posição, foi aberto painel no SSC em 1997. Os canadenses argumentaram que as justificativas para tais medidas de restrição não estavam fundadas em padrões internacionais e que não fora realizado análise de risco apropriada. Ademais, os níveis de precaução exigidos pelas autoridades australianas, além de serem inconsistentes com aqueles observados para outros peixes, poderiam ser atingidos por meio de medidas menos rigorosas. Logo, a proibição teria por objetivo principal proteger a indústria nacional, ferindo as normas gerais de comércio internacional.

O painel considerou que a proibição da Austrália era inconsistente com as provisões do acordo que estabelece as condições para aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias, constantes do Acordo da OMC sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (ASF), revelando-se, por isso, injustificável e abusiva. O Órgão de Apelação (OA) manteve, em grande parte, a decisão exarada pelo painel, pelo que o SSC recomendou à Austrália fosse levantada a proibição de importação do salmão canadense.

¹⁷⁰ WORLD TRADE ORGANIZATION. DISPUTE SETTLEMENT - WTO. **Australia — Measures Affecting Importation of Salmon**. Disponível em https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds18_e.htm. Acesso: 31 ago 2020.

4.6 Venezuela/Brasil vs. EUA: gasolina reformulada e convencional¹⁷¹

Um painel de disputa do SSC examinou, em 1995, as queixas do Brasil e da Venezuela contra os EUA em face de ações discriminatórias praticadas por este país em relação à gasolina importada daqueles países. De fato, havia-se constatado a exigência de diferentes padrões de qualidade entre a gasolina nacional e a importada.

Os regulamentos acerca da gasolina estadunidense foram emitidos pela Agência de Proteção Ambiental (EPA) em dezembro de 1993 (*US Clean Air Act*), e exigiram que a gasolina vendida nas principais cidades e centros metropolitanos dos EUA fosse reformulada para controlar as emissões automotivas. Contudo, ao passo em que as regras definidas permitiam aos refinadores domésticos dos EUA usar o combustível de 1990 como base para medir suas melhorias nos padrões da gasolina reformulada (RFG), os refinadores estrangeiros que exportavam para o mercado americano tinham de usar a gasolina média dos EUA de 1990 como base, tornando o procedimento mais rigoroso.

Em março de 1995, após fazer representações sem sucesso contra os EUA junto à OMC, a Venezuela entrou com pedido de abertura de painel que examinasse a matéria sob o prisma do princípio da nação mais favorecida (Artigo III: 4 do GATT-94): os bens importados, uma vez inseridos no mercado doméstico de um determinado país, não podem receber tratamento menos favorável do que os produtos nacionais. O Brasil, ao ter suas reclamações, da mesma forma, rejeitadas, decidiu juntar-se à Venezuela na disputa.

Em sua defesa, os EUA alegaram que as medidas observavam as exceções constantes do artigo XX do GATT, para proteção da saúde humana e do meio ambiente. Com efeito, os altos níveis de olefinas presentes na gasolina venezuelana não eram apenas uma ameaça ao meio ambiente dos EUA, mas, também, e mais importante, um risco à saúde das pessoas que vivem nas áreas mais poluídas do país, o principal destino da gasolina venezuelana.

¹⁷¹ WORLD TRADE ORGANIZATION. DISPUTE SETTLEMENT - WTO. United States — Standards for Reformulated and Conventional Gasoline. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds2_e.htm. Acesso: 31 ago 2020.

A discussão no painel girou em torno do fato de que as regras da EPA permitiam aos refinadores de petróleo dos EUA produzir e vender gasolina com certas características, aplicando diferentes padrões para a gasolina refinada no exterior, então importada e vendida nas bombas estadunidenses. Isso significa, em tese, que o mesmo produto químico pode ser vendido quando produzido por refinadores nacionais e não pode ser vendido quando fornecido por refinadores estrangeiros, em clara violação ao art. III do GATT que exige tratamento igual para produtos nacionais e importados.

De acordo com o painel, a medida representava uma discriminação arbitrária e injustificável, não se encaixando no rol de exceções constantes do art. XX do GATT com vistas à proteção da vida ou saúde humana, animal ou vegetal, recomendando sua revisão. O Órgão de Apelação (OA) seguiu o mesmo entendimento, deixando claro que não estavam presentes as condições que justificariam um tratamento diferenciado entre a gasolina importada e a nacional.

4.7 Índia/Paquistão/Malásia/Tailândia vs. EUA: camarão/tartarugas marinhas¹⁷²

Os EUA apresentam, desde a década de 1970, uma série de normas regulatórias a exigir que redes de pesca dos navios de bandeira norte-americana sejam equipadas com os chamados TEDs (*Turtle Excluder Devices*), em áreas marcadas nas quais se evidenciam uma significativa mortalidade de tartarugas marinhas decorrentes da pesca de camarão. Tendo isso em conta, os EUA proibiram a importação de camarão proveniente de países cujas frotas pesqueiras não dispunham de semelhante dispositivo para evitar que tartarugas marinhas ameaçadas de extinção fossem mortas por conta da atividade pesqueira.

Índia, Malásia, Tailândia e Paquistão alegaram que a medida representava uma restrição disfarçada ao livre comércio e contestaram a medida no âmbito do SSC. Entre outubro de 1996 e janeiro de 1997 foram então abertos painéis para avaliar a proibição suscitada pelos EUA, fundadas no seu ordenamento jurídico doméstico, às importações de certos tipos de

¹⁷² WORLD TRADE ORGANIZATION. DISPUTE SETTLEMENT - WTO. United States — Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds58_e.htm. Acesso: 31 ago 2020.

camarões e demais produtos a estes relacionados. O SSC decidiu, em 25 de fevereiro de 1997, pela fusão desses painéis em um só, de acordo com o art. 9º do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias.

Os EUA, da mesma forma que no caso salmão/golfinho, alegaram que suas medidas encontravam respaldo nas exceções subscritas pelo art. XX do GATT ao visar a proteção do meio-ambiente e da vida animal. O painel de resolução de disputas, por outro lado, entendeu que a proibição em tela não se justificava, tendo sido utilizada para minar o sistema multilateral de comércio. Para o painel, os EUA, inclusive, admitiram a violação do art. XI (eliminação geral das restrições quantitativas) ao não apresentar argumento apropriado de defesa.

O Órgão de Apelação (OA), ao ser acionado, proferiu, também, decisão contra os EUA, mas com uma diferença significativa em relação à lógica anunciada no painel inicial de resolução de disputas. O OA disse que o painel havia lido o art. XX de maneira muito restrita no contexto do objetivo geral de manter o livre comércio. No caso, asseverou o órgão, medidas de proteção ambiental são legítimas desde que bem fundamentadas e que não configurem evidente proteção discriminatória.

Além disso, continuou o OA, a linguagem do preâmbulo do GATT estabelece que os membros da OMC concordam que o desenvolvimento econômico sustentável é uma meta do sistema comercial e deve ser levado em consideração como "cor, textura e sombra" na interpretação do acordo. De qualquer maneira, o órgão entendeu que a forma como os EUA implementaram sua proibição ao camarão se mostrava discriminatória e recomendou que o país a levantasse:

“Ao chegar a essas conclusões, desejamos ressaltar o que não decidimos neste recurso. Ainda não decidimos que a proteção e a preservação do meio ambiente não têm importância para a OMC. Claramente, é. Ainda não decidimos que nações soberanas que são membros da OMC não podem adotar medidas eficazes para proteger espécies ameaçadas de extinção, como as tartarugas marinhas. Claramente, eles podem e devem. E não decidimos que os Estados soberanos não devem agir juntos bilateralmente, plurilateralmente ou multilateralmente, seja no âmbito da OMC ou em outra for a internacional, para proteger espécies

ameaçadas ou para proteger o meio ambiente. Claramente, eles devem e fazem.”¹⁷³

Apesar dessas palavras tranquilizadoras da OMC, ambientalistas e outros membros do público americano e internacional se concentraram no resultado do caso e no que ele parecia significar. Assim como no caso do *atum-golfinho*, o caso da *tartaruga/camarão* galvanizou a oposição à globalização, que parecia estar atropelando o meio ambiente em benefício do livre comércio.

¹⁷³ WORLD TRADE ORGANIZATION. DISPUTE SETTLEMENT - WTO. United States — Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds58_e.htm. Acesso: 31 ago 2020.

CONCLUSÃO

A relação entre os direitos humanos e o comércio internacional suscita debates complexos na órbita do direito internacional, como pôde ser observado ao longo deste trabalho de investigação. Encontrar uma condição de equilíbrio entre essas duas áreas, no atual contexto da globalização, não representa tarefa de fácil implementação, mas de toda sorte importante para o bem-estar dos indivíduos, tendo presente que seus objetivos não são necessariamente excludentes.

Nesse sentido, é preciso entender o contexto histórico em que os dois regimes internacionais se formaram. Em um primeiro momento, com o fim da Segunda Guerra Mundial e a emergência do conflito entre EUA e URSS, que se convencionou denominar Guerra Fria, tanto os direitos humanos quanto o comércio internacional ficaram, de alguma maneira, condicionados à lógica bipolar e estática que marcou o período. Havia, por assim dizer, uma camisa de força que limitava o alcance desses regimes aos interesses estratégicos das duas superpotências, muito embora alguns avanços nessas áreas tenham sido perseguidos por meio da diplomacia de conferências mundiais.

O fim do conflito, que teve na queda do Muro de Berlim em 1989 e na dissolução da URSS em 1991 seus eventos mais emblemáticos, significou, portanto, o recuo da maré vermelha e a abolição da bipolaridade nas relações internacionais. Os espaços abertos em razão da derrocada soviética foram então preenchidos por um sentimento de triunfalismo liberal que, guiado pelos EUA, pretendia edificar uma nova ordem mundial pautada no eixo libertário do direito internacional dos direitos humanos. Com isso, firmar-se-iam as pontes necessárias para aproximar o centro e a periferia do sistema para consecução de objetivos relacionados ao desenvolvimento econômico e social.

Ilustra bem esse momento os discursos do então presidente estadunidense George H. W. Bush (1989-1993), ao convocar as nações para participar de um esforço conjunto em direção a um mundo mais justo, em oposição a tudo aquilo que representava a Guerra Fria. Para tanto, o direito se sobrepunha ao realismo egoísta nas relações internacionais, vislumbrando, com isso, uma governança global cooperativa em torno de matérias tratadas nos diversos regimes internacionais.

É nesse contexto, portanto, que se insere a evolução dos regimes internacionais de direitos humanos e de comércio internacional no período pós-Guerra Fria, atravessados pela exaltação do liberalismo político e econômico ao consolidar os princípios, as normas, regras e os processos de tomada de decisão que os definem. No caso dos direitos humanos, importante contribuição teve a Conferência Mundial sobre os Direitos do Humanos de 1993, realizada em Viena, Áustria, quando se declarou a universalidade dos direitos humanos e a elevação do indivíduo como sujeito de direitos internacional.

O corpo que dava vida aos direito humanos, a partir de então, foi assumindo sua forma ereta, com uma espinha dorsal arregimentada pelo tratados internacionais que versam sobre essa matéria, com destaque para a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (1966) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). Dentro dessa perspectiva, o regime internacional de direitos humanos representa o eixo central das relações internacionais, sem o qual os demais regimes perdem vigor, podendo-se falar, inclusive, em uma materialização constitucional dos direitos humanos.

Nesse momento, o que está em discussão é justamente a superação da base territorialista e soberanista que fundamentou a origem das relações internacionais, à luz de um movimento constitucionalista no e para além do estado nacional. Unifica-se, assim, um processo civilizatório que tem nos direitos humanos sua ponta de lança e no indivíduo o sujeito de direito internacional por excelência, suprimindo as deficiências dos estados no sentido de garantir o desenvolvimento econômico e social de maneira solidária.

O regime multilateral de comércio internacional, por sua vez, é marcado pela tentativa de preservar suas funções para aquilo que lhe é inerente, ou seja, regular o processo de liberalização comercial com base em princípios subscritos ao liberalismo econômico, como a não-discriminação, o tratamento nacional e o tratamento da nação mais favorecida. Assim, ao longo das rodadas de comércio patrocinadas pelo sistema GATT-OMC, intensificam-se os laços comerciais, com a abertura de novos mercados, e aprimoram-se os procedimentos de fiscalização do comércio internacional por meio da constituição de um Sistema de Solução de Controvérsias que garanta maior previsibilidade e estabilidade nas tomadas de decisão afetas a essa matéria.

Trata-se de um regime sólido e, de certa feita, inovador, ao prever que todos os seus membros têm igual peso nas mesas de negociações comerciais, com isso atraindo para sua esfera de atuação países que de outro modo não teriam condições de defender seus interesses em face das grandes potências econômicas. A OMC foi, por muito tempo, considerado um fórum mundial exemplar ao promulgar suas decisões com base no consenso, diferentemente do que ocorre nos demais organismos internacionais, em que certos países dispõem de uma categoria especial que lhes permite conduzir o planejamento institucional de acordo com seus exclusivos interesses (p. ex.: FMI, Banco Mundial e Conselho de Segurança da ONU).

A globalização econômica, sem embargo, trouxe em seu bojo os elementos disruptivos que vão tumultuar o regime multilateral de comércio. Entre eles, se destaca a formação de conglomerados transnacionais que rompem com os modelos tradicionais de produção, pulverizando as etapas de fabricação, montagem, venda e serviço de apoio ao cliente por entre diferentes países, de acordo com as vantagens oferecidas para a instalação desses segmentos. São as Cadeias Globais de Valor (CGV), que terão por efeito multiplicar a velocidade das transações comerciais, impulsionadas também pela revolução nos transportes e das comunicações, sem que se possa identificar claramente a origem do produto ou serviço em meio às movimentações financeiras sem lastro territorial.

É então que se dá um descolamento acintoso entre as realidades econômicas e sociais, uma vez que as CGV tendem a concentrar ainda mais a renda mundial e a aumentar a

distância entre o centro e a periferia, tanto dentro dos países quanto entre os países. O efeito vai ser a erupção, no final dos anos 1990, de movimentos antiglobalização, que, por sua vez, passam a acusar a OMC como indutora de desigualdades econômicas e sociais.

O momento exigia um exercício de reflexão acerca do papel da OMC em face da sua relação com a pauta social e ambiental tratada no âmbito do regime internacional de direitos humanos. Com efeito, a ONU, por meio de iniciativas como o Pacto Global (1999), procurou aproximar-se das corporações multinacionais com vistas a buscar algum tipo de intermediação em defesa de interesses não-comerciais. Ao mesmo tempo, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) publica uma série de relatórios nos quais enaltece a importância de criar, no âmbito dos processos de integração dos mercados, mecanismos de proteção da população mais vulnerável, em linha com o conceito de complementariedade entre desenvolvimento econômico e social.

A OMC, por sua vez, alvo de pesadas críticas, é instada a se envolver de maneira mais decidida com a agenda de direitos humanos, a partir de razões jurídicas e econômicas. A primeira se revela no fato de que o regime multilateral de comércio, em tese, gira ao redor da matriz internacional dos direitos humanos, devendo nela buscar as fontes primárias para dirimir conflitos de interesses afetos a questões não-comerciais e para preencher lacunas no seu ordenamento jurídico. Efetivamente, os estados-membros da OMC são, também, signatários de acordo internacionais que versam sobre direitos humanos, devendo a eles o merecido respeito, mesmo que no âmbito do regime de comércio internacional.

As razões econômicas dizem respeito à consideração de que, por meio do crescimento do produto interno decorrente do processo de integração econômica, criam-se as condições necessárias, mas não suficientes, para alcançar os objetivos de direitos humanos. Em essência, portanto, o próprio direito que trata da integração econômica, no qual se insere o comércio internacional e a liberalização dos mercados, deve merecer um tratamento especial, associado às matérias de direitos humanos, como bem faz a União Européia. Configura-se,

portanto, uma relação de interdependência, de tal sorte que os direitos humanos dependem do bom funcionamento da economia, e vice-e-versa.

A matéria, contudo, não é consensual. Há, da parte de críticos, a visão de que, em muitos casos, os direitos humanos são invocados como uma manobra velada de protecionismo e de defesa dos interesses nacionais. Seria, por assim dizer, uma barreira não-tarifária, de conteúdo subjetivo, e que, por sua vez, serve a grupos interessados na proteção das rodadas de liberalização dos mercados. Para outros, os direitos humanos, nesse contexto, são utilizados, na verdade, para atender exclusivamente objetivos de política econômica, desvirtuando-se da sua essência. De qualquer maneira, observa-se que a OMC tem, sim, tratado de aspectos não-comerciais, sobretudo aqueles que dizem respeito a direitos trabalhistas, saúde pública e meio ambiente, que constituem o rol de exceções ao princípio da não-discriminação previstas no art. XX do GATT.

Com efeito, o Sistema de Solução de Controvérsias, ao longo de uma série de decisões que envolvem o artigo supracitado, se embrenhou por entre matérias não-comerciais trazidas à consideração pelos estados-membros. A tarefa do órgão se mostrou delicada, ao buscar alguma objetividade no confronto entre a prática comercial e as políticas públicas adotadas, por exemplo, em defesa da saúde pública e do meio-ambiente. Apesar de não rejeitar sua análise, infere-se das suas decisões uma preocupação com a garantia do livre comércio, por sobre considerações de natureza não-comercial, com destaque para os casos *Índia/Paquistão/Malásia/Tailândia vs. EUA: camarão/tartarugas marinhas* e *México vs. EUA: Atum/Golfinho*, relativos à defesa da fauna animal, e *EUA/Canadá vs. União Européia (UE): hormônios em carne bovina* e *Venezuela/Brasil vs. EUA: gasolina reformulada e convencional*, que têm a ver com a saúde pública.

Não se deve perder de vista, entretanto, que, em algumas situações, o objetivo protecionista é evidente, no que os países se utilizam de maneira indiscriminada as exceções previstas no artigo XX, GATT-OMC, e em institutos como o Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias. É essa a conclusão a que se chega ao analisar o caso *EUA*

vs. Japão: Maças, em que o país nipônico aplica proteção à entrada de maçãs dos EUA sem apresentar estudo de risco que justifique a medida. O desvio foi, portanto, acertadamente afastado, assim como na situação apresentada, de igual maneira, no conflito *Canadá vs. Austrália: salmão*.

Por fim, cabe destacar a avaliação do caso *Canadá/Brasil/Zimbábue/EUA vs. União Européia (UE): amianto*, por ter sido a primeira vez em que o Sistema de Solução de Controvérsias da OMC dá ganho de causa ao país que apela à defesa da saúde pública, em sede das exceções constantes do artigo XX do GATT-OMC, para interromper o fluxo natural do comércio internacional. A solidez do regime, pelo menos nesse momento, se mostra permeável, revelando algum grau de escrúpulos em nome de um bem maior, no caso, a saúde pública.

De certa feita, o direito internacional, atualmente, apresenta uma ordem que se fragmenta em regimes cujas regras e princípios tendem a se distanciar cada vez mais, esquecendo-se, inclusive, das suas conexões históricas. Os tribunais internacionais devem, então, exercer suas funções de modo a aproximar essas áreas dispersas, desenvolvendo pontes de conhecimento multidisciplinar, sob pena de emitir decisões conflitantes e, por conseguinte, ineficazes do ponto de vista concreto.

A atuação da OMC e, em especial, do seu Sistema de Solução de Controvérsias, não foge à regra acima descrita, muitas vezes isolando-se do direito internacional dos direitos humanos ao realizar análises eminentemente técnicas acerca do funcionamento do comércio internacional. Não obstante, observa-se, desde já, um movimento desse organismo no sentido de incorporar diferentes áreas do conhecimento, sobretudo aquelas relacionadas às matérias não-comerciais, impactado que é pela assimetria decorrente da abertura de novas fronteiras do comércio internacional.

Assim, observa-se que uma interpretação dos fenômenos relacionando ao comércio internacional conforme as normas do direito internacional dos direitos humanos, ao qual estão vinculados os tratados que versam sobre as condições dignas de trabalho, o direito à

saúde pública e a preservação do meio ambiente, confere maior legitimidade à atuação da OMC, de acordo com um processo gradual de democratização do organismo e de constitucionalização das suas normas. A instrumentalização do comércio internacional, nessas condições, garante o bem-estar do indivíduo e o protege da captura dos interesses exclusivos de grupos particulares.

Ante o exposto, deve-se considerar a relação entre (a) os critérios definidos nos acordos sobre direitos humanos e (b) a atuação da OMC no sentido de regulamentar o funcionamento do comércio internacional não apenas como algo possível, mas, acima de tudo, necessário, com vistas ao desenvolvimento consistente dos estados, dos indivíduos e do próprio direito internacional. Para tanto, deve-se também buscar a troca e o compartilhamento de perspectivas entre esses ramos, priorizando um mínimo entendimento mútuo, bem como a coerência no âmbito do direito internacional.

Ao tempo em que concluo esse trabalho, é imperioso reconhecer, não obstante, que o funcionamento do regime multilateral de comércio internacional, com lastro na Organização Mundial do Comércio, encontra-se ameaçado. Uma grave crise econômica mundial, que se arrasta desde 2008, fruto da exuberância irracional dos créditos imobiliários que assolaram o sistema financeiro internacional, agudizou as diferenças sociais e mobilizou um exército de desempregados e subempregados que passaram a contestar os pressupostos do livre comércio. Como resposta, uma nova onda de governos se legitimou a partir de discursos marcadamente nacionalistas e sectários, para os quais o multilateralismo de toda ordem representa uma afronta à própria noção de soberania. A solução, nesse contexto, se dá no espaço dos respectivos territórios e não mais em torno da ideia de concertação internacional.

O multilateralismo precisa, então, apresentar uma plataforma de maior integração econômica e social em face do processo de desenvolvimento internacional, tendo em consideração, sobretudo, o grupo mais vulnerável que se marginalizou ao longo do processo de globalização econômica. E é justamente no encontro entre os direitos humanos e o comércio internacional, entre a igualdade e a liberdade, a partir de um novo contrato que vincule a comunidade internacional, se assim for necessário, à semelhança do que sucedeu em 1945 com os

acordos de Bretton Woods, que se retomará o caminho da prosperidade em linha com a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ACORDO CONSTITUTIVO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Disponível em <https://www.wto.org>. Acesso: 03 Jun 2018.

ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS ADUANEIRAS E COMÉRCIO DE 1947. Disponível em <https://www.wto.org>. Acesso: 21 mai 2018.

ACORDO SOBRE ASPECTOS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL RELACIONADOS AO COMÉRCIO (ACORDO TRIPS OU ACORDO ADPIC) - 1994. Disponível em http://www2.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2008/02/ac_trips.pdf. Acesso: 14 ago 2020.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. **A economia internacional no século XX: um ensaio de síntese**. Rev. bras. polít. int. vol.44 no.1 Brasília Jan./June 2001. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-73292001000100008>. Acesso: 10 set 2020.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. **A longa marcha da OMC: do nascimento aos impasses atuais**. Boletim Meridiano 47, vol. 16, n. 150, jul-ago, 16 a 22, 2015. Disponível em <http://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/view/16511> Acesso em: 20 de dezembro de 2018.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. **As duas últimas décadas do século XX: fim do socialismo e retomada da globalização**. In: SARAIVA, José Flávio Sombra (Org.). Relações Internacionais: entre a ordem bipolar e o policentrismo (de 1947 a nossos dias), Volume II. Brasília: Funag/IBRI, 2001.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. **Integração Regional: uma introdução**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ALSTON, Philip. **Resisting the Merger and Acquisition of Human Rights by Trade Law: a Reply to Petersmann**. European Journal of International Law. Setembro, 2002.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS – ACNUDH. **The impact of the Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property**

Rights on human rights: report of the High Commissioner (E/CN.4/Sub.2/2001/13). Disponível em <https://digitallibrary.un.org/record/446005>. Acesso: 02 set 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS – ACNUDH. **Globalization and its impact on the full enjoyment of human rights** (E/CN.4/2002/54). Disponível em <https://undocs.org/E/CN.4/2002/54>. Acesso em: 04 set 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS – ACNUDH. **Human rights, trade and investment** (E/CN.4/Sub.2/2003/9). Disponível em <https://www.ohchr.org/EN/Issues/Globalization/Pages/ReportsHC.aspx>. Acesso: 04 set 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS – ACNUDH. **Mainstreaming the right to development into international trade law and policy at the World Trade Organization** (E/CN.4/Sub.2/2004/17). Disponível em <https://undocs.org/E/CN.4/Sub.2/2004/17>. Acesso: 20 ago 2020.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Analytical Study of the High Commissioner for Human Rights on the Fundamental Principle of Non- Discrimination in the Context of Globalization**, E/CN.4/2004/40, 15 de Janeiro de 2004. Disponível em: [http://www.unhcr.ch/Huridocda/Huridoca.nsf\(Symbol\)/E.CN.4.2004.40.En?Opendocument](http://www.unhcr.ch/Huridocda/Huridoca.nsf(Symbol)/E.CN.4.2004.40.En?Opendocument). P. 18-9. Acesso: 18 mai 2018.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Direitos humanos: o significado político da conferência de Viena**. Lua Nova: revista de cultura e política, nº 32, São Paulo, Abr 1994. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0102-64451994000100009>. Acesso: 11 ago 2020.

BARRASS, Gordon. **The Great Cold War: a journey through the hall of mirrors**. Stanford: Stanford University Press, 2009.

BASSO, Maristela. **Propriedade Intelectual na Era Pós-OMC**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

BAYLIS, John, SMITH, Steve e OWENS, Patricia. **The Globalization of World Politics: an introduction to international relations**. 4ª ed, New York: Oxford University Press, 2008.

BELLUZZO, L. G. de M. (2016). **O declínio de Bretton Woods e a emergência dos mercados “globalizados”**. Economia e Sociedade, 4(1), 11-20. Disponível em <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8643205>. Acesso: 15 set 2020.

BRENER, Jayme. **Trinta anos de não-alinhados**. Lua Nova: revista de cultura e política, vol. 3, nº 3, São Paulo, mar. 1987. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0102-64451987000100016>. Acesso: 10 set 2020.

BROWN, Chris e KIRSTEN, Ainley. **Compreender as Relações Internacionais**. Lisboa: Gradiva, 2012.

BUSH, George. Address Before a Joint Session of the Congress on the State of the Union. University of Virginia, Miller Center. Presidential Speeches. 11 set 1990. Disponível em: <<https://millercenter.org/the-presidency/presidential-speeches/september-11-1990-address-joint-session-congress>>. Acesso: 07 ago 2020.

BUSH, George. Address Before a Joint Session of the Congress on the State of the Union. University of Virginia, Miller Center. Presidential Speeches. 11 set 1990. Disponível em: <<https://millercenter.org/the-presidency/presidential-speeches/september-11-1990-address-joint-session-congress>>. Acesso: 07 ago 2020.

BUSH, George. Address to the United Nations. University of Virginia, Miller Center. Presidential Speeches. 01 out 1990. Disponível em: <<https://millercenter.org/the-presidency/presidential-speeches/october-1-1990-address-united-nations>>. Acesso: 07 ago 2020.

CARNEIRO, Flavio L. **Fragmentação internacional da produção e cadeias globais de valor**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: IPEA, 2015, p. 12. Disponível em http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4376/1/td_2097.pdf. Acesso: 11 set 2020.

CAVALCANTI JR, Fernando Antônio Wanderley. **O artigo XX do GATT 1994 e a persecução de objetivos não comerciais pelos membros da OMC: um equilíbrio dinâmico**. In: BENJAMIN, Daniela Arruda (Org). O sistema de solução de controvérsias da OMC: uma perspectiva brasileira. Brasília: FUNAG, 2013.

CERVO. Amado. **Eixos conceituais da política exterior do Brasil**. Revista Brasileira de Política Internacional, nº 41 (n. especial 40 anos), 1998.

CESAR, Susan Elizabeth Martins; SATO, Eiiti. **A Rodada Doha, as mudanças no regime do comércio internacional e a política comercial brasileira**. Rev. Bras. Polít. Int. 55 (1): 174-193, 2012, p. 178. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-73292012000100010>. Acesso: 11 set 2020.

COMBAT, Flávio, 2019. **A crise do sistema de Bretton Woods: considerações sobre o papel do dólar na hierarquia monetária internacional**. Revista Estudos Políticos: a publicação semestral do Laboratório de Estudos Hum(e)anos (UFF). Rio de Janeiro, Vol.10 | N.2, pp. 245-265, dezembro de 2019. Disponível em <https://doi.org/10.22409/rep.v10i20.43393>. Acesso: 10 set 2020.

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE OS DIREITOS HUMANOS, Viena, 14-25 de junho de 1993. Declaração e Programa de Ação de Viena, artigo 13. Universidade de São Paulo (USP), Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br>. Acesso: 11 ago 2020.

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS. Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (jus cogens). Seção 2. Art. 53. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso: 11 set 2020.

CORREIA, Maldonado. **O Congresso de Viena: fórum da diplomacia conservadora no refazer da carta europeia**. In: Instituto da Defesa Nacional, ano 19, nº 69, janeiro-março 94. Disponível em <http://hdl.handle.net/10400.26/1709>. Acesso: 10 set 2020.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Direito Internacional: raízes & asas**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

D'ORNELLAS, Maria Cristina Gomes da Silva e VIEIRA, Gustavo Oliveira. **Direitos Humanos e Comércio Internacional: a necessidade de construção de pontes por meio da segurança alimentar e os novos desafios da OMC**. NOMOS: Revista do programa de pós-graduação em direito – UFC. V. 32, n. 2 (2012): jul/dez 2012. Disponível em <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/357>. Acesso: 12 ago 2020.

DECLARAÇÃO DE DOHA SOBRE TRIPS E SAÚDE PÚBLICA (2001). Disponível em: <http://www.wto.org>. Acesso: 03 jun 2018.

DELEGAÇÃO DO BRASIL JUNTO À OMC. **O Acordo Trips: um Panorama**. Disponível em http://delbrasomc.itamaraty.gov.br/pt-br/acordo_trips.xml. Acesso: 03 jun 2018.

DI GIOVANNI, Julia Ruiz. **Seattle, Praga, Gênova: política anti-globalização pela experiência de ação de rua**. 2007. 135 fls. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social do Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo.

ENTENDIMENTO RELATIVO ÀS NORMAS E PROCEDIMENTOS SOBRE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS. Disponível em www.mdic.gov.br. Acesso: 28 ago 2020.

ERES, Tatjana. **The Limits of GATT Article XX: a Back Door for Human Rights?** Georgetown Journal of International Law, Spring 2004.

FOSTER, John Bellamy. **The vulnerable planet**. New York: Monthly Review Press, 1994.

FOSTER, Sharon. **Prelude to Compatibility between Human Rights and Intellectual Property**. Chicago Journal of International Law, Summer 2008.

GILPIN, Robert. **The challenge of global capitalism: the world economy in the 21st century**. United Kingdom: Princeton University Press, 2000

GOMES, Gonçalo Santa Clara. **O papel dos Estados Unidos na Nova Ordem Internacional**, in Revista de Relações Internacionais nº 03, Set 2004.

GOMES, Henrique Manuel Candeias Rosa. **A Nova Ordem Mundial: do fim do mundo bipolar à emergência de novos atores internacionais**. 115 folhas. Dissertação de mestrado. Lisboa, 2009. Disponível em <https://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/2053/1/Tese%20de%20Mestrado%20Final.pdf>. Acesso: 10 ago 2020.

GUIMARÃES. Cesar. **A política externa dos Estados Unidos: da primazia ao extremismo**. Estud. av. v.16 n.46 São Paulo set./dez. 2002. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142002000300005>. Acesso: 07 ago 2020

HERNANDEZ, Matheus de Carvalho. **O alto comissário das Nações Unidas para os direitos humanos e seu escritório: criação e desenvolvimento institucional (1994-2014)**. 2015. 1 recurso online (483 p.). Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP, pp.14-15. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/281106>. Acesso: 28 ago. 2020.

HOBBSBAWN, Eric. **Era dos extremos: o breve século XX (1944-1991)**. São Paulo: 1995, Companhia das Letras.

HOFFMANN, Stefan-Ludwig. **Os direitos humanos e a história**. Revista Tempo e Argumento, Florianópolis, v. 11, n. 27, p. 525–560, maio/ago. 2019. Disponível em <https://doi.org/10.5965/2175180311272019525>. Acesso: 10 set 2020.

HOWSE, Robert. **Economic, Social and Cultural Rights: Mainstreaming the Right to Development into International Trade Law and Policy at the World Trade Organization**, E7CN.4/Sub.2/2004/17, 9 de Junho de 2004. Disponível em <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Development/RTDBook/PartIIIChapter18.pdf>. Acesso: 28 mai 2018.

HOWSE, Robert. **Human Rights in the WTO: Whose Rights, What Humanity? Comment on Petersmann**. European Journal of International Law. Junho, 2002.

JACKSON, Robert e SORENSEN, Georg. **Introdução às Relações Internacionais: teorias e abordagens**, 3ª ed, Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p 56

JESUS, Diego Santos Vieira de. **O baile do monstro: o mito da paz de Vestfália na história das relações internacionais modernas**. História vol.29 no.2 Franca Dec. 2010. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0101-90742010000200012>. Acesso: 10 set 2020).

KRASNER, Stephen D. **Causas estruturais e consequências dos regimes internacionais: regimes como variáveis intervenientes**. Rev. Sociol. Polit., Curitiba, v. 20, n. 42. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-44782012000200008&script=sci_arttext. Acesso 15 ago. 2020.

LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: O Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas**. Brasília: IBRI/FUNAG, 2006.

MAGNOLI, Demétrio. **Relações Internacionais: teoria e história**. 1ª ed, São Paulo: Saraiva, 2004.

MALHOTRA, Kamal (ccordenador); RIBEIRO, Vera; e REGO, Elba. **Como colocar o comércio global a serviço da população**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: IPEA, 2004, p. 102. Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=5485. Acesso: 11 set 2020.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Renovar, 13ª ed., 2001.

MÉNDEZ, Juan E. **Los medios y los fines en la política internacional**. In: Revista del Instituto del Servicio Exterior de la Nación, vol. 3, n. 2, 2007.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DO BRASIL. Funcionamento do Sistema de Solução de Controvérsias. Disponível em <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/sem-categoria/14814-funcionamento-do-sistema-de-solucoes-de-controversias-da-omc>. Acesso: 11 set 2020.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR DO BRASIL – MDIC. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/1887-omc-rodadas-de-negociacoes>. Acesso: 02 set 2020.

MORAVCSIK, Andrew. **The Origins of Human Rights Regimes: Democratic Delegation in Postwar Europe**. In: International Organization. The IO Foundation and the Massachusetts Institute of Technology, Vol. 2, N°54, 2000, p. 217. Disponível em <https://doi.org/10.1162/002081800551163>. Acesso: 11 set 2020.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Disponível em <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/sistemaonu/>. Acesso: 07 set 2020.

NASCIMENTO, Flávio Augusto Lira. **Federação Russa e OTAN: uma análise das políticas de Moscou em relação à aliança ocidental**. 2008. 146 fl. Dissertação de Mestrado. Relações Internacionais. Programa de pós-graduação em Relações Internacionais San Tiago Dantas (PUC-SP/UNESP/UNICAMP), São Paulo.

NAU, Henry R. **O mito da decadência dos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Zahar, 1992.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em <http://www.ilo.org/global>. Acesso: 02 jun 2018.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso: 14 ago 2020.

PAUWELYN, Joost. **The Role of Public International Law in the WTO: How Far Can We Go?** American Journal of International Law, 2001.

PETERSMANN, Emst-Ulrich. **Competition-Oriented Reforms of the WTO World Trade System**. In: ZACH, Roger (ed). Towards WTO competition rules: key issues and comments on WTO report (1998) on trade and competition. Proceedings of the seminar, Zurich University, 8-10 July, 1998, p 43-73.

PETERSMANN, Emst-Ulrich. **Reforming the World Trading System: legitimacy, efficiency and democratic governance**. New York: Oxford University Press, 2005.

PETERSMANN, Emst-Ulrich. **Time for a United Nations ‘Global Compact’ for Integrating Human Rights into the Law of Worldwide Organizations: Lessons from European Integration**. In European Journal of International Law. April 2002, p. 621. Disponível em <https://www.researchgate.net>. Acesso: 22 mai 2018.

PETERSMANN, Ernst-Ulrich. **Legal, Economic and Political Objectives of National and International Competition Policies: Constitutional Functions of WTO “Linking Principles” for Trade and Competition**. New England Law Review, v. 34, 1999, p. 145-162.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

PROCÓPIO FILHO, Agemirol. **Ecoprotecionismo: comércio internacional, agricultura e meio ambiente**. Estudos de Política agrícola, n.17, 1994.

QUEIROZ, Cristina. **Direito Constitucional Internacional**. Petrony: 2016.

QUEIROZ, Maria Socorro de Azevedo. **A cláusula social na OMC: por uma inter-relação OMC e OIT e o respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores**. Paraná, 2007. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/viewFile/4116/3520>. Acesso: 09 jun. 2018.

RESENDE, Erica Simone Almeida. **Americanidade, puritanismo e política externa: a (re)produção da ideologia puritana e a construção da identidade nacional nas práticas discursivas da política externa norte-americana**. Rio de Janeiro: Contracapa, 2012.

ROSAS, Allan. **State sovereignty and human rights: towards a global constitutional project**. Political Studies, vol. XLIII, 1995, p. 61-78. Disponível em <https://doi.org/10.1111%2Fj.1467-9248.1995.tb01736.x>. Acesso: 10 set 2020.

RUBIN, Fernando. **O crescimento econômico e os direitos fundamentais sociais: cenário constitucional de aplicação do princípio da proibição de retrocesso social**. Disponível em <https://fernandorubin.jusbrasil.com.br>. Acesso: 18 ago 2020.

SARAIVA, José Flávio Sombra. **Dois gigantes e um condomínio: da Guerra Fria à coexistência pacífica (1947-1968)**. In: SARAIVA, José Flávio Sombra (Org.). **Relações Internacionais: entre a ordem bipolar e o policentrismo (de 1947 a nossos dias)**, Volume II. Brasília: Funag/IBRI, 2001.

SATO, Eiiti. **A agenda internacional depois da Guerra Fria: novos temas e novas percepções**. In: Revista Brasileira de Política Internacional, vol. 43, nº 1, Brasília, Jan/Jun 2000. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-73292000000100007>. Acesso: 10 set 2020.

SATO, Eiiti. **Conflito e cooperação nas relações internacionais: as organizações internacionais no século XXI**. In: Revista Brasileira de Política Internacional, vol. 46, nº 2, Brasília, Jul/Dez 2003. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-73292000000100007>. Acesso: 10 set 2020.

SÁVIO, Adriana Macena S. **O caso dos pneus perante a OMC e o MERCOSUL**. In: Universitas: Relações Internacionais, v. 14, n. 1 (2016), p. 360. Disponível em <https://publicacoes.uniceub.br/relacoesinternacionais/index>. Acesso: 04 jun 2018.

SENADO FEDERAL DO BRASIL. **Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta: desenvolvimento sustentável dos países**. Disponível em www.senado.gov.br. Acesso: 03 jun 2018.

SILVA, Mayane Bento, HERREROS, Mário Miguel A G e BORGES, Fabricio Quadros. **O regime de comércio internacional: evoluções e impasses do GATT à OMC.** In: Relaciones Internacionales, ano 27-nº 54, enero/junio 2018. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/326244202_O_regime_de_comercio_internacional. Acesso: 02 set 2020.

SOARES, Alessandra Guimarães. **O Papel dos regimes internacionais de direitos humanos na agenda doméstica brasileira. 2013.** I Semana de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal de São Carlos. Disponível em <http://www.semecip.ufscar.br/wp-content/uploads/2014/12>. Acesso: 09 set 2020.

TAIAR, Rogério & CAPUCIO, Camilla. **A Organização Mundial do Comércio e os Direitos Humanos: uma relação possível?** In: Revista da Universidade de Direito de São Paulo, v. 105, p.145 - 164, jan/dez 2010. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67896>. Acesso: 28 mai 2018.

THE COMMITTEE ON TRADE AND ENVIRONMENT (CTE). Disponível em https://www.wto.org/english/tratop_e/envir_e/wrk_committee_e.htm. Acesso: 04 jun 2018.

THORSTENSEN, Vera. **OMC- Organização Mundial do Comércio: As Regras do Comércio Internacional e a Nova Rodada de Negociações Multilaterais.** São Paulo: Aduaneiras, 2001.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A conferência mundial de Direitos Humanos: Lições de Viena.** R. Fac. Direito UFRGS, Porto Alegre, 10: 232-237, jul. 1994.

WORLD TRADE ORGANIZATION - WTO. **China – Measures Related to the Exportation of Various Raw Materials** (WT/DS394/AB/R, WT/DS395/AB/R, WT/DS398/AR/R). Relatório do Órgão de Apelação, Genebra, 30 jan 2012.

WORLD TRADE ORGANIZATION - WTO. Funções. Disponível em https://www.wto.org/english/theWTO_e/whatis_e/whatis_e.htm. Acesso: 04 set 2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION – WTO. **Labour issue is "false debate", obscures underlying consensus, WTO chief Mike Moore tells unions.** Disponível em <https://www.wto.org>. Acesso: 14 set 2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION – WTO. **Trade and Labour Standards: A Difficult Issue For Many WTO Member Governments**. Disponível em <https://www.wto.org>. Acesso: 14 set 2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION - WTO. **United States – Import Prohibition of Certain Shrimp Products. (WT/DS58/AB/R)**. Relatório do Órgão de Apelação. Genebra, 12 October 1998. Disponível em <https://docs.wto.org/>. Acesso: 26 ago 2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION - WTO. **United States — Standards for Reformulated and Conventional Gasoline**. Relatório do Órgão de Apelação. Genebra, 29 April 1996. Disponível em https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds2_e.htm.

WORLD TRADE ORGANIZATION -WTO. **United States – Measures Affecting Imports of Woven Woll Shirts and Blouses from India (WT/DS33/AB/R)**. Relatório do Órgão de Apelação Genebra. 25 april 1997. Disponível em <https://docs.wto.org/>. Acesso: 26 ago 2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. DISPUTE SETTLEMENT - WTO. **Australia — Measures Affecting Importation of Salmon**. Disponível em https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds18_e.htm. Acesso: 31 ago 2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. DISPUTE SETTLEMENT - WTO. **European Communities — Measures Concerning Meat and Meat Products (Hormones)**. Disponível em https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds26_e.htm. Acesso: 31 ago 2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. DISPUTE SETTLEMENT - WTO. **European Communities — Measures Affecting Asbestos and Products Containing Asbestos**. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds135_e.htm. Acesso: 31 ago 2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. DISPUTE SETTLEMENT - WTO. **Japan — Measures Affecting the Importation of Apples**. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds245_e.htm. Acesso: 29 ago 2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. DISPUTE SETTLEMENT - WTO. **United States – Measures Concerning the Importation, Marketing and Sale of Tuna and Tuna Products**. Disponível em https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds381_e.htm. Acesso: 28 ago 2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. DISPUTE SETTLEMENT - WTO. United States — Standards for Reformulated and Conventional Gasoline. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds2_e.htm. Acesso: 31 ago 2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. DISPUTE SETTLEMENT - WTO. United States — Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds58_e.htm. Acesso: 31 ago 2020.

ZAGEL, Gudrun Monika. **WTO & Human Rights: Examining Linkages and Suggesting Convergence**. IDLO Voices of Development Jurists Paper Series, International Development Law Organization. v. 2. n. 2, 2005. p. 30. Disponível em <http://www.worldtradelaw.net/articles/zagelhumanrights.pdf>. Acesso: 28 mai 2018.